

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

eletrônica

14/2026

08 de abril de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

RODRIGO JANUÁRIO DA SILVA

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

IVAN ARRIVABENE DINIZ

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	8
LEI Nº 15.363, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 1)	8
Retificação.....	8
LEI Nº 15.371, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 1)	8
Dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.	8
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 32).....	18
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.331, de 23 de dezembro de 2025, publicada, em edição extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.....	18
PORTARIA STN/MF Nº 857, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 114)	19
Regulamenta as análises da situação fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o Plano de Recuperação Fiscal, as limitações de despesas, o limite a contratar de operações de crédito, os procedimentos quanto ao adimplemento referentes aos financiamentos e aos refinanciamentos concedidos pela União, e os procedimentos a serem adotados na análise da capacidade de pagamento e na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas.	19
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	44
LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 31)	44
Dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.	44
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 72)	45
Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2026.	45
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 118)	97
Institui código de receita para recolhimento do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE. .	97
PORTARIA CARF/MF Nº 142, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 69)	98
Estabelece diretrizes a serem observadas no desenvolvimento e no uso de inteligência artificial generativa no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.	98
PORTARIA CARF/MF Nº 854, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 69)	102
Institui e homologa a versão 1.0 da ferramenta Inteligência Artificial em Recursos Administrativos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.	102
PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 118)	103
Retificação.....	103
PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 213, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 5)	104
Dispõe sobre a transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica na cobrança de créditos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União.....	104
PORTARIA PGFN/MF Nº 903, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - (DOU de 02.04.2026)	115
Altera a Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, para disciplinar o pedido de falência formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e atualizar o regramento da averbação pré-executória.	115
PORTARIA RFB Nº 670, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOU de 02.04.2026).....	116
Dispõe sobre o Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, utilizado inclusive para viabilizar o compartilhamento de dados e informações protegidos pelo sigilo fiscal.	116
COMUNICADO Nº 44.994, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 3, pág. 272).....	124



Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2026	124
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	124
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 02/04/2026 (nº 63, Seção 1, pág. 64) 124	124
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	124
PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGRESSIVO. OPÇÃO	124
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.007 - SRRF04/DISIT, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 02/04/2026 (nº 63, Seção 1, pág. 65)	125
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	125
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RECONHECIDOS JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO COMPUTADOS COMO DESPESA DEDUTÍVEL NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. VALOR PRINCIPAL E ATUALIZAÇÃO PELA SELIC	125
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	125
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RECONHECIDOS JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO COMPUTADOS COMO DESPESA DEDUTÍVEL NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. VALOR PRINCIPAL E ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.	125
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	126
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RECONHECIDOS JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR PRINCIPAL E ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	126
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	126
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RECONHECIDOS JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR PRINCIPAL E ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COFINS.	126
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.005, DE 9 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 73)	127
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	127
NÃO CUMULATIVIDADE. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE	127
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	127
NÃO CUMULATIVIDADE. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE	127
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.006, DE 9 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 73)	128
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	128
CUMULATIVIDADE. ÁLCOOL/ETANOL. VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA. ALÍQUOTAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 2025	128
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	128
CUMULATIVIDADE. ÁLCOOL/ETANOL. VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA. ALÍQUOTAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 2025	128
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 16 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 73)	129
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	129
NÃO CUMULATIVIDADE. LOCADORA DE MÃO DE OBRA. DISPÊNDIOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA DE TRABALHADORES, DECORRENTES DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU PRÁTICA DE MERCADO	129
APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS NA MODALIDADE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE	129
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	129
NÃO CUMULATIVIDADE. LOCADORA DE MÃO DE OBRA. DISPÊNDIOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA DE TRABALHADORES, DECORRENTES DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU PRÁTICA DE MERCADO	129
APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS NA MODALIDADE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE	130
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.008, DE 16 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 73)	130
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	130
NÃO CUMULATIVIDADE. LOCADORA DE MÃO DE OBRA. DISPÊNDIOS COM VALETRANSPORTE	130
APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS NA MODALIDADE INSUMOS. POSSIBILIDADE	130
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	130
NÃO CUMULATIVIDADE. LOCADORA DE MÃO DE OBRA. DISPÊNDIOS COM VALE-TRANSPORTE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS NA MODALIDADE INSUMOS. POSSIBILIDADE	130



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	131
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	131
COMUNICADO SRE nº 003, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - (DOE de 31.03.2026).....	131
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de abril de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	131
COMUNICADO DIGES Nº 3, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 01/04/2026 (nº 63, pág. 26).....	135
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. .	135
COMUNICADO DICAR Nº 026, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOE de 02.04.2026).....	135
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2026 para os débitos de ICMS.135	
COMUNICADO DICAR Nº 027, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOE de 02.04.2026).....	137
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.....	137
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	138
ATO COTEPE/ICMS Nº 041, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOU de 02.04.2026)	138
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24.	138
ATO COTEPE/ICMS Nº 042, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOU de 02.04.2026)	139
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022	139
ATO COTEPE/ICMS Nº 043, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOU de 02.04.2026)	141
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.....	141
DESPACHO Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 108)	142
Publica Convênios ICMS aprovados na 200ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.03.2026.....	142
DESPACHO Nº 14, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 117)	143
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal	143
PROTOCOLO ICMS Nº 28, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 117).....	143
Altera o Protocolo ICMS nº 175, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	143
PROTOCOLO ICMS Nº 29, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 117).....	144
Altera o Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação.....	144
PROTOCOLO ICMS Nº 30, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 117).....	145
Altera o Protocolo ICMS nº 54, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	145
PROTOCOLO ICMS Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 117).....	146
Altera o Protocolo ICM nº 16, de 25 de julho de 1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.	146
PROTOCOLO ICMS Nº 32, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 118).....	147
Revigora e prorroga o Protocolo ICMS nº 80, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as operações com insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Mato Grosso do Sul, do Paraná e de São Paulo.	147
PROTOCOLO ICMS Nº 33, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 118).....	148
Altera o Protocolo ICMS nº 13, de 7 de julho de 2006, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos e sidras.	148
PROTOCOLO ICMS Nº 34, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 118).....	148
Altera o Protocolo ICMS nº 14, de 7 de julho de 2006, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.	148
PROTOCOLO ICMS Nº 35, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 118).....	149
Altera o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	149



CONVÊNIO ICMS Nº 28, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 108).....	150
Autoriza a considerar atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos convênios ICMS quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.	150
CONVÊNIO ICMS Nº 29, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 108).....	151
Altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.	151
CONVÊNIO ICMS Nº 30, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 108).....	152
Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.....	152
CONVÊNIO ICMS Nº 31, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 108).....	153
Altera o Convênio ICMS nº 55, de 11 de abril de 2025, que autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.	153
CONVÊNIO ICMS Nº 32, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 108).....	154
Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 194, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações interestaduais com vans, micro-ônibus e ônibus, novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na forma que especifica.	154
CONVÊNIO ICMS Nº 33, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 109).....	155
Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 77, de 4 de julho de 2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de microempresa - ME - ou empresa de pequeno porte - EPP, optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica.	155
CONVÊNIO ICMS Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 109).....	156
Revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 139, de 3 de setembro de 2021, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis.	156
CONVÊNIO ICMS Nº 35, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 109).....	157
Altera o Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025, que autoriza a instituição de programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica.	157
CONVÊNIO ICMS Nº 36, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 109).....	158
Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS nº 19, de 25 de abril de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas.....	158
CONVÊNIO ICMS Nº 37, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 109).....	159
Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas aquisições e operações realizadas pela Fundação Butantan.....	159
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	160
DECRETO Nº 70.498, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 31/03/2026 (nº 62, pág. 2)	160
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	160
PORTARIA SRE Nº 14, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 01/04/2026 (nº 63, pág. 26)	161
Revoga as Portarias SRE 66/24, de 24 de setembro de 2024, e 81/24, de 31 de outubro de 2024	161
2.04 AJUSTE SINIEF	162
AJUSTE SINIEF Nº 003, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - (DOU de 02.04.2026)	162
Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.....	162
2.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	163
COMUNICADO DICAR Nº 022, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOE de 02.04.2026).....	163
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2026 para os débitos de ITCMD e de IPVA.....	163
COMUNICADO DICAR Nº 023, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOE de 02.04.2026).....	166
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.	166
COMUNICADO DICAR Nº 024, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOE de 02.04.2026).....	169
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2026 para os débitos de Taxas.169	



COMUNICADO DICAR Nº 025, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOE de 02.04.2026).....	170
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas	170
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	171
3.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN	171
PORTARIA Nº 78, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOC-SP de 01/04/2026 (nº 81, pág. 80).....	171
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	171
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	172
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOC-SP de 30/03/2026 (nº 76, pág. 123).....	172
Altera o <i>Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011</i> , e torna obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por profissionais liberais e autônomos.....	172
PORTARIA Nº 16, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOC-SP de 30/03/2026 (nº 76, pág. 124).....	173
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.....	173
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	174
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	174
Moda executiva: informalidade transforma padrões e influencia ambiente corporativo.	174
Flexibilização do dress code ganha força nas empresas e exige adaptação de políticas internas e da gestão corporativa.	174
Dívida ativa: edital da PGFN já regularizou mais de R\$ 51 bilhões.	175
Edital nº 11/2025 já regularizou mais de R\$ 51 bilhões e foi prorrogado até 29 de maio deste ano para adesão de contribuintes.....	175
Receita Federal regulamenta programas de conformidade tributária e oferece benefícios aos bons contribuintes.	178
Receita Federal regulamenta programas Sintonia, Confiar e OEA para estimular boas práticas e segurança jurídica no cumprimento de obrigações tributárias e aduaneiras.....	178
Tributação de infoprodutores e influenciadores digitais: como pagar menos impostos de forma legal.	181
Crescimento da economia digital amplia a renda de infoprodutores e influenciadores, mas exige atenção às regras tributárias; escolha do regime, estrutura do negócio e planejamento podem impactar diretamente a carga de impostos e a regularidade fiscal.....	181
Novo ministro da Fazenda pede que RFB automatize declaração do IR e acabe com preenchimento manual.	186
Ministro Dario Durigan defende sistema em que contribuinte apenas revise e valide dados do Imposto de Renda já reunidos pela Receita.	186
Governo sanciona ampliação da licença-paternidade para 20 dias; veja como será transição	187
Lei sancionada amplia período de afastamento, cria o salário-paternidade e estende o direito a novas categorias de trabalhadores.....	187
Receita atualiza regras da NF-e e NFC-e para Reforma Tributária e adia validações da tributação monofásica.	188
Receita Federal adia parte das regras de validação da NF-e e NFC-e ligadas à tributação monofásica da Reforma Tributária.	188
Advocacia na mira: RPV emitido no CPF de advogado gera autuação sobre R\$ 218 mil — mesmo com repasse e tributação pelo escritório, CARF manteve a cobrança. Entenda o risco.	189
Fazenda Nacional pode pedir a falência de empresas por débito fiscal — nova norma da PGFN detalha como isso vai acontecer e consolida a nova ferramenta de cobrança do Fisco.....	191
Contadores alertam Receita Federal sobre erros expressivos no IRPF pré-preenchido.	193
Ofícios da Fenacon ao Fisco mostram divergências nos rendimentos, além de pedirem orientação sobre declaração de lucros.....	193
Sabia que você pode escolher para onde vai parte do seu imposto de renda?	194
Ao preencher a Declaração, é possível destinar 3% do imposto devido para Fundos da Criança e do Adolescente e outros 3% para Fundos da Pessoa Idosa.	194
Decisão reconhece motorista de aplicativo como trabalhador avulso digital.....	195
A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) reconheceu, por maioria de votos, o enquadramento de motorista de aplicativo como trabalhador avulso em contexto de plataforma digital, afastando o vínculo empregatício tradicional, mas garantindo o pagamento de verbas trabalhistas.	195



ISS/São Paulo - ISS/São Paulo - Códigos de serviço, cálculo, livro, declaração e documentos fiscais - Alteração da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8 de 2011.	196
Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 27.03.2026 - DOM São Paulo de 30.03.2026	196
Receita atualiza regras da NF-e e NFC-e para Reforma Tributária e adia validações da tributação monofásica.	197
Receita Federal adia parte das regras de validação da NF-e e NFC-e ligadas à tributação monofásica da Reforma Tributária.	197
Receita Federal intensifica uso de IA para monitorar “ostentação” nas redes sociais incompatível com renda.	198
A Receita Federal está monitorando redes sociais como Instagram e TikTok para identificar gastos incompatíveis com a renda declarada no IRPF 2026.	198
Receita Federal regulamenta na EFD-Contribuições os efeitos da redução de benefícios de PIS/Cofins pela LC nº 224/2025.	199
A Receita Federal publicou, em 30 de março de 2026, a Nota Técnica nº 12/2026, por meio da qual disciplina a forma de escrituração, na EFD-Contribuições, dos efeitos decorrentes da redução linear de benefícios fiscais instituída pela LC nº 224/2025.	199
CLÁUSULA DE “WASH OUT”. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. BASE DE CÁLCULO DA COFINS NÃO CUMULATIVA.	202
A natureza jurídica da cláusula de “wash out” é de indenização por lucros cessantes, representando ingresso de receita nova. Nos termos da legislação de regência, a Cofins incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.	202
Justiça Federal de SP autoriza incorporadora a tributar receitas financeiras pelo RET (4%) —	204
Entenda a oportunidade de recuperar valores e o impacto direto na carga tributária do setor.	204
IA explicável entra no debate público e expõe risco até então invisível nas decisões empresariais.	206
Entenda o Marco Regulatório da Inteligência Artificial e o impacto da XAI	206
IGP-M sobe em março, mas aluguel segue sem reajuste	208
Índice usado em contratos de locação subiu 0,52% após queda de 0,73% em fevereiro, mas ainda acumula retração de 1,83% em 12 meses	208
Compra, venda e reforma de imóveis: como declarar bens e direitos no Imposto de Renda?	209
Especialista da IOB dá dicas para evitar a Malha Fina do Leão	209
Crimes cibernéticos: “Empresas não paguem resgate. Façam redundância offline”	211
A recomendação foi feita pelo Diretor da Divisão de Repressão a Crimes Cibernéticos, Luiz Lima Ramos Filho. "O estelionatário virtual se aproveita da nossa impaciência digital", adverte.	211
TRT-4 confirma justa causa de empregado que adulterou atestado.	211
A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) confirmou a demissão por justa causa de um soldador que apresentou um atestado médico adulterado. A decisão confirmou a sentença do juiz Cristiano Fraga, do posto da Justiça do Trabalho de Panambi (RS).	211
4.02 COMUNICADOS	212
CONSULTORIA JURIDICA.....	212
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	212
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	213
FUTEBOL	213
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	213
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	213
Agenda de Cursos - abril/2026.....	213
CONTABILIDADE DA FOLHA DE PAGAMENTO	214
Agenda de Cursos - maio/2026.....	214
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	215
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	215
terça-feira 31-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas.....	215
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	215
quarta-feira 01-04-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)	215
Grupo de Estudos de Perícia.	215
sexta-feira 24-04-2026: encontro (pelo ZOOM) das 10:00 às 12:00 horas.....	215



5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	215
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	215
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária	215
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	215
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)	215
Grupo de Estudos Perícia	215
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	215
5.04 FACEBOOK	215
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	215
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	215
COMUNHÃO PASCAL DOS CONTABILISTAS.....	215
DOMINGO 12 DE ABRIL DE 2026.....	215
CONFIRME SUA PRESENÇA PELO FONE (11)3224-5106, WHATSAPP OU POR E-MAIL: SINDCONTSP@SINDCONTSP.ORG.BR	215

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 15.363, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 1)

Retificação

Na Lei nº 15.363, de 26 de março de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2026, Seção 1, na página 1, nas assinaturas, **leia-se:** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Wolney Queiroz Maciel.

LEI Nº 15.371, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 1)

Dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do inciso XIX do caput do art. 7º da Constituição Federal, institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social



e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 2º - A licença-paternidade será concedida ao empregado, em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º - O empregado deverá afastar-se do trabalho pelo período previsto no art. 11 desta Lei, contado da data de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente.

§ 2º - Durante o período de afastamento, o empregado não poderá exercer qualquer atividade remunerada e deverá participar dos cuidados e da convivência com a criança ou o adolescente.

§ 3º - A licença-paternidade será suspensa, cessada ou indeferida, nos termos de regulamento, quando houver elementos concretos que indiquem a prática, pelo pai, de violência doméstica ou familiar ou de abandono material em relação à criança ou ao adolescente sob sua responsabilidade.

§ 4º - Para fins do disposto no § 3º deste artigo, serão observadas, no que couber, as normas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 5º - A suspensão, a cessação ou o indeferimento da licença-paternidade poderão ser determinados pelo juízo responsável ou de ofício pela autoridade competente ou mediante provocação do Ministério Público, da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou da pessoa responsável pela criança ou adolescente vítima de violência ou de abandono material, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 6º - O direito à licença-paternidade é assegurado, inclusive:

I - nos casos de parto antecipado; e

II - na hipótese de falecimento da mãe, observado o disposto no art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º - Para fins de gestão da escala de trabalho do empregador, o empregado deverá comunicar ao empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o período previsto para a licença-paternidade.

§ 1º - A comunicação de que trata este artigo será acompanhada de:

I - atestado médico que indique a data provável do parto; ou



II - certidão emitida pela Vara da Infância e da Juventude que indique a previsão de emissão do termo judicial de guarda.

§ 2º - No caso de parto antecipado, o afastamento será imediato, devendo o empregado notificar o empregador da situação com a maior brevidade possível e apresentar posteriormente o documento comprobatório.

§ 3º - O empregado deverá apresentar ao empregador, oportunamente:

I - cópia da certidão de nascimento do filho; ou

II - termo judicial de guarda de que conste como adotante ou guardião.

Art. 4º - É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado no período entre o início do gozo da licença-paternidade até o prazo de 1 (um) mês após o término da licença.

Parágrafo único - Se, após a apresentação da comunicação ao empregador prevista no caput do art. 3º desta Lei e antes do início do gozo da licença-paternidade, ocorrer rescisão do contrato que frustre o gozo da licença, será indenizado em dobro o período indicado no caput deste artigo.

Art. 5º - Aplicam-se ao empregado, em relação às vedações de discriminação em função da situação familiar ou do estado de gravidez de cônjuge ou companheira, as disposições constantes do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.131** -

.....
.....
.....

II - durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, da maternidade ou da perda gestacional custeadas pela Previdência Social;

.....
....." (NR)

"**Art.134** -

.....
.....
.....



§ 4º - O empregado tem o direito de gozar as férias no período contínuo ao término da licença-paternidade, desde que manifeste essa intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data esperada para o parto ou para a emissão de termo judicial de guarda.

§ 5º - No caso de parto antecipado, é dispensado o cumprimento da antecedência mínima referida no § 4º deste artigo." (NR)

""Seção V

Da Proteção à Maternidade e à Paternidade'

'Art. 391-A. 391-A.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção e que tenha direito à licença-maternidade.' (NR)

'Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, e o pai empregado tem direito à licença-paternidade nos termos previstos em lei, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 8º - Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, desde que comprovado o nexos com o parto, a licença-paternidade será prorrogada pelo período equivalente ao da internação, e voltará a correr o prazo da licença a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.' (NR)

'Art. 392-A. À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade.

§ 4º - A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do registro de adoção ou do termo judicial de guarda.

§ 5º - A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade aos adotantes ou aos guardiães empregada ou empregado, não podendo ser concedido o mesmo tipo de licença a mais de 1 (um) adotante ou guardião.' (NR)

'Art. 392-B. No caso de falecimento da mãe ou do pai, é assegurado a quem assumir legalmente os deveres parentais, se possuir a qualidade de empregado, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou da licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou o pai falecido, o que for mais favorável, exceto no caso de falecimento da criança ou de seu abandono.' (NR)



'Art. 392-D. Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade, inclusive no que se refere à sua duração e à estabilidade prevista no art. 391-A desta Consolidação.'

'Art. 393. Durante o período de licença-maternidade e de licença-paternidade, os beneficiários terão direito ao salário integral, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e às vantagens adquiridos, e a eles será ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam.' (NR)"

"**Art.473** -

.....
.....
.....

III - pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade, custeadas pela Previdência Social;

.....
.....

§ 1º - O período a que se refere o inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda para fins de adoção, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 392 e no art. 392-B desta Consolidação.

.....
....." (NR)

"**Art.592** -

.....
.....
.....

II

.....
.....
.....

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....
.....

III

.....
.....



.....
.....

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....
.....

IV

.....
.....

c) assistência à maternidade e à paternidade;

....."
(NR)

Art. 7º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.28 -

.....
.....
.....

§ 9º -

.....
.....

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e nos limites legais, salvo o salário-maternidade e o salário-paternidade;

.....
....." (NR)

"Art.89 -

.....
.....
.....

§ 11 - Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, de salário-maternidade e de salário-paternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....
....." (NR)



Art. 8º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 28** - O valor do benefício de prestação continuada da Previdência Social, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família, o salário-maternidade e o salário-paternidade, será calculado com base no salário de benefício.

.....
....." (NR)

"**Art. 71-B** - No caso de falecimento da segurada ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade ou do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao respectivo benefício.

§ 1º - O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do benefício originário.

§ 2º - O benefício será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do benefício originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e o trabalhador avulso;

II - o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário-mínimo, para o segurado especial.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

§ 4º - Quando concorrerem direitos ao salário-maternidade e ao salário-paternidade em razão do mesmo evento, será assegurado à pessoa referida no caput o benefício de maior valor." (NR)

"**Art.72** -

.....
.....
..

§ 1ºA. - As microempresas e as pequenas empresas receberão, em prazo razoável, reembolso do valor do salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço, nos termos de regulamento.



....."
(NR)

"Subseção VII-A

Do Salário-Paternidade

Art. 73-A - O salário-paternidade é devido ao segurado da Previdência Social, na forma da lei, observadas, quando aplicáveis, as mesmas situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º - O salário-paternidade, no que couber, observará as mesmas regras do salário-maternidade, para fins de reconhecimento de direito e de concessão de benefício.

§ 2º - O pagamento do salário-paternidade é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, do termo de adoção ou do termo de guarda judicial para fins de adoção, nos termos de regulamento.

Art. 73-B - Ao segurado ou à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente é devido salário-paternidade, na forma da lei.

§ 1º - O salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 73-D desta Lei.

§ 2º - Ressalvados o pagamento do salário-paternidade ao pai biológico e o disposto no art. 71-B desta Lei, não poderá ser concedido o benefício a mais de 1 (um) segurado ou segurada, decorrente do mesmo processo de adoção ou de guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos ao regime próprio de previdência social.

§ 3º - Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, o salário-paternidade equivalerá ao salário-maternidade, inclusive no que se refere à sua duração.

Art. 73-C - A percepção do salário-paternidade, inclusive o previsto no art. 71-B desta Lei, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 73-D - O salário-paternidade para o segurado empregado ou o trabalhador avulso consistirá em renda mensal igual à sua remuneração integral, proporcional à duração do benefício.

§ 1º - Cabe à empresa pagar o salário-paternidade devido ao respectivo empregado, efetivando-se o reembolso, em prazo razoável, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, nos termos de regulamento.

§ 2º - As microempresas e as pequenas empresas receberão, em prazo razoável, reembolso do salário-paternidade pago aos empregados que lhes prestem serviço, nos termos de regulamento.



§ 3º - O salário-paternidade devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73-E - O salário-paternidade para os demais segurados, inclusive o empregado doméstico, será pago diretamente pela Previdência Social, em renda mensal proporcional ao tempo de duração do benefício, e consistirá:

I - em valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para o segurado empregado doméstico;

II - o valor do salário-mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente;

III - em 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 (quinze) meses, para os segurados contribuinte individual e facultativo.

§ 1º - Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º - É assegurado o valor de 1 (um) salário-mínimo proporcional ao tempo de duração do benefício.

Art. 73-F - É permitida a manutenção simultânea de salário-paternidade e de salário-maternidade, em relação a nascimento, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção, de uma mesma criança ou adolescente.

Art. 73-G - Nos casos de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-paternidade será prorrogado pelo período equivalente ao da internação, e voltará a correr o prazo do benefício a partir da alta hospitalar da segurada ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Art. 73-H - Se houver elementos concretos que evidenciem a ocorrência de violência doméstica ou familiar ou de abandono material praticados pelo pai contra criança ou adolescente sob sua responsabilidade, o salário-paternidade será suspenso, cessado ou indeferido por ato administrativo ou judicial, observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos termos de ato do Poder Executivo."

Art. 80 - O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de salário-paternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.



.....
....." (NR)

Art. 9º - A ementa da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)."
(NR)

Art. 10 - O inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.1º** -

.....
.....
.....

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, além do período obrigatório fixado em lei.

.....
....." (NR)

Art. 11 - A licença-paternidade e o salário-paternidade, considerados isoladamente, terão a duração total de:

I - 10 (dez) dias, a partir de 1º de janeiro de 2027;

II - 15 (quinze) dias, a partir de 1º de janeiro de 2028;

III - 20 (vinte) dias, a partir de 1º de janeiro de 2029.

§ 1º - A duração total estabelecida no inciso III do caput deste artigo só será efetivada caso a meta apurada de acordo com o Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias referente ao segundo ano tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º - Caso a meta a que se refere o § 1º não seja verificada, a duração prevista no inciso III do caput só entrará em vigor a partir do segundo exercício financeiro seguinte àquele em que se verificar o cumprimento da meta, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 12 - Nos casos de nascimento ou adoção de criança ou adolescente com deficiência, o período de licença estabelecido nesta Lei será acrescido de 1/3 (um terço).



Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos provenientes das receitas da Seguridade Social, consignadas anualmente na lei orçamentária, nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2027.

Brasília, 31 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Wellington Barroso de Araujo Dias

Janine Mello dos Santos

Márcia Helena Carvalho Lopes

Bruno Moretti

Wolney Queiroz Maciel

Luiz Marinho

Guilherme Castro Boulos

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 32)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.331, de 23 de dezembro de 2025, publicada, em edição extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 30 de março de 2026

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**PORTARIA STN/MF Nº 857, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 114)**

Regulamenta as análises da situação fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o Plano de Recuperação Fiscal, as limitações de despesas, o limite a contratar de operações de crédito, os procedimentos quanto ao adimplemento referentes aos financiamentos e aos refinanciamentos concedidos pela União, e os procedimentos a serem adotados na análise da capacidade de pagamento e na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas.

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, o Decreto nº 10.681 de 20 de abril de 2021, o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 e a Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL

Seção I

Dos Critérios Gerais dos Programas

Art. 1º - O Estado, Distrito Federal ou Município signatário de Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal deverá, nos termos desta Portaria, apresentar anualmente:

I - até 31 de agosto, a versão preliminar do Programa; e

II - até 31 de outubro, a versão definitiva do Programa.

Art. 2º - Será considerada revista e atualizada, para fins de verificação da adimplência do ente signatário com suas obrigações e de aplicação das eventuais penalidades previstas contratual e legalmente, a versão definitiva do Programa apresentada segundo disposto neste capítulo e que receber manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção II

Das Metas e Compromissos

Art. 5º - O Programa deverá conter, no mínimo:



I - metas, para fins de adimplência e para fins de bonificação de Espaço Fiscal, para os indicadores de:

- a) Poupança Corrente;
- b) Liquidez Relativa; e
- c) Despesa com Pessoal.

II - compromisso de contratação de novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.

§ 1º - As metas de Poupança Corrente e de Liquidez Relativa utilizarão os indicadores da análise de capacidade de pagamento de que trata a Portaria MF nº 1.583, de 2023, ou outra que vier a substituí-la, e a de Despesa com Pessoal utilizará o indicador de que tratam os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º - Para fins da apuração da meta de Poupança Corrente no âmbito do Programa, a apuração do indicador de Poupança Corrente será realizada com os dados do último exercício financeiro encerrado.

§ 3º - A meta de despesa com pessoal de que trata o inciso I do *caput* deverá ser estabelecida para o conjunto de Poderes e órgãos autônomos do Estado, Distrito Federal ou Município e observará metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º - Fica dispensado do estabelecimento de metas o ente que:

I - já possuir metas estabelecidas para o mesmo exercício corrente no âmbito de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal;

II - tiver adesão ao Regime de Recuperação Fiscal aprovada; ou

III - possuir Regime de Recuperação Fiscal vigente.

Art. 6º - Deverão ser estabelecidas metas para o exercício corrente da seguinte forma:

I - para o indicador de Poupança Corrente:

a) para fins de adimplência com o Programa, ser menor que 95% (noventa e cinco por cento); e

b) para fins de bonificação de Espaço Fiscal, a eliminação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do excedente em relação à referência de 85% (oitenta e cinco por cento) do indicador de Poupança Corrente ou ser menor ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento).

II - para o indicador de Liquidez Relativa:



a) para fins de adimplência com o Programa, ser superior a 0,00 (zero); e

b) para fins de bonificação de Espaço Fiscal, melhora de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) em relação ao necessário para o atingimento da referência de 5% (cinco por cento) do indicador de Liquidez Relativa ou ser esse indicador maior ou igual a 5% (cinco por cento).

III - para o indicador de Despesa com Pessoal:

a) atendimento dos percentuais previstos no *caput* do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021; e

b) para fins de bonificação de Espaço Fiscal, a eliminação de, pelo menos, 10% do excedente em relação à referência de 54% (cinquenta e quatro por cento) do indicador de Despesa com Pessoal ou ser menor ou igual a 54% (cinquenta e quatro por cento).

Parágrafo único - Nos casos de redução dos excedentes previstos nas alíneas "b" dos incisos I e III, deve-se observar os limites de um ponto percentual e de três pontos percentuais como limites mínimo e máximo de variação do indicador, respectivamente.

Art. 7º - Conforme disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021:

I - as avaliações quanto ao cumprimento de metas e de compromissos do Programa utilizarão os resultados das análises realizadas segundo o referido artigo;

II - as avaliações que concluírem pelo descumprimento de metas estabelecidas para fins de adimplência e compromissos do Programa poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministro de Estado da Fazenda; e

III - o pedido de que trata o inciso II será considerado indeferido caso não haja manifestação do Ministro de Estado da Fazenda em até sessenta dias do seu recebimento.

Art. 8º - Na hipótese de a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos indicar o descumprimento:

I - das metas estabelecidas para fins de adimplência ou de compromissos, o Estado, Distrito Federal ou Município não terá a adimplência em relação ao Programa atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional até que nova avaliação conclua pelo cumprimento ou que seja deferido o pedido de revisão de que trata o art. 7º; e

II - das metas estabelecidas para fins de bonificação de Espaço Fiscal, o Estado, Distrito Federal ou Município não terá o bônus acrescido ao seu Espaço Fiscal do ano seguinte.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL



Seção I

Dos Critérios Gerais dos Programas

Art. 9º - O Estado ou Distrito Federal signatário de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal deverá apresentar anualmente, nos termos desta Portaria:

- I - até 31 de maio, projeções fiscais para o exercício corrente
- II - até 31 de agosto, a versão preliminar do Programa; e
- III - até 31 de outubro, a versão definitiva do Programa.

§ 1º - As projeções de que trata o inciso I subsidiarão o estabelecimento das metas I, II e IV de que trata o art. 11 e poderão ser ajustadas apenas devido a:

- I - Solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional durante a análise das projeções;
- II - Adequação das projeções à análise da situação fiscal, de que trata o artigo 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, realizada relativa ao último exercício; e
- III - Fatores exógenos e imprevisíveis no momento de apresentação da versão preliminar do Programa.

§ 2º - Entendem-se como fatores exógenos e imprevisíveis os eventos que estão fora do controle do Poder Executivo do Estado e do Distrito Federal, inclusive calamidades públicas, desde que reconhecidas pelo Poder Legislativo local.

Art. 10 - As projeções fiscais de que trata o art. 9º deverão, para o exercício corrente, atender aos seguintes critérios:

- I - apresentar indicador de Poupança Corrente menor que 95% (noventa e cinco por cento) ou prever a eliminação, em relação ao exercício anterior, de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do excedente em relação a essa referência;
- II - apresentar indicador de Despesa com Pessoal menor que 57% (cinquenta e sete por cento) ou prever a eliminação, em relação ao exercício anterior, de, pelo menos, 10% (dez por cento) do excedente em relação a essa referência;
- III - prever um fluxo de caixa que leve a uma disponibilidade de caixa bruta consolidada total positiva.

§ 1º - Os valores projetados por rubrica de receita e de despesa para o exercício corrente deverão ser superiores e compatíveis com o executado até o momento de encaminhamento do Programa.

§ 2º - Somente serão aceitos indicadores de Resultado Primário negativos para o exercício corrente mediante justificativa fundamentada relativa às fontes de financiamento.



Seção II

Das Metas e Compromissos

Art. 11 - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal deverá conter metas ou compromissos quanto a:

- I - Dívida Consolidada;
- II - Resultado Primário;
- III - Despesa com Pessoal;
- IV - Receitas de Arrecadação Própria;
- V - Gestão Pública; e
- VI - Disponibilidade de Caixa.

Parágrafo único - O Programa deverá conter compromisso de contratação de novas dívidas exclusivamente de acordo com seus termos.

Art. 12 - Deverão ser estabelecidas metas para o exercício corrente da seguinte forma:

I - para o indicador de Despesa com Pessoal, observando-se o limite prudencial de 57% (cinquenta e sete por cento) para o gasto total com pessoal de todos os Poderes e órgãos sujeitos à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e

II - para o indicador de Disponibilidade de Caixa, a disponibilidade de caixa bruta de recursos não vinculados do Poder Executivo deve ser maior do que as suas obrigações financeiras não vinculadas, compensadas as eventuais insuficiências em fontes vinculadas.

Parágrafo único - As metas referidas nos incisos I, II, IV e V do artigo 11 serão definidas, respeitado o disposto neste artigo e no artigo 10, em comum acordo entre o ente e a Secretaria do Tesouro Nacional no processo de revisão e atualização do Programa a que se refere o art. 9º.

Art. 13 - Deverão ser estabelecidas metas para fins de bonificação de Espaço Fiscal para o exercício corrente da seguinte forma:

I - para o indicador de Poupança Corrente, a eliminação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do excedente em relação à referência de 85% (oitenta e cinco por cento) do indicador de Poupança Corrente ou ser menor ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento).

II - para o indicador de Liquidez Relativa, melhora de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) em relação ao necessário para o atingimento da referência de 5% (cinco por cento) do indicador de Liquidez Relativa ou ser esse indicador maior ou igual a 5% (cinco por cento).



III - para o indicador de Despesa com Pessoal, a eliminação de, pelo menos, 10% do excedente em relação à referência de 54% (cinquenta e quatro por cento) do indicador de Despesa com Pessoal ou ser menor ou igual a 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º - Nos casos de redução dos excedentes previstos nos incisos I e III, deve-se observar os limites de um ponto percentual e de três pontos percentuais como limites mínimo e máximo de variação do indicador, respectivamente.

§ 2º - As metas de que trata este artigo serão calculadas pelos mesmos indicadores de que trata o artigo 5º.

Art. 14 - Conforme disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021:

I - as avaliações quanto ao cumprimento de metas e compromissos do Programa utilizarão os resultados das análises realizadas segundo o referido artigo;

II - as avaliações quanto ao cumprimento de metas e compromissos do Programa poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministro de Estado da Fazenda; e

III - o pedido de que trata o inciso II será considerado indeferido caso não haja manifestação do Ministro de Estado da Fazenda em até sessenta dias do seu recebimento.

Art. 15 - Na hipótese de a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos indicar:

I - o descumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, o Estado ou Distrito Federal não terá a adimplência em relação ao Programa atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional até que nova avaliação conclua pelo cumprimento ou que seja deferido o pedido de revisão de que trata o artigo 14; e

II - o descumprimento das metas estabelecidas para fins de bonificação de Espaço Fiscal ensejará a perda do bônus no Espaço Fiscal do Estado ou Distrito Federal para o exercício seguinte.

CAPÍTULO III DO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Seção I

Da Elaboração do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal

Art. 16 - O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá ser elaborado conforme orientações constantes em Manual disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, definir seu prazo de vigência e conter, no mínimo:



I - metas anuais para o indicador de Poupança Corrente, previsto na Portaria MF nº 1.583, de 2023, ou outra que vier a substituí-la, e de Disponibilidade de Caixa Líquida, conforme definido na alínea "b" do inciso I do § 3º; e

II - compromisso de adesão, a ser implementada em até doze meses, ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, caso o Estado, Distrito Federal ou Município não seja signatário.

§ 1º - O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá prever os critérios utilizados para a avaliação quanto ao cumprimento das metas e compromissos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º - A avaliação quanto ao cumprimento das metas e compromissos previstas no *caput* deste artigo será realizada anualmente, com base na análise fiscal de que trata o Capítulo V, adotando-se como referência, para as metas e compromissos fiscais, os dados relativos ao fim do exercício financeiro anterior.

§ 3º - As metas de que trata o inciso I do *caput* deverão ser fixadas de tal forma que o Estado, Distrito Federal ou Município:

I - elimine, a cada exercício, incluindo o de aprovação do Plano, pelo menos um terço:

a) do excedente, apurado no exercício de apresentação do Plano, do indicador de Poupança Corrente em relação ao referencial de 95% (noventa e cinco por cento); e

b) da insuficiência, apurada no exercício de apresentação do Plano, da Disponibilidade de Caixa Líquida de recursos não vinculados do Poder Executivo, compensadas as eventuais insuficiências de caixa de fontes de recursos vinculados, em relação ao referencial de 0,00 (zero).

II - obtenha nota "A", "A+", "B" ou "B+" na classificação de capacidade de pagamento realizada segundo disposto na Portaria MF nº 1.583, de 2023, ou outra que vier a substituí-la, até o exercício a que se refere a última meta.

§ 4º - O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá prever que o último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal:

I - seja o último exercício de vigência do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

II - não tenha metas estabelecidas.

§ 5º - A adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal poderá ocorrer no primeiro, segundo ou terceiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal.

Art. 17 - O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá condicionar:



I - a primeira liberação de recursos de operações de crédito à apresentação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, das leis de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, observada a regra do § 1º do art. 10 do Decreto 10.819, de 27 de setembro de 2021, se aplicável; e

II - as demais liberações de recursos de operações de crédito ao cumprimento das metas e compromissos e do limite para despesa com pessoal de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

§ 1º - Para cada liberação de recursos de operações de crédito serão verificados os conjuntos de condições definidas de acordo com o período de vigência do Plano.

§ 2º - A liberação de recursos de operação de crédito de que trata esta Portaria depende de manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme previsto no § 1º do art. 14 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, após constatação de que o Estado, Distrito Federal ou Município tenha cumprido as condições previstas no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal para cada uma das liberações de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º - Após a manifestação favorável para cada liberação de recursos de operação de crédito de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, fica dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional durante a execução do cronograma de desembolso definido contratualmente entre o ente subnacional e a instituição financeira responsável pela operação de crédito com garantia da União.

Seção II

Da Autorização para Contratação de Crédito

Art. 18 - Serão autorizadas, no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, garantias da União para operações de crédito equivalentes a até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do pedido de adesão para cada ano de vigência do Plano para os entes que se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819, de 2021.

§ 1º - O valor autorizado segundo disposto neste artigo será:

I - dividido entre os conjuntos de condições de que trata o § 1º do art. 17; e

II - utilizado a critério do Estado, Distrito Federal ou Município para contratar operações de crédito interno ou externo, desde que observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 178, de 2021, no Decreto nº 10.819, de 2021, e nesta Portaria.

§ 2º - Para fins de conversão dos valores das liberações previstas no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, considera-se a cotação de venda da taxa de câmbio de fechamento disponível no site do Banco Central do Brasil relativa ao último dia útil do exercício anterior à manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ao Plano.



Art. 19 - O Estado, o Distrito Federal ou o Município deverá vincular, em contragarantia das operações de crédito autorizadas na forma deste artigo, as receitas de que tratam os arts. 155 a 158 e os recursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS LIMITAÇÕES DE DESPESAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2017

Art. 20 - Esta Secretaria avaliará, no âmbito do processo de análise previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, exclusivamente para fins de subsidiar a elaboração da classificação de desempenho de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o cumprimento da limitação de despesas de que tratam o inciso V do § 1º do art. 2º e o inciso III do art. 7ºB, ambos da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Art. 21 - Para os fins da definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

I - será utilizado regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias; e

II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

- a) pagamentos de sentenças judiciais;
- b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais; e
- c) devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos.

§ 1º - As apurações serão realizadas com os mesmos critérios utilizados para a definição da base de cálculo, inclusive quanto às empresas estatais consideradas dependentes.

§ 2º - As deduções de despesas custeadas com recursos de transferências vinculadas e emendas parlamentares poderão ser apuradas de acordo com o valor transferido pela União no respectivo exercício.

§ 3º - Os pagamentos de sentenças judiciais a que se refere a alínea "a" do inciso II serão considerados pela essência da despesa, independentemente do elemento de despesa em que houve o registro orçamentário.

§ 4º - A avaliação do cumprimento da limitação de despesas da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve ser realizada anualmente.

Art. 22 - Na forma definida no Manual de Análise Fiscal, para fins da apuração do montante a ser deduzido em cada exercício avaliado da despesa primária, conforme disposto



no inciso IV do parágrafo 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, serão consideradas:

I - as aplicações mínimas no exercício apurado em saúde e educação calculadas com base nas receitas de impostos e transferências líquidas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição;

II - a aplicação mínima em saúde e educação de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição no exercício base; e

III - a razão entre o índice IPCA do mês de dezembro do ano avaliado e aquele mesmo índice de dezembro do exercício base de cálculo da limitação.

Parágrafo único - Deverá ser considerado como dedução da despesa primária de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o excesso entre:

I - o montante apurado no inciso I do *caput*; e

II - o montante resultante da atualização monetária da aplicação mínima descrita no inciso II do *caput* pelo fator de correção apurado no inciso III.

Art. 23 - Para fins de apuração dos montantes de aplicações vinculadas a que se refere o inciso V do § 4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal que não possuem aplicações vinculadas estão enumeradas no Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO V DAS ANÁLISES E AVALIAÇÕES FISCAIS DA STN

Art. 24 - As análises fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que tratam o art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e o art. 24 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, serão realizadas segundo esta Portaria.

Art. 25 - Os procedimentos necessários à implementação do disposto neste Capítulo e nos Capítulos I, II e IV serão definidos no "Manual de Análise Fiscal", que será disponibilizado em formato eletrônico na Internet e poderá ser atualizado ou alterado pela área da Secretaria do Tesouro Nacional responsável pela supervisão do processo de elaboração das análises fiscais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º - A análise fiscal de que trata este Capítulo poderá ser arquivada caso o ente não responda aos questionamentos e pedidos de esclarecimentos feitos por esta Secretaria em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A análise fiscal de Municípios poderá seguir normas e padrões simplificados a serem definidos no Manual de que trata o *caput*.



Art. 26 - Para fins de elaboração das análises fiscais, adotar-se-ão procedimentos para adequação das informações fiscais apresentadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais.

§ 1º - Esta Secretaria poderá abster-se de realizar os procedimentos previstos no *caput*, caso tais procedimentos não sejam capazes de alterar os resultados das avaliações que utilizarão as informações provenientes da análise.

§ 2º - Fatos contábeis não contemplados expressamente no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público ou no Manual de Demonstrativos Fiscais ou que possuem mais de uma contabilização possível de acordo com os referidos manuais poderão ser objeto de ajustes para fins de padronização das análises.

Art. 27 - As análises fiscais elaboradas segundo o disposto neste Capítulo permanecerão válidas até que seja concluído novo processo de análise fiscal adotando-se como referência o último exercício financeiro encerrado.

§ 1º - O conhecimento de fato superveniente acerca da inadequação das informações utilizadas invalida os resultados das análises vigentes e enseja a realização de nova análise fiscal.

§ 2º - O processo de análise fiscal só será iniciado após a publicação do Balanço Geral do Estado, Distrito Federal ou Município e disponibilização, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, de Declaração Anual de Contas, Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do terceiro quadrimestre/segundo semestre.

§ 3º - Apenas serão aceitas informações, incluindo respostas aos eventuais questionamentos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, necessárias à análise fiscal, encaminhadas por Estado, Distrito Federal ou Município signatário de Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal ou de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal até 31 de agosto de cada ano.

§ 4º - Caso o Estado, Distrito Federal ou Município não encaminhe todas as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional no prazo estabelecido no § 3º, esta poderá, com base em critérios estabelecidos no Manual de Análise Fiscal, realizar ajustes prudenciais nas informações constantes nos demonstrativos publicados.

§ 5º - Caso, com as informações disponíveis, não seja viável a realização dos ajustes de que trata o § 4º, não será possível concluir a análise fiscal do Estado, Distrito Federal ou Município e, conseqüentemente, atestar o cumprimento das metas dos Programas, Plano ou Regime de que for signatário.

CAPÍTULO VI

LIMITE A CONTRATAR DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO



Seção I

Regras Gerais do Espaço Fiscal

Art. 28 - Para fins do disposto na alínea "b" do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, as operações de crédito que estiverem de acordo com este Capítulo serão consideradas, conforme o caso:

I - incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; ou

II - autorizadas no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

Parágrafo único - Exclusivamente no âmbito dos Programas mencionados no *caput* deste artigo, entende-se como Espaço Fiscal o valor-limite para contratação de operações de crédito nesses Programas de cada Estado, Distrito Federal ou Município.

Seção II

Do Consumo do Espaço Fiscal

Art. 29 - Os valores dos pleitos de operações de crédito consumirão Espaço Fiscal no momento do protocolo, do desarquivamento ou da solicitação de aumento de valor, na Secretaria do Tesouro Nacional, do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), observadas as exceções definidas no art. 30.

§ 1º - Serão arquivados de ofício os pleitos das operações de crédito cujo consumo superar o Espaço Fiscal no momento:

I - do protocolo do PVL;

II - do desarquivamento do PVL; ou

III - da solicitação de aumento de valor do PVL.

§ 2º - Apenas o arquivamento do PVL dentro do mesmo exercício do protocolo ensejará a recomposição do Espaço Fiscal no montante consumido inicialmente.

§ 3º - Os valores em moeda estrangeira consumirão Espaço Fiscal, convertidos para Real com base na cotação de venda da taxa de câmbio de fechamento disponível no site do Banco Central relativa ao último dia útil do exercício anterior ao do consumo.

§ 4º - Solicitações de aumento de valor de pleitos de operações de crédito após o protocolo do PVL ensejarão consumo imediato do Espaço Fiscal no momento da solicitação em montante equivalente ao aumento.

§ 5º - Solicitações de redução de valor de pleitos de operações de crédito após o protocolo do PVL somente ensejarão recomposição equivalente do Espaço Fiscal se ocorrerem dentro do mesmo exercício do protocolo.



§ 6º - Os valores referentes às recomposições de Espaço Fiscal de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo, quando não consumidos, serão cancelados ao final do exercício em que foram recompostos.

Art. 30 - Não dependerão do Espaço Fiscal e não consumirão seu montante os valores referentes a pleitos de operações de crédito:

I - que não aumentem o saldo da Dívida Consolidada do Estado, Distrito Federal ou Município; ou

II - com garantia da União que estiverem dispensados da realização de análise de Capacidade de Pagamento.

Parágrafo único - O previsto no inciso I deste artigo será aplicado mediante comprovação do Estado, Distrito Federal ou Município.

Seção III

Definição do Espaço Fiscal

Art. 31 - O Espaço Fiscal será definido anualmente e corresponderá a percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do cálculo de acordo com a tabela a seguir:

Capag	Nível de Endividamento (% DC/RCL)		
	Menor ou igual a 60	Maior que 60 e menor ou igual a 100	Maior que 100
A+ ou A	4% da RCL	-	-
B+ ou B	2% da RCL	1% da RCL	0,5% da RCL
C	0,5% da RCL	-	-
D	-	-	-

§ 1º - A análise de capacidade de pagamento para fins de cálculo do Espaço Fiscal poderá ser realizada independentemente do envio de parecer de Tribunal de Contas acerca do último exercício financeiro encerrado.

§ 2º - Os valores obtidos a partir da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão majorados para os Estados, Distrito Federal e Municípios com capacidade de pagamento "A", "A+", "B" ou "B+":

a) em 0,7% (sete décimos por cento) da RCL para cada meta estabelecida para fins de bonificação de Espaço Fiscal no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência



Fiscal cumprida pelo ente referente ao exercício financeiro anterior ao de definição do Espaço Fiscal.

b) em 0,2% (dois décimos por cento) da RCL para cada meta estabelecida para fins de bonificação de Espaço Fiscal no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal cumprida pelo ente referente ao exercício financeiro anterior ao de definição do Espaço Fiscal.

§ 3º - Estados, Distrito Federal ou Municípios com Capacidade de Pagamento (Capag) igual ou superior a "B" contarão com espaço fiscal adicional àquele disposto no *caput* e § 2º de 0,5% meio por cento) da RCL, destinado exclusivamente às operações de crédito cujos recursos sejam integralmente destinados para garantir aportes, contraprestações pecuniárias, ou ambos, do parceiro público ao parceiro privado nas parcerias público-privadas de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 4º - O Espaço Fiscal definido segundo este artigo será válido apenas no exercício financeiro imediatamente subsequente e os montantes não utilizados serão cancelados ao final do exercício.

§ 5º - Os Estados ou Distrito Federal que possuem Espaços Fiscais concedidos em exercícios anteriores a 2017 que permanecem válidos e que se encontram em montantes superiores aos definidos na forma deste artigo terão esses montantes acumulados preservados até que ocorra seu consumo ou até que ocorra a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ou Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º - O Espaço Fiscal dos Estados ou Distrito Federal com Regime de Recuperação Fiscal em vigor será definido conforme Seção VIII do Capítulo VIII desta Portaria.

§ 7º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal vigente poderão contratar operações de crédito adicionais até o limite do Espaço Fiscal permitido a eles no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, mas não farão jus à bonificação disposta no § 2º.

§ 8º - Os Estados ou Municípios que não tenham em vigor Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou Programa de Acompanhamento Fiscal não terão limitações contratuais na contratação de operação de crédito no ano em que aderirem ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 9º - Os Estados no Regime de Recuperação Fiscal terão seus Espaços Fiscais no primeiro ano de retorno ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, ou de Acompanhamento e Transparência Fiscal, calculados no último exercício de vigência do Regime.

§ 10 - Mediante solicitação do Estado, Distrito Federal ou Município, o Espaço Fiscal poderá ser acrescido do impacto da desvalorização cambial ocorrida entre a aprovação de operação de crédito na Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX e o seu protocolo do PVL.



§ 11 - A tabela definida no *caput* deve ser utilizada conforme os seguintes parâmetros:

I - classificação da Capacidade de Pagamento (Capag) realizada no ano do cálculo, segundo definição do Ministério da Fazenda; e

II - nível de endividamento - dado pela razão entre a Dívida Consolidada (DC) e a RCL, referente ao final do exercício anterior ao do cálculo.

§ 12 - A bonificação de espaço fiscal de Estados, Distrito Federal ou Municípios no primeiro ano após o encerramento de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, ou no segundo ano após o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, será concedida integralmente:

I - no caso do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, se atendido plenamente o disposto no art. 16, § 3º, inciso II desta Portaria;

II - no caso do Regime de Recuperação Fiscal, se atendido plenamente o disposto no art. 25, *caput*, incisos I e II, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

§ 13 - Fica vedado aos entes signatários de programa de reestruturação e ajuste fiscal e programa de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União contratar operação de crédito em violação aos referidos programas.

§ 14 - O Estado, Distrito Federal ou Município que não tiver enviado toda a documentação prevista em seu termo de entendimento técnico devidamente preenchida até 31 de maio do ano corrente, terá sua bonificação de Espaço Fiscal, a ser definida no exercício, reduzida pela metade.

CAPÍTULO VII ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Seção I

Conceitos e Procedimentos

Art. 32 - As avaliações de capacidade de pagamento, de que tratam a Portaria MF nº 1.583, de 2023, ou outra que vier a substituí-la, serão realizadas a partir das análises fiscais efetuadas conforme art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e serão consideradas válidas até a conclusão de novo processo de análise fiscal ou até que seja realizada a revisão de que trata o art. 33.

§ 1º - A avaliação de capacidade de pagamento observará os conceitos e demais procedimentos definidos no Manual de Análise Fiscal.

§ 2º - A classificação da capacidade de pagamento será publicada em meios eletrônicos de amplo acesso público e será informada pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM).



Art. 33 - Para fins da aplicação do art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o resultado da análise de capacidade de pagamento do ente será revisto pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) para classificação final "C" ou "D" caso existam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º - A revisão de que trata o *caput* será realizada:

I - ordinariamente, com dados do dia 1º de fevereiro de cada ano e, extraordinariamente, em até dez dias úteis da verificação de que o ente publicou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre ou o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre ou do 2º semestre referentes ao exercício anterior;

II - em até dez dias úteis da verificação, pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), de que o ente:

a) declarou, oficialmente ou no âmbito de processo judicial, enfrentar dificuldades financeiras; ou

b) paga parceladamente, ou com atraso, salários ou benefícios previdenciários de seus servidores; ou

III - em até dez dias úteis da conclusão do processo de análise fiscal, caso se verifique que a classificação final de capacidade de pagamento decorra diretamente de auxílios financeiros temporários no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ou de outros programas de suporte financeiro a serem criados pela União.

§ 2º - Os entes aos quais for aplicado o disposto no *caput* poderão, conforme previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, interpor recurso administrativo.

Seção II

Análise de Suficiência das Contragarantias

Art. 34 - Na análise de suficiência de contragarantias de que tratam os arts. 7º e 8º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, serão utilizadas as mesmas fontes de informação da análise de capacidade de pagamento.

§ 1º - Na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas por Estados, referida no art. 8º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, será verificada a compatibilidade do valor das despesas com transferências constitucionais e legais informado nas fontes de dados indicadas neste artigo com o montante obtido a partir dos percentuais constitucionalmente estabelecidos, considerando-se, para efeito de cálculo, o maior deles.

§ 2º - No caso de operações de crédito externo em tramitação na STN, a conversão dos valores correspondentes para reais com vistas ao cálculo do componente "OG", definido no art. 8º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, será feita à taxa de câmbio vigente na data de fechamento do último RREO exigível.



CAPÍTULO VIII DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Seção I

Do Diagnóstico Fiscal

Art. 35 - O diagnóstico de que trata o inciso I do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, deverá:

I - versar sobre a situação das receitas, despesas, ativos e passivos estaduais;

II - conter informações fiscais dos três exercícios financeiros anteriores ao de apresentação do Plano; e

III - tratar de riscos fiscais e passivos contingentes que, ao se materializarem, poderiam afetar a eficácia ou efetividade do Plano de Recuperação e ensejar alterações no Plano elaborado.

§ 1º - O diagnóstico de que trata este artigo tem como finalidade a transparência acerca da situação financeira do Estado e não será objeto de crítica por esta Secretaria, salvo acerca da adequação quanto ao cumprimento do disposto nesta portaria.

§ 2º - Além de diagnóstico expositivo, comporão o Plano de Recuperação as séries históricas de receitas e despesas necessárias para a avaliação das projeções financeiras estaduais, a serem preenchidas em planilha fornecida previamente por esta Secretaria, conforme estabelecido na próxima seção.

§ 3º - As projeções elaboradas segundo o § 2º do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, comporão a seção de diagnóstico do Plano de Recuperação Fiscal.

Seção II

Das Projeções Financeiras

Art. 36 - As projeções financeiras elaboradas conforme inciso II do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, corresponderão ao cenário base do Plano de Recuperação Fiscal, ao qual serão acrescidos os impactos das medidas de ajuste elaboradas segundo o inciso III do referido artigo.

Parágrafo único - As projeções do cenário base deverão ser:

I - elaboradas:

a) desconsiderando os efeitos das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado, conforme inciso III do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021; e



b) contemplando os efeitos financeiros de ações que não se encontrem entre as medidas de ajuste do inciso III do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, inclusive:

i - os impactos das medidas de ajuste adotadas pelo Estado até a data prevista para o início da vigência do Regime;

ii - os impactos decorrentes da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, tais como os efeitos das suspensões de dívidas dos arts. 4ºA, II, alínea "a", e 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e da limitação de crescimento de despesas primárias; e

iii - os efeitos decorrentes das ressalvas incluídas no Plano de acordo com o inciso IV do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, com exceção das ressalvas relacionadas à vedação de que trata o inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

c) contemplando efeitos financeiros de eventuais descumprimentos de vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

II - apresentadas:

a) por meio de planilha fornecida previamente por esta Secretaria; e

b) devidamente acompanhadas das séries históricas e das notas técnicas necessárias para a avaliação das projeções realizadas pelo Estado.

Seção III **Das Medidas de Ajuste**

Art. 37 - As medidas de ajuste de que trata o inciso III do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, deverão ser detalhadas e ter seus impactos estimados e seus prazos de adoção apresentados.

§ 1º - As estimativas de impacto das medidas de ajuste deverão ser incorporadas à planilha com as projeções financeiras previstas na Seção II e estar acompanhadas das notas técnicas que explicam os números apresentados.

§ 2º - Deverão compor a seção de medidas de ajuste do Plano de Recuperação Fiscal:

I - as medidas previstas nos incisos I, III e VI do § 1º da art. 2º da Lei Complementar 159, de 2017, caso estejam pendentes de implementação; e

II - as operações de crédito com desembolsos durante a vigência do Regime.

§ 3º - A medida de ajuste de que trata o inciso III do § 1º da art. 2º da Lei Complementar 159, de 2017, e o art. 13 do Decreto nº 10.681, de 2021, deverá observar o disposto no inciso II do referido artigo do Decreto.



§ 4º - Esta Secretaria submeterá ao Conselho de Supervisão competente os detalhamentos das medidas de ajuste apresentadas no âmbito do processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e encaminhará os eventuais apontamentos recebidos para conhecimento do Estado.

Seção IV

Das Ressalvas

Art. 38 - As ressalvas às vedações de que tratam o § 2º do art. 8º da Lei Complementar 159, de 2017, e o inciso IV do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, deverão ser listadas exaustivamente e ter seus impactos considerados no cenário base do Plano de Recuperação Fiscal.

§ 1º - Esta seção do Plano de Recuperação deverá contemplar a lista de operações de crédito que o Estado pretende contratar ou aditar durante o Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º - Esta Secretaria submeterá ao Conselho de Supervisão competente os detalhamentos das ressalvas apresentadas no âmbito do processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e encaminhará os eventuais apontamentos recebidos para conhecimento do Estado.

Art. 39 - O Plano de Recuperação Fiscal deverá definir o impacto financeiro irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 1º - Entende-se como impacto financeiro irrelevante o descumprimento de vedação cujos efeitos financeiros estimados para cada ano de vigência do Regime representem, para cada inciso do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, menos de 0,001% (um milésimo de um por cento) da Receita Corrente Líquida estadual.

§ 2º - Não serão considerados irrelevantes os descumprimentos de vedações que ocorrerem de forma fracionada e cujo impacto agregado supere o valor definido na forma do § 1º.

§ 3º - A Receita Corrente Líquida de que trata o § 1º será apurada a partir do último Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre publicado pelo Estado.

§ 4º - O limite de que trata o § 1º deve ser analisado para cada ato que incorra em violação do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Seção V

Das Metas, Compromissos e Hipóteses de Encerramento

Art. 40 - Serão estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal, de acordo com a combinação das projeções financeiras do cenário base e dos impactos das medidas de ajuste, metas acerca do resultado primário e da relação entre o estoque de restos a pagar e Receita Corrente Líquida.



Art. 41 - O Plano de Recuperação Fiscal deverá prever como condição de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal a verificação, no âmbito do processo de que trata o art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, da obtenção do equilíbrio fiscal, conforme definido no art. 25 do referido Decreto e nesta Portaria.

Seção VI

Das Leis ou Atos Normativos

Art. 42 - Conforme previsto no inciso VI do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, o Plano de Recuperação Fiscal deverá conter as publicações oficiais de leis ou atos normativos dos quais decorra, nos termos do disposto neste Decreto, a implementação das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ou a demonstração da desnecessidade de edição de legislação adicional, conforme o disposto no § 8º do referido artigo.

Seção VII

Do Equilíbrio Fiscal

Art. 43 - Para os fins de avaliação do equilíbrio fiscal de que tratam o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 25 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021:

I - será utilizado o regime de caixa para receitas e despesas, inclusive pagamentos de restos a pagar;

II - as receitas e despesas deverão incluir valores intraorçamentários, excluindo-se as fontes de recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RRPS), conforme metodologia estabelecida para o cálculo do resultado primário no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela STN;

III - poderão ser deduzidas das despesas, conforme avaliação desta Secretaria, aquelas com:

a) pagamentos de sentenças judiciais; e

b) recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos administrativos e judiciais.

IV - poderão ser deduzidos das receitas, despesas ou disponibilidade de caixa, conforme avaliação desta Secretaria:

a) impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais; e

b) efeitos de projeções financeiras com baixa probabilidade de realização, conforme definido no Manual do Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único - Para os fins de avaliação quanto ao cumprimento do art. 25 do Decreto nº 10.681, de 2021, entende-se como:



I - serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os montantes apurados anualmente caso o Estado não estivesse usufruindo dessas prerrogativas; e

II - volume sustentável de obrigações financeiras a relação entre o estoque de restos a pagar ao final do exercício e a Receita Corrente Líquida inferior a 10% (dez por cento), desde que não observados aumentos relevantes nesta relação no exercício em que se obtenha o equilíbrio fiscal.

Seção VIII

Das Operações de Crédito

Art. 44 - O limite para a concessão de garantias da União às operações de crédito contratadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que tratam o § 5º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 20 do Decreto nº 10.681, de 2021, será definido globalmente para toda a vigência do Regime e corresponderá a:

I - 5,0% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, para os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal com as prerrogativas do art. 9º da referida Lei Complementar; e

II - 6,0% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, para os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal sem as prerrogativas do art. 9º da referida Lei Complementar.

§ 1º - A referência para a Receita Corrente Líquida de que trata o *caput* poderá ser escolhida pelo Estado entre aquela apurada a partir do Relatório Resumido de Execução Orçamentária estadual do 6º bimestre do exercício anterior ao pedido de adesão ou do exercício anterior ao da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal.

§ 2º - O limite calculado na forma deste artigo:

I - não corresponde, necessariamente, ao valor total autorizado das contratações de operações de crédito com garantia da União no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, que deverá estar de acordo com a situação financeira do Estado;

II - está sujeito à duplicação de que tratam o § 9º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o § 5º do art. 20 do Decreto nº 10.681, de 2021;

III - poderá ser desdobrado em limites anuais estabelecidos de acordo com a necessidade de financiamento anual.

§ 3º - O Estado que ao longo do Regime de Recuperação Fiscal tiver reconhecida pelo Congresso Nacional a ocorrência de calamidade pública nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, terá o limite de que trata o *caput* ampliado para até 3 (três) vezes o percentual definido na forma deste artigo.

§ 4º - Os valores em moeda estrangeira consumirão o Espaço Fiscal disponível para o Estado no Regime de Recuperação Fiscal convertidos para Real pela cotação de venda da taxa



de câmbio de fechamento disponível no site do Banco Central do Brasil relativa ao último dia útil do exercício anterior ao protocolo da operação de crédito na Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 45 - O disposto no § 9º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no § 5º do art. 20 do Decreto nº 10.681, de 2021, será considerado atendido caso o Estado aliene totalmente participações acionárias que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do valor global das participações estaduais em empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º - A apuração quanto ao previsto no *caput* será realizada a partir:

I - dos balanços patrimoniais das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detém participação direta referentes ao exercício anterior ao de comprovação da alienação total das participações acionárias; e/ou

II - da cotação de fechamento do último dia do exercício anterior ao de comprovação da alienação total das participações acionárias, para as empresas com ações negociadas em bolsa de valores.

§ 2º - A duplicação de limites de que trata este artigo produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte à alienação total de participações acionárias e, caso não prevista no Plano de Recuperação Fiscal do Estado, dependerá de alteração do referido Plano.

Seção IX

Normas Gerais

Art. 46 - Os procedimentos necessários à implementação do disposto neste Capítulo serão definidos no Manual do Regime de Recuperação Fiscal, que será disponibilizado em formato eletrônico na Internet e poderá ser atualizado ou alterado pela área da Secretaria do Tesouro Nacional responsável pela supervisão do processo de elaboração e pela consolidação das avaliações técnicas, no âmbito desta Secretaria, acerca dos Planos de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único - O referido Manual definirá, dentre outros, as projeções financeiras com baixa probabilidade de realização mencionadas no art. 43, IV, alínea "b", da presente Portaria.

Art. 47 - Poderão ser enquadrados na hipótese do § 2º do art. 8º do Decreto nº 10.681, de 2021, os apontamentos desta Secretaria acerca de projeções financeiras, inclusive impactos estimados de medidas de ajustes, que representem, por ano, menos de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estadual.

Parágrafo único - A Receita Corrente Líquida de que trata o *caput* será apurada a partir do Relatório Resumido de Execução Orçamentária estadual do 6º bimestre do exercício anterior ao pedido de adesão.

CAPÍTULO IX



ADIMPLÊNCIA COM OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E REFINANCIAMENTO

Art. 48 - Os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 5º ou que não tenham acumulado valores nos termos do § 2º do art. 6º da referida Lei, ficam dispensados da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de que trata o art. 5º da referida Lei.

Parágrafo único - A Secretaria do Tesouro Nacional fica dispensada de calcular a RLR para os casos referidos no *caput*.

Art. 49 - Os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 2º ou que não tenham acumulado valores nos termos do referido artigo, ficam dispensados da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita mencionada no art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único - A Secretaria do Tesouro Nacional fica dispensada de calcular a RLR para os casos referidos no *caput*.

Art. 50 - Os Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 2º da referida lei ou que não tenham acumulado valores nos termos desse mesmo artigo, ficam dispensados da remessa do balancete da execução orçamentária mensal e do cronograma de compromissos da dívida vincenda previstos no art. 21 da referida Lei.

Parágrafo único - A Secretaria do Tesouro Nacional fica dispensada de calcular a RLR para os casos referidos no *caput*.

Art. 51 - Os Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, que não utilizam do limite de pagamento previsto no inciso V do art. 2º da referida Medida Provisória ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo, ficam dispensados:

I - da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, cronograma de compromissos da dívida vincenda e balanço anual, prevista contratualmente; e

II - da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

Parágrafo único - A Secretaria do Tesouro Nacional fica dispensada de calcular a RLR para os casos referidos no *caput*.

Art. 52 - Considera-se excetuado das vedações de que trata o inciso II do *caput* do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, o Município que apresentar no



Relatório de Gestão Fiscal de último período do exercício anterior ao da análise, divulgado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, a Dívida Consolidada inferior à Receita Corrente Líquida.

§ 1º - Os Municípios que se enquadrarem na exceção do *caput* ficam dispensados da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, cronograma de compromissos da dívida vincenda e balanço anual, assim como da apuração da relação Dívida Financeira sobre Receita Líquida Real.

§ 2º - Os Municípios terão o requisito do § 1º verificado por meio do resultado do Indicador I da CAPAG divulgado no site Prévia Fiscal, disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/previa-fiscal>, que deverá ser inferior à 100%.

§ 3º - A verificação de cumprimento do inciso II do *caput* do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, será feita com informações do último exercício financeiro.

Art. 53 - Para os entes não signatários dos Programas de que tratam o Capítulo I e o Capítulo II desta Portaria, a verificação quanto ao adimplemento das seguintes obrigações contratuais de natureza acessória de que tratam os contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e suas edições anteriores, será realizada segundo o disposto neste artigo.

§ 1º - Para fins de comprovação quanto ao adimplemento, a entrega do balanço anual do exercício anterior deverá ocorrer até 30 de abril de cada ano.

§ 2º - Para fins de comprovação quanto ao adimplemento, poderão ser solicitados os demonstrativos do estoque, do cronograma de compromissos da dívida vincenda e das demais condições contratuais das dívidas, e a entrega deverá ocorrer até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de competência.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Art. 54 - Exclusivamente para o exercício de 2026, o prazo de que trata o inciso I do art. 9º será 31 de agosto.

Art. 55 - A definição do Espaço Fiscal disposta no *caput* do art. 31 será aplicada às revisões do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal realizadas a partir de 2026.

§ 1º - Exclusivamente para a definição de Espaço Fiscal a ser realizada em 2026, a majoração de que trata o § 2º do art. 31 será definida da seguinte forma para os Estados que revisaram o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em 2025:



a) em 0,1% (um décimo por cento) da RCL para cada meta estabelecida no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal cumprida pelo ente referente ao exercício de 2025; ou

b) em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da RCL para cada meta estabelecida no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal cumprida pelo ente referente ao exercício de 2025, caso ele realize a conversão em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal até 31 de outubro de 2026.

Art. 56 - Fica revogada a Portaria STN/MF nº 2.831, de 19 de novembro de 2025.

Art. 57 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL CARDOSO LEAL

ANEXO I

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO QUE NÃO POSSUEM APLICAÇÕES VINCULADAS

PROGRAMA	AÇÃO	NOME DA AÇÃO	OBSERVAÇÃO
0903	0044	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	
0903	0045	Fundo de Participação dos Municípios - FPM	
0903	0046	Transferência da Cota-Parte dos Estados e do Distrito Federal Exportadores na Arrecadação do IPI	
0903	00H6	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro	
0903	006M	Transferência do Imposto Territorial Rural	
0903	00PX	Transferência de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio	
0903	00SE	Transferência Temporária aos Estados e ao Distrito Federal (art. 1º da LC 176/2020)	
0903	0A53	Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural	Exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013



0903	0223	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu	
0903	0546	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica	
0903	0547	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 31)

Dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As proposições legislativas que concedam benefício tributário no exercício de 2026 e se enquadrem no regime tributário para áreas de livre comércio de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e cuja renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária do exercício de 2026 ou tenha medida de compensação nos termos do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam ressalvadas da aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - As proposições legislativas que concedam benefício tributário no exercício de 2026 que autorizem o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como isentem dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas, ficam ressalvadas da aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a legislação orçamentária e fiscal, nos termos do regulamento.



Art. 3º - As proposições legislativas que, atendido o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, disponham sobre licença-paternidade e salário-paternidade ficam ressalvadas da aplicação do disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e as respectivas execuções de despesas não observarão o disposto no art. 5ºA da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

Simone Nassar Tebet

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 72)

Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2026.

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de abril de 2026, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo ou obrigação acessória.

§ 1º - Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º - O pagamento a que se refere o *caput* deverá ser efetuado por meio de:

I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para os tributos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual - Simeij;



II - Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, para os tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relacionados ao Simples Doméstico, ao Segurado Especial e ao Microempendedor Individual - MEI com empregado; ou

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, para os demais tributos federais administrados pela RFB.

§ 3º - A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º - As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º - Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do Módulo de Inclusão de Tributos - MIT.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no *caput* não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º - Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º - A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 6º - A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:



I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º - Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do *caput* as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º - A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o *caput*, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 7º - Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 8º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único - Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o *caput*, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 9º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e



II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no *caput*, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 10 - Em caso de extinção ou encerramento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 11 - A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 12 - A Escrituração Contábil Fiscal - ECF será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º - A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 13 - O valor das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Pagamento constantes da DCTFWeb deverá ser recolhida por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 14 - A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.



Art. 15 - A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único - O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 16 - O Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo será publicado na Internet, no endereço eletrônico da RFB <(https://www.gov.br/receitafederal)>.

Art. 17 - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAÍRA NERY LEMOS

ANEXO ÚNICO

Nota Editorial

Anexo Único extraído do site da Receita Federal do Brasil.

Dia de vencimento	Código de Receita	Grupo de Tributação	Descrição	Período de Apuração	Periodicidade	Documento de Arrecadação	Categoria da Declaração	Origem Escrituração	Fundamentação legal
0	9438	Cide - Combustíveis	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, seus derivados, e álcool etílico combustível.	Importação, cujo despacho aduaneiro tenha sido verificado no mesmo dia	Diária	DARF	--	--	Lei nº 10.336/01
0	5442	Cofins	Cofins s/ Importação de serviços	FG ocorrido no	Diária	DARF	DCTFWeb Geral	MIT	Lei nº 10.865/04



				mesmo dia			Mensal		
0	0107	IE	Imposto sobre a Exportação	Exportação, cujo despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes	Diária	DARF	--	--	Decreto-Lei nº 1.578/77 Art. 1º
0	2063	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
0	0422	IRRF	Royalties e Assistência Técnica Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	MP nº 2.159-70/01 Art. 3º
0	0473	IRRF	Renda proventos de qualquer natureza Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	0481	IRRF	Juros e Comissões em Geral Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 401/68 Art. 11
0	5192	IRRF	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 1.089/70 Art. 13
0	5286	IRRF	Aplicações financeiras Recolhimento na data da remessa	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.383/91 Art. 29



			Residentes no Exterior						
0	9412	IRRF	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 85
0	9427	IRRF	Remuneração de direitos - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	9466	IRRF	Previdência privada e Fapi - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	9478	IRRF	Aluguel e arrendamento - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	5217	IRRF	Pagamento a beneficiário não identificado	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.891/95 Art. 61
0	0026	IRRF	Rendimentos do Trabalho de Qualquer Natureza, como os Provenientes de Pensão, Aposentadoria, Prêmios em Concursos e Comissões - Residentes no Exterior - Operações Intra Orçamentárias	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	1841	IRRF	Lucros ou Dividendos - não residentes no país	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 10 § 4º
0	5434	PIS/Pasep	s/ Importação de serviços	FG ocorrido no	Diária	DARF	DCTFW eb Geral	MIT	Lei nº 10.865/04



				mesmo dia			Mensal		
6	1150	IOF	Operações de Crédito Pessoa Jurídica	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
6	7893	IOF	Operações de Crédito Pessoa Física	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
6	4290	IOF	Operações de Câmbio Entrada moeda	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
6	5220	IOF	Operações de Câmbio Saída moeda	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
6	6854	IOF	Aplicações Financeiras	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.033/90 Art. 1º
6	6895	IOF	Factoring	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.532/97 Art. 58



6	3467	IOF	Seguros	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
6	4028	IOF	Ouro, Ativo Financeiro	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.766/89 Art. 4º
6	8053	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
6	3426	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
6	6800	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento sujeito à tributação periódica	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
6	6813	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Ações	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
6	5273	IRRF	Rendimentos de Capital - Operações de	3º decêndio mês anterior	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 74



			swap	anterio r (31/03 /2026)			Mensal		
6	846 8	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade - Operações em Bolsas	3º decêndio mês anterior (31/03 /2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.959/00 Art. 8º
6	555 7	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	3º decêndio mês anterior (31/03 /2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.033/0 4 Art. 2º
6	570 6	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	3º decêndio mês anterior (31/03 /2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 9º
6	523 2	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) - Resgate ou amortização de cotas ou distribuição de rendimentos	3º decêndio mês anterior (31/03 /2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 17
6	092 4	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	3º decêndio mês anterior	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.313/91 Art. 16



				r (31/03/2026)					
6	3699	IRRF	Rendimentos de Capital - Aplicações financeiras em ativos de infraestrutura - Tributação Exclusiva	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.478/07 Art. 2º
6	5029	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 1º
6	5035	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 8º
6	1605	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)	3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 24
6	5286	IRRF	Rendimentos de Residentes	3º decêndio	Decendial	DARF	DCTFW eb	Reinf RET	Lei nº 8.8383/9



			ou Domiciliados no Exterior - Aplicações Financeiras	30 dias antes do mês anterior - (31/03/2026)			Geral Mensal		1 Art. 29
6	9453	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Juros remuneratórios de capitais próprios	30 dias antes do mês anterior - (31/03/2026)	Declaração	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
6	0916	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	30 dias antes do mês anterior - (31/03/2026)	Declaração	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
6	8673	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingo	30 dias antes do mês anterior - (31/03/2026)	Declaração	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
6	9385	IRRF	Outros Rendimentos - Multas e vantagens	30 dias antes do mês anterior - (31/03/2026)	Declaração	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 70
6	1661	CPSS	CPSS Servidor Civil Ativo	30 dias antes do mês anterior - (31/03/2026)	Declaração	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
6	1700	CPSS	CPSS Servidor Civil Inativo	30 dias antes do mês anterior	Declaração	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º



				r (31/03/2026)					
6	1717	CPSS	CPSS Pensionista Civil	- 3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
6	1769	CPSS	CPSS Patronal Servidor Ativo Operação Intra-Orçamentária Civil	- 3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
6	1814	CPSS	CPSS Patronal Servidor Exterior Operação Intra-Orçamentária	- 3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
6	1723	CPSS	CPSS Servidor Ativo Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor Civil	- 3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
6	1730	CPSS	CPSS Servidor Inativo Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor Civil	- 3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
6	1752	CPSS	CPSS Pensionista Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	- 3º decêndio mês anterior (31/03/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º



				/2026)					
10	1020	IPI	Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
10	5299	IRRF	Juros de empréstimos externos (Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil)	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
10	0610	IRRF	Rendimentos Prestação Serviços Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Pagos Por PJ Domiciliada no País, Auferidos por Transportador Autônomo PF Residente no Paraguai	Mês Anterior (31/03/2026)	MENSAL	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 11.773/08 Art. 1º
15	1150	IOF	Operações de Crédito Pessoa Jurídica	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
15	7893	IOF	Operações de Crédito Pessoa Física	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
15	4290	IOF	Operações de Câmbio Entrada de moeda	1º decêndio mês	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º



				atual (10/04/2026)						
15	5220	IOF	Operações de Câmbio Saída de moeda	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º	
15	6854	IOF	Aplicações Financeiras	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.033/90 Art. 1º	
15	6895	IOF	Factoring	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.532/97 Art. 58	
15	3467	IOF	Seguros	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º	
15	4028	IOF	Ouro, Ativo Financeiro	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.766/89 Art. 4º	
15	1150	IOF	Operações de Crédito Pessoa Jurídica	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º	
15	7893	IOF	Operações de Crédito Pessoa Física	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º	



				/2026)						
15	8053	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º	
15	3426	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º	
15	6800	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento sujeito à tributação periódica	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17	
15	6813	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Ações	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17	
15	5273	IRRF	Rendimentos de Capital - Operações de swap	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 74	
15	8468	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade - Operações em Bolsas	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.959/00 Art. 8º	
15	5557	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.033/04 Art. 2º	



15	5706	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 9º
15	5232	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) - Resgate ou amortização de cotas ou distribuição de rendimentos	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 17
15	0924	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.313/91 Art. 16
15	3699	IRRF	Rendimentos de Capital - Aplicações financeiras em ativos de infraestrutura - Tributação Exclusiva	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.478/07 Art. 2º
15	5029	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 1º
15	5035	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 8º



				/2026)						
15	1605	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 24	
15	5286	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aplicações Financeiras	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.8383/91 Art. 29	
15	9453	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Juros remuneratórios de capital próprio	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97	
15	0916	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96	
15	8673	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingos	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96	



				/2026)						
15	9385	IRRF	Outros Rendimentos e Multas vantagens	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 70	
15	9331	Cide - Combustíveis	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.336/01 Art. 1º	
15	8741	Cide - Remessas ao Exterior	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.168/00 Art. 2º	
15	3746	Cofins	Retenção de Aquisição de autopeças	2ª quinze na mês anterior (31/03/2026)	Quinzenal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/02 Art.3º	
15	3770	PIS/Pasep	Retenção de Aquisição de autopeças	2ª quinze na mês anterior (31/03/2026)	Quinzenal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/02 Art.3º	



				/2026)					
15	1007	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (03/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1120	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (03/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1163	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual Opção: aposentadoria apenas por idade recolhimento Mensal NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (03/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1406	Contribuição Previdenciária	Segurado Facultativo recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (03/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1473	Contribuição Previdenciária	Facultativo Opção: aposentadoria apenas por idade recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (03/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1503	Contribuição Previdenciária	Segurado Especial recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (03/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1830	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda recolhimento mensal Complemento para Plano Simplificado	Mês Anterior (03/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21



			da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011						
15	1910	Contribuição Previdenciária	MEI - Complementação Mensal	Mês Anterior (03/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1929	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (03/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1945	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda recolhimento mensal Complemento	Mês Anterior (03/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21
15	1104	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual Recolhimento Trimestral NIT/PIS/Pasep	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	GPS	--	--	Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1147	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual Recolhimento Trimestral Com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	GPS	--	--	Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1180	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual Opção: aposentadoria apenas por idade Recolhimento Trimestral NIT/PIS/Pasep	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	GPS	--	--	Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1457	Contribuição Previdenciária	Segurado Facultativo recolhimento trimestral NIT/PIS/Pasep	Trimestre anterior	Trimestral	GPS	--	--	Decreto nº 3.048 Art. 216



				(31/03/2026)						
15	1490	Contribuição Previdenciária	Facultativo Opção: aposentadoria apenas por idade - Recolhimento Trimestral NIT/PIS/Pasep	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	GPS	--	--		Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1554	Contribuição Previdenciária	Segurado Especial recolhimento trimestral NIT/PIS/Pasep	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	GPS	--	--		Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1848	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	GPS	--	--		Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1937	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral NIT/PIS/Pasep	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	GPS	--	--		Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1953	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral Complemento	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	GPS	--	--		Decreto nº 3.048 Art. 216
15	1661	CPSS	CPSS Servidor Ativo Civil	1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT		Lei nº 10.887/04 Art. 4º
15	1700	CPSS	CPSS Servidor Civil	1º decêndio	Decendial	DARF	DCTFW eb	MIT		Lei nº 10.887/04



			Inativo	io mês atual (10/04/2026)			Geral Mensal		4 Art. 4º
15	1717	CPSS	CPSS Pensionista Civil	- 1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
15	1769	CPSS	CPSS Patronal Servidor Ativo Operação Intra-Orçamentária	- 1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
15	1814	CPSS	CPSS Patronal Servidor Exterior Operação Intra-Orçamentária	- 1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
15	1723	CPSS	CPSS Servidor Ativo Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	- 1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
15	1730	CPSS	CPSS Servidor Inativo Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	- 1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
15	1752	CPSS	CPSS Pensionista Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	- 1º decêndio mês atual (10/04/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
20	7987	Cofins	Entidades financeiras equiparadas	e Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral	MIT	Lei Complementar nº



				r (31/03/2026)			Mensal		70/91 Art. 1º
20	2985	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf CP	Lei nº 12.546/11 Art. 7º
20	2991	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf CP	Lei nº 12.546/11 Art. 8º
20	1082	Contribuição Previdenciária	Contribuição previdenciária descontada de segurados empregados e avulsos e de trabalhadores rurais contratados por pequeno prazo	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF/DAE	DCTFW eb Geral Mensal / Empregador Doméstico / Seguro do Especial / Aferição de Obra / Reclamatória Trabalhista	1- eSocial / 5- Sero	Lei nº 8.212/91 Art. 20
20	1099	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária descontada de segurados contribuintes individuais	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF/DAE	DCTFW eb Geral Mensal / Reclamatória Trabalhista	1- eSocial	Lei nº 8.212/91 Art. 21
20	1138	Contribuição Previdenciária	Contribuição empresa, inclusive SIMPLES concomitante,	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF/DAE	DCTFW eb Geral Mensal /	1- eSocial / 5- Sero	Lei nº 8.212/91 Art. 22



			s/ remunerados, empregados, avulsos e contrib. individuais, MEI s/ remunerado, empregador doméstico s/sal contrib doméstico.	(2026)			Empregador Doméstico / Aferição de Obra / Reclamatória Trabalhista		
20	5952	CSRF	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 30
20	5979	CSRF	Retenção PIS/Pasep - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 30
20	5960	CSRF	Retenção Cofins - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 30
20	5987	CSRF	Retenção CSLL - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 30
20	0067	CSRF	Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
20	0070	CSRF	Transporte de Passageiros - Retenção em Pagamentos por Órgãos	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III



			Públicas - /2026) Operações Intra Orçamentárias						
20	008 2	CSRF	Financeiras - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicas - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/03 /2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 34 Inc III
20	009 5	CSRF	Serviços - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicas - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/03 /2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 34 Inc III
20	011 0	CSRF	Medicamentos Adquiridos do Distribuidor ou Varejista - Retido por Órgão Público - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/03 /2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 34 Inc III
20	012 2	CSRF	Transporte Internacional de Passageiros- Empresas Nacionais - Retido por Órgão Público- Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/03 /2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 34 Inc III
20	012 3	CSRF	Bens e serviços adquiridos de sociedades cooperativas e associações profissionais ou assemelhadas - Retido por órgão público	Mês Anterior (31/03 /2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/0 3 Art. 34 Inc III



			- Operações Intra-orçamentárias						
20	3208	IRRF	Rendimentos de Capital - Aluguéis royalties pagos a pessoa física	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
20	3277	IRRF	Rendimentos de Capital - Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
20	3223	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar /Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 31
20	3556	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar /Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 4.506/64 Art. 16
20	3579	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.053/04 Art. 1º
20	3540	IRRF	Rendimentos de Capital - Benefício Previdência Complementar	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 4.506/64 Art. 16



			- Não Optante Tributação Exclusiva	(31/03/2026)						
20	5565	IRRF	Rendimentos de Capital - Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.053/04 Art. 1º	
20	0561	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 7.713/88 Art. 7º	
20	0588	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Trabalho sem vínculo empregatício	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 7.713/88 Art. 7º	
20	3533	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 4.506/64 Art. 16	
20	3562	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 10.101/00 Art. 3º	
20	5936	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.854/92 Art 46	
20	1889	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Rendimentos	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral	eSocial	Lei nº 7.713/88 Art. 12-A	



			Acumulados	r			Mensal		
				(31/03/2026)					
20	1708	IRRF	Outros Rendimentos - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 2.462/88 Art. 3º
20	5944	IRRF	Outros Rendimentos - Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 2.030/83 Art. 2º
20	3280	IRRF	Outros Rendimentos - Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.541/92 Art. 45
20	5204	IRRF	Outros Rendimentos - Juros e indenizações de lucros cessantes	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 60
20	6891	IRRF	Outros Rendimentos - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
20	6904	IRRF	Outros Rendimentos - Indenização por danos morais	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
20	5928	IRRF	Outros Rendimentos - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 27



			art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988							
20	1895	IRRF	Outros Rendimentos - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 12º-B	
20	8045	IRRF	Outros Rendimentos - Demais rendimentos	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.450/85 Art. 53	
20	1841	IRRF	Lucros ou Dividendos - residentes no país	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 10 § 4º	
20	0039	IRRF	Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 2.030/83 Art. 2º	
20	4574	PIS/Pasep	Entidades financeiras equiparadas	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei Complementar nº 7/70 Art. 1º	
20	--	Simples Doméstico	Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DAE	DCTFW e Geral Mensal	eSocial		



20	6177	RET	Pagamento Unificado - Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 14.193/201 Art. 31
20	4095	RET	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
20	1068	RET	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 4º
20	4112	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (IRPJ)	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
20	4153	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (CSLL)	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
20	413	RET	Regime	Mês	Mensal	DARF	DCTFW	MIT	Lei nº



	8		Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (PIS/Pasep)	Anterior (31/03/2026)			eb Geral Mensal		10.931/04 Art. 1º
20	4166	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (Cofins)	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
20	--	Simple s Nacional	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DAS	PGDAS -D		Lei Complementar nº 123/06
24	1150	IOF	Operações de Crédito Pessoa Jurídica	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
24	7893	IOF	Operações de Crédito Pessoa Física	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
24	4290	IOF	Operações de Câmbio Entrada moeda	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
24	5220	IOF	Operações de Câmbio	2º decêndio	Decendial	DARF	DCTFW eb	MIT	Lei nº 8.894/94



			Saída de moeda	de io mês atual (20/04/2026)			Geral Mensal		Art. 6º
24	6854	IOF	Aplicações Financeiras	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.033/90 Art. 1º
24	6895	IOF	Factoring	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.532/97 Art. 58
24	3467	IOF	Seguros	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
24	4028	IOF	Ouro, Ativo Financeiro	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.766/89 Art. 4º
24	8053	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
24	3426	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
24	6800	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo	2º decêndio mês atual	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17



			Investimento sujeito à tributação periódica	atual (20/04/2026)			Mensal		
24	6813	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Ações	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
24	5273	IRRF	Rendimentos de Capital - Operações de swap	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 74
24	8468	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade - Operações em Bolsas	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.959/00 Art. 8º
24	5557	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.033/04 Art. 2º
24	5706	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 9º
24	5232	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) -	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 17



			Resgate ou amortização de cotas ou distribuição de rendimentos						
24	0924	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.313/91 Art. 16
24	3699	IRRF	Rendimentos de Capital - Aplicações financeiras em ativos de infraestrutura - Tributação Exclusiva	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.478/07 Art. 2º
24	5029	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 1º
24	5035	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 8º
24	1605	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 24



			(FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)						
24	528 6	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aplicações Financeiras	2º decênd io mês atual (20/04 /2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.8383/9 1 Art. 29
24	945 3	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Juros remuneratóri os de capital próprio	2º decênd io mês atual (20/04 /2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto- Lei nº 5.844/43 Art. 97
24	091 6	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	2º decênd io mês atual (20/04 /2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto- Lei nº 5.844/43 Art. 96
24	867 3	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingos	2º decênd io mês atual (20/04 /2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto- Lei nº 5.844/43 Art. 96
24	938 5	IRRF	Outros Rendimentos - Multas vantagens	2º decênd io mês atual (20/04 /2026)	Decendi al	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 70
24	217 2	Cofins	Demais Entidades	Mês Anterior (31/03 /2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 2º
24	864 5	Cofins	Fabricantes/I mportadores de veículos em substituição	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.485/0 2 Art. 1º



			tributária	r					
				(31/03/2026)					
24	6840	Cofins	Combustíveis	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 4º
24	5856	Cofins	Não-cumulativa	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.833/03 Art. 1º
24	1840	Cofins	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 11.196/05 Art. 64
24	0760	Cofins	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24
24	0776	Cofins	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24
24	0929	Cofins	Álcool Regime Especial de Apuração e Pagamento	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 5º
24	0676	IPI	Automóveis	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
24	1097	IPI	Máquinas, Aparelhos e Material de Transporte	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º



				(31/03/2026)						
24	5110	IPI	Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º	
24	5123	IPI	Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º	
24	0668	IPI	Bebidas do capítulo 22 da Tipi	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º	
24	0821	IPI	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 15	
24	0838	IPI	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 15	
24	8109	PIS/Pasep	Faturamento	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 2º	
24	8301	PIS/Pasep	Folha de salários	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral	eSocial	MP nº 2.158-35/01	



				r (31/03/2026)			Mensal		Art. 13
24	3703	PIS/Pasep	Pessoa jurídica de direito público	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei Complementar nº 8/70 Art. 1º
24	8496	PIS/Pasep	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.485/02 Art. 1º
24	6824	PIS/Pasep	Combustíveis	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 4º
24	6912	PIS/Pasep	Não-cumulativa	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.637/02 Art. 1º
24	1921	PIS/Pasep	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 11.196/05 Art. 64
24	0679	PIS/Pasep	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24
24	0691	PIS/Pasep	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24
24	0906	PIS/Pasep	Álcool Regime Especial de Apuração	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 5º



			Pagamento	(31/03/2026)						
27	1661	CPSS	CPSS Servidor Ativo Civil	- 2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º	
27	1700	CPSS	CPSS Servidor Inativo Civil	- 2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º	
27	1717	CPSS	CPSS Pensionista Civil	- 2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º	
27	1769	CPSS	CPSS Patronal Servidor Ativo Operação Intra-Orçamentária Civil	- 2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º	
27	1814	CPSS	CPSS Patronal Servidor Exterior Operação Intra-Orçamentária no	- 2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º	
27	1723	CPSS	CPSS Servidor Ativo Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor Civil	- 2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º	
27	1730	CPSS	CPSS Servidor Inativo Precatório Judicial e Requisição de	- 2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º	



			Pequeno Valor	/2026)						
27	175 2	CPSS	CPSS Pensionista Precatário Judicial e Requisição de Pequeno Valor	2º decêndio mês atual (20/04/2026)	Decendial	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º	
30	374 6	Cofins	Retenção de Aquisição de autopeças	1ª quinze na mês atual (15/04/2026)	Quinzenal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/02 Art.3º	
30	246 9	CSLL	Entidades Financeiras Estimativa Mensal	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º	
30	248 4	CSLL	Demais Entidades Estimativa Mensal	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º	
30	203 0	CSLL	Entidades Financeiras Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º	
30	601 2	CSLL	Demais Entidades Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º	
30	237 2	CSLL	Lucro Presumido ou Arbitrado (Quota)	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º	
30	292 7	IOF	Contrato de Derivativos	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFW eb	MIT	Decreto nº	



				r			Geral Mensal		6.306/07 Art. 32-C
				(31/03/2026)					
30	2319	IRPJ	Entidades Financeiras Estimativa Mensal	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	2362	IRPJ	Demais Entidades Estimativa Mensal	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	5993	IRPJ	Optantes pelo Lucro Real Estimativa Mensal	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	3317	IRPJ	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.799/89 Art. 55
30	0231	IRPJ	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.799/89 Art. 55
30	0507	IRPJ	Ganho de Capital de Alienação de Ativos ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei Complementar nº 123/06 Art. 13
30	1599	IRPJ	Entidades Financeiras Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	022	IRPJ	Demais	Trimestre	Trimestre	DARF	DCTFW	MIT	Decreto-



	0		Entidades - re anterior al Balanço Trimestral (Quota) (31/03/2026)				eb Geral Mensal		Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	3373	IRPJ	Optantes pelo Lucro Real - Balanço Trimestral (Quota) (31/03/2026)	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	2089	IRPJ	Lucro Presumido (Quota) (31/03/2026)	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
30	5625	IRPJ	Lucro Arbitrado (Quota) (31/03/2026)	Trimestre anterior (31/03/2026)	Trimestral	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 79
30	5232	IRRF	Fundos de investimento imobiliário - rendimentos e ganhos de capital distribuídos semestralmente (31/03/2026)	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 16-A
30	0473	IRRF	Rendimentos de PJ no Exterior - Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do ativo circulante localizados no Brasil (31/03/2026)	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	eSocial	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
30	0190	IRRF	Recolhimento mensal (Carnê Leão)	Mês Anterior	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 7.713/88 Art. 7º



				(31/03/2026)						
30	4600	IRRF	Ganhos de capital alienação de bens e direitos	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DIRPF Anual	--		Lei nº 7.713/88 Art. 2º
30	8523	IRRF	Ganhos de Capital Alienação de Bens e Direitos Localizados no Exterior	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 7.713/88 Art. 2º
30	6015	IRRF	Ganhos líquidos em operações em bolsa	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DIRPF Anual	--		Lei nº 8.981/95 Art. 72
30	6371	IRRF	Ganhos de Capital Depósito em Conta Corrente, Cartão de Crédito ou Débito Exterior	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 14.754/23 Art. 2º
30	8960	IRRF	Ganho de capital alienação de moeda estrangeira mantida em espécie	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 14.754/23 Art. 2º
30	3770	PIS/Pasep	Retenção de Aquisição de autopeças	Mês Anterior (31/03/2026)	Quinzenal	DARF	DCTFW e Geral Mensal	Reinf RET		Lei nº 10.485/02 Art.3º
30	9100	Parcelamento	Refis Parcelamento vinculado à receita bruta	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 9.964/00 Art. 1º
30	9222	Parcelamento	Refis Parcelamento	Mês	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 9.964/00



			alternativo	Atual (30/04/2026)					Art. 1º
30	9113	Parcelamento	Refis ITR/Exercícios até 1996	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 9.964/00 Art. 1º
30	9126	Parcelamento	Refis ITR/Exercícios a partir de 1997	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 9.964/00 Art. 1º
30	7042	Parcelamento	Paes - Pessoa Física	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
30	7093	Parcelamento	Paes Microempresa	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
30	7114	Parcelamento	Paes Empresa de Pequeno Porte	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
30	7122	Parcelamento	Paes - Demais Pessoas Jurídicas	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
30	7288	Parcelamento	Paes - ITR	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
30	--	Parcelamento	Simples Nacional ME/EPP	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 123/06 Art. 21
30	--	Parcelamento	Simples Nacional - MEI	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 123/06 Art. 21



30	--	Parcelamento	Simplex Nacional ME/EPP	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 155/16 Art. 9º
30	--	Parcelamento	Simplex Nacional - MEI	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 155/16 Art. 9º
30	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simplex Nacional (Pert-SN)	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 162/18
30	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simplex Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 162/18
30	1136	Parcelamento	PGFN Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 1º
30	1165	Parcelamento	PGFN Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 3º



			Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários						
30	1194	Parcelamento	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 1º
30	1204	Parcelamento	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 3º
30	1210	Parcelamento	PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 2º
30	1233	Parcelamento	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 1º
30	1240	Parcelamento	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 3º
30	1279	Parcelamento	RFB - Demais Débitos - Parcelamento	Mês Atual	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 11.941/09 Art. 1º



			de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	(30/04/2026)						
30	1285	Parcelamento	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/09 Art. 3º
30	1291	Parcelamento	RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/09 Art. 2º
30	3780	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/13 Art. 17
30	3796	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/13 Art. 17
30	3835	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/13 Art. 17



			de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º						
30	3841	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17
30	3858	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17
30	3870	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17
30	3887	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17



			Anteriormente - Art. 1º						
30	3926	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17
30	3932	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17
30	3955	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17
30	4007	Parcelamento	RFB PIS/Cofins Instituições Financeiras e Cia Seguradoras	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 39, Caput
30	4013	Parcelamento	PGFN PIS/Cofins Instituições Financeiras e	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 39, Caput



			Cia Seguradoras	/2026)					
30	4020	Parcelamento	RFB PIS/Cofins	- Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 39, § 1º
30	4042	Parcelamento	PGFN PIS/Cofins	- Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 39, § 1º
30	4059	Parcelamento	RFB IRPJ/CSLL	- Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 40
30	4065	Parcelamento	PGFN IRPJ/CSLL	- Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 40
30	4720	Parcelamento	PGFN Débitos Previdenciários	- Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.996/14 Art. 2º
30	4737	Parcelamento	PGFN Demais Débitos	- Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.996/14 Art. 2º
30	4743	Parcelamento	RFB - Débitos Previdenciários	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.996/14 Art. 2º
30	4750	Parcelamento	RFB - Demais Débitos	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.996/14 Art. 2º
30	5161	Parcelamento	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 13.606/18
30	--	Parcelamento	Programa de Regularização	Mês	Mensal	GPS	--	--	MP nº 766/17



			Tributária - Atual Débitos Previdenciários (30/04/2026)					Art. 1º	
30	--	Parcelamento	Programa de Regularização Tributária - Demais Débitos (30/04/2026)	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	MP nº 766/17 Art. 1º
30	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária - Débitos Previdenciários (30/04/2026)	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 13.496/17 Art. 1º
30	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos (30/04/2026)	Mês Atual (30/04/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 13.496/17 Art. 1º
Até o 2º dia útil após o pagamento das remunerações dos servidores	1684	CPSS	CPSS Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	Mês Anterior (31/03/2026)	Mensal	DARF	DCTFW eb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º

Prazo de Apresentação	Interessado	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período Referência	Base Normativa
10	PJ	SisObraPrefWeb - Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	Março/2026	Instrução Normativa RFB nº 1.998/2020
15	PJ	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal	Fevereiro/2026	Instrução Normativa RFB



			Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita		nº 1.252/2012
15	PJ		EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais	Março/2026	Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021
20	PJ		Dirbi - Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária	Fevereiro/2026	Instrução Normativa RFB nº 2.198/2024
20	PJ		PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Março/2026	Resolução CGSN nº 140/2018
30	PJ/PF		DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais	Março/2026	Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024
30	PJ/PF		DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Março/2026	Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017
30	PJ/PF		DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Março/2026	Instrução Normativa RFB nº 2.186/2024

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 118)

Institui código de receita para recolhimento do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 1809 - CSLL - Adicional - Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro



Líquido - CSLL no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

PORTARIA CARF/MF Nº 142, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 69)

Estabelece diretrizes a serem observadas no desenvolvimento e no uso de inteligência artificial generativa no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, *caput*, incisos IV e XIII do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, do Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.572, de 4 de agosto de 2025, nas Instruções Normativas nº 5, de 30 de agosto de 2021, e nº 8, de 6 de outubro de 2025, ambas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, resolve:

Art. 1º - Esta portaria estabelece diretrizes a serem observadas no desenvolvimento e no uso de inteligência artificial generativa no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 2º - No desenvolvimento e no uso de inteligência artificial generativa no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão observados:

I - o foco na pessoa humana, o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos;

II - a proteção dos dados pessoais e das informações sigilosas, sensíveis ou de acesso restrito, nos termos da legislação pertinente, em especial da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - a justiça e a não ocorrência de discriminação abusiva ou ilícita, inclusive a de natureza algorítmica;

IV - a segurança jurídica, da informação e a cibernética;

V - a promoção da inovação responsável e da eficiência administrativa;



VI - o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a identidade física da autoridade julgadora e a razoável duração do processo;

VII - a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial generativa, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e o impacto da ferramenta utilizada;

VIII - a prevenção, a precaução e a mitigação de riscos;

IX - a auditoria por órgãos de controle interno e externo;

X - a prestação de contas institucional; e

XI - a conscientização dos usuários e a difusão do conhecimento, com capacitação contínua sobre aplicações, mecanismos de funcionamento, riscos e análise crítica dos resultados gerados.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta portaria, consideram-se os seguintes conceitos:

I - inteligência artificial generativa - IA generativa: tecnologia que gera conteúdo, seja texto, áudio, imagem ou vídeo, partindo de uma base de informações dada, podendo ser a funcionalidade principal de uma ferramenta ou ser incorporada a outras ferramentas;

II - usuário interno: agente público, seja servidor, conselheiro ou colaborador em exercício no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que desenvolve, atualiza ou utiliza uma ferramenta com IA generativa, o qual pode ser enquadrado em diferentes perfis, conforme o cargo e a área de atuação;

III - usuário externo: pessoa que não se enquadra como usuário interno, mas também desenvolve, atualiza ou utiliza uma ferramenta com IA generativa com a autorização expressa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

IV - plataforma externa de IA: ferramenta com IA generativa desenvolvida ou comercializada por terceiros, não homologada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em que não há garantia de manutenção da confidencialidade de dados e informações, conforme os requisitos definidos nestas diretrizes e em atos normativos relacionados;

V - plataforma corporativa de IA: ferramenta de IA generativa desenvolvida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou contratada de terceiros, homologada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que é hospedada em território nacional e garante a manutenção da confidencialidade de dados e informações, conforme os requisitos definidos nestas diretrizes e em atos normativos relacionados;

VI - ciclo de vida: série de fases que compreende a concepção, o planejamento, o desenvolvimento, o treinamento, o retreinamento, a testagem, a validação, a implantação, o monitoramento e eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial



generativa, incluindo sua descontinuidade, que pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas, e o acompanhamento de seus impactos após a implantação;

VII - discriminação abusiva ou ilícita: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir, de forma abusiva ou ilícita, o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais;

VIII - informação sigilosa: informação bancária, comercial, industrial, protegida por sigilo fiscal, conforme art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou outra informação protegida em lei específica;

IX - dado pessoal: dado relacionado a pessoa natural identificada ou identificável, conforme art. 5º, inciso I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

X - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, conforme definido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º - É vedado usar plataforma externa de IA para tratamento de dados pessoais, informações sigilosas, sensíveis ou de acesso restrito, definidos nos termos da legislação específica, em especial da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º - O uso de ferramenta de IA generativa e a incorporação de algoritmo inteligente a uma plataforma corporativa dependem de manifestação preliminar do Comitê Interno de Governança do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que aplique ao caso as regras de proteção proporcionais ao risco, e de posterior aprovação expressa do Presidente do CARF.

Art. 6º - A contratação de fornecedores e de ferramentas de IA generativa deverá garantir o cumprimento das políticas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais a que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais esteja submetido.

Art. 7º - O desenvolvimento e a implementação de plataformas corporativas de IA generativa no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive protótipos para avaliação de funcionalidades ainda não disponíveis em plataformas já aprovadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devem ser supervisionados por equipe ou servidor designado pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 8º - O uso de ferramentas de IA generativa nas atividades do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deve ser avaliado periodicamente ou sempre que se identificarem riscos graves, vulnerabilidades ou incidentes relevantes, conforme as diretrizes estabelecidas por esta Portaria, os riscos relacionados e a evolução das boas práticas no uso desse tipo de ferramenta tecnológica.



Art. 9º - Os gestores de processo de trabalho produzirão semestralmente relatório sobre as formas de utilização de IA generativa no respectivo processo de trabalho, encaminhando-os à Equipe de Gestão de Riscos, Controle Interno e Integridade da Divisão de Planejamento e Governança até o mês seguinte ao do encerramento de cada semestre.

§ 1º - A Equipe de Gestão de Riscos, Controle Interno e Integridade consolidará e avaliará as informações dos relatórios, inclusive integridade, submetendo suas considerações para apreciação do Comitê Interno de Governança.

§ 2º - A Equipe de Gestão de Riscos, Controle Interno e Integridade poderá solicitar parecer da Comissão de Ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre eventuais aspectos éticos antes do envio do relatório ao Comitê Interno de Governança.

Art. 10 - É responsabilidade do usuário interno e do usuário externo:

I - observar o regramento de sigilo das informações por ele manipuladas e as consequências do seu uso inadequado;

II - revisar o resultado obtido por meio da IA generativa e adotar os cuidados necessários para garantir que seu uso não crie conteúdo inapropriado, discriminatório, incorreto ou prejudicial às partes processuais, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou à sociedade; e

III - comunicar imediatamente à Equipe de Gestão de Riscos, Controle Interno e Integridade qualquer falha, vazamento ou comportamento indevido do modelo de IA generativa, com vistas a identificação de possível incidente de segurança.

Art. 11 - É vedado usar endereço eletrônico, número de telefone corporativo e outras credenciais de uso corporativo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para criar conta em plataforma externa de IA.

Art. 12 - No uso de ferramentas de IA generativa, mantêm-se aplicáveis as disposições normativas que regem o exercício das atribuições dos agentes públicos em exercício no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, notadamente o estabelecido nos seguintes atos normativos:

I - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

II - Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994;

III - Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF nº 19, de 23 de abril de 2019; e

IV - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.



Art. 13 - O uso de IA generativa em desconformidade com as diretrizes estabelecidas por esta portaria deverá ser reportado à Equipe de Gestão de Riscos, Controle Interno e Integridade e ensejará apuração de responsabilidade administrativa, garantidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 14 - As dúvidas sobre questões éticas na utilização de IA generativa que não tenham sido dirimidas no âmbito do processo de trabalho serão encaminhadas à Comissão de Ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

PORTARIA CARF/MF Nº 854, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 69)

Institui e homologa a versão 1.0 da ferramenta Inteligência Artificial em Recursos Administrativos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, incisos II, IV e XIII do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º - Fica instituída a ferramenta computacional Inteligência Artificial em Recursos Administrativos - IARA e homologada sua versão 1.0.

Art. 2º - A IARA tem por finalidade assistir aos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na busca de fontes jurisprudenciais passíveis de serem utilizadas na fundamentação de seus votos.

Parágrafo único - A IARA também poderá ser utilizada como meio de pesquisas que visem o aperfeiçoamento do contencioso administrativo fiscal federal.

Art. 3º - A IARA contempla as seguintes funcionalidades:

I - atualização contínua da sua base de conhecimento a partir da ingestão dos acórdãos prolatados pelo CARF e outras fontes jurisprudenciais;

II - assistência na pesquisa de jurisprudência, a partir do recebimento de um texto fornecido pelo usuário, que contenha as questões que devem ser pesquisadas (input), fazendo, então, uma busca na base de conhecimento, cujo resultado serve de fonte para a geração de um texto sugestivo de voto (output); e

III - auditoria, consistente na recuperação de dados dos acionamentos da ferramenta (input, resultado da busca e output).



Art. 4º - A estrutura da IARA (hardware e software) é hospedada em ambiente contido e seguro, atendendo aos requisitos apontados no artigo 3º da Instrução Normativa GSI/PR nº 8, de 6 de outubro de 2025.

Art. 5º - Na versão 1.0 da IARA a base de conhecimento é gerada unicamente pela ingestão dos acórdãos produzidos pelo CARF com data de sessão de julgamento a partir de 2012.

Art. 6º - A partir do seu lançamento, a IARA permanecerá, durante trinta dias, com acesso restrito a um Grupo Piloto, formado por Conselheiros do CARF e pela Equipe de Curadoria.

Art. 7º - A equipe instituída pela Portaria CARF nº 855, de 27 de março de 2026, será responsável por:

- I - realizar a manutenção e a evolução do sistema;
- II - estabelecer regras de segurança;
- III - controlar o acesso às informações;
- IV - elaborar o manual operacional; e
- V - capacitar os usuários.

Art. 8º - A incorporação de evoluções e melhorias do sistema será objeto de homologação e a numeração da versão será atualizada.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 118)

Retificação

Na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6, de 26 de março de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2026, Seção 1, página 293:

I - no art. 4º, *caput*, inciso I:

Onde se lê: "conforme o disposto no art. 2º, § 3º"

Leia-se: "conforme o disposto no art. 3º, § 4º"



II - no art. 4º, § 2º:

Onde se lê: "na hipótese do art. 12"

Leia-se: "na hipótese do art. 14"

III - no art. 10, *caput*:

Onde se lê: "as penalidades previstas nos arts. 10 e 11"

Leia-se: "as penalidades previstas nos arts. 12 e 13"

IV - no art. 11, § 1º, inciso IV:

Onde se lê: "nos termos dos arts. 2º e 3º"

Leia-se: "nos termos dos arts. 3º e 4º"

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 213, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 5)

Dispõe sobre a transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada **controvérsia jurídica na cobrança de créditos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União.**

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, *caput*, incisos I, VI, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 22-B da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.136887/2025-67, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Portaria Normativa dispõe sobre a transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica de que trata o Capítulo III da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e que envolva créditos:

I - da União cuja competência de cobrança seja da Procuradoria-Geral da União; e

II - inscritos na dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais pela Procuradoria-Geral Federal.



Parágrafo único - A caracterização de relevância de que trata a Portaria Normativa AGU nº 159, de 24 de dezembro de 2024, não se aplica ao contencioso de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 2º - O contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica caracteriza-se pela presença de questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 1º - Considera-se disseminada a controvérsia jurídica quando houver:

I - dispersão: processos judiciais com partes e advogados distintos, em tramitação em, pelo menos, três Tribunais Regionais Federais;

II - repetitividade: mais de trinta processos judiciais referentes a devedores distintos;

III - representatividade: processos judiciais que envolvam parcela significativa do universo de devedores potencialmente abrangidos pela controvérsia jurídica;

IV - potencial multiplicador: processos judiciais que veiculem tese de alto potencial multiplicador;

V - incidente de resolução de demandas repetitivas, de que trata o art. 976 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, cuja admissibilidade tenha sido admitida; ou

VI - pedido de uniformização de interpretação de lei federal, de que trata o art. 14 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, cuja admissibilidade tenha sido admitida.

§ 2º - Considera-se relevante a controvérsia jurídica quando houver elevado impacto:

I - econômico: processos judiciais pendentes conhecidos que envolvam, em conjunto, valor igual ou superior ao limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - social, ambiental, fiscal ou regulatório: processos judiciais que envolvam grave risco de comprometimento de política pública ou de atividades-fim dos órgãos da União ou das autarquias ou fundações públicas federais;

III - administrativo: processos judiciais que envolvam grave risco de comprometimento das atividades-meio dos órgãos da União ou das autarquias ou fundações públicas federais; ou

IV - judicial: multiplicidade de sentenças ou acórdãos de mérito divergentes.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Seção I

Da Manifestação Fundamentada



Art. 3º - A proposta de transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica deverá ser precedida de manifestação fundamentada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral da União que contenha:

I - a avaliação da adequação da proposta, considerando:

- a) os critérios que identificam a relevância e disseminação da controvérsia jurídica; e
- b) as vedações previstas no art. 6º; e

II - a análise da vantajosidade da proposta, considerando:

- a) a prevenção e extinção de litígios; e
- b) a avaliação dos riscos envolvidos, em cotejo, quando houver, com a jurisprudência atual sobre o tema.

§ 1º - Na análise de que trata o inciso II do *caput*, poderão ser considerados os impactos da proposta na arrecadação, fiscalização, regulação ou administração dos créditos objeto da proposta.

§ 2º - A manifestação fundamentada referida no *caput* será elaborada:

I - pela Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade, no âmbito da Procuradoria-Geral da União; e

II - pela Subprocuradoria Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

§ 3º - A proposta de transação por adesão, acompanhada da manifestação jurídica de que trata este artigo, será submetida à aprovação da Procuradora-Geral Federal ou da Procuradora-Geral da União.

Seção II

Do Edital

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - Após a avaliação da manifestação fundamentada de que trata o art. 3º, a Procuradora-Geral Federal e a Procuradora-Geral da União poderão publicar edital com proposta de transação por adesão, o qual será elaborado:

I - pela Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade, no âmbito da Procuradoria-Geral da União; ou



II - pela Subprocuradoria Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 5º - O edital com proposta de transação por adesão referido no art. 4º deverá prever:

I - as vedações à transação por adesão;

II - as regras para o requerimento de adesão;

III - os prazos e requisitos para a adesão à transação;

IV - as hipóteses fáticas e jurídicas que englobam a proposta de transação;

V - as condições para a celebração da transação;

VI - os benefícios oferecidos na transação;

VII - as obrigações adicionais a serem exigidas dos devedores;

VIII - as regras de formalização e os efeitos da transação;

IX - a forma de adimplemento e os juros aplicáveis;

X - as hipóteses e os procedimentos para eventual rescisão da transação;

XI - o tratamento a ser dado aos depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, quando for o caso; e

XII - o estabelecimento da necessidade de conformação do devedor ou responsável pelo crédito objeto da transação ao entendimento da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral da União sobre fatos futuros ou não consumados, quando for o caso.

Parágrafo único - O disposto nos incisos II, III e XII do *caput* será estabelecido nos editais, segundo exclusivos critérios e avaliações da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

Subseção II

Das Vedações

Art. 6º - Os editais deverão vedar as transações que envolvam:

I - nova transação, independentemente da modalidade, relativa ao mesmo crédito;

II - redução de multas de natureza penal;



III - acumulação de desconto oferecido no edital com quaisquer outros descontos previstos na legislação em relação ao crédito abrangido pela proposta de transação;

IV - controvérsia jurídica resolvida por coisa julgada material;

V - hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à União, suas autarquias ou fundações públicas, observado o disposto:

a) na Portaria nº 487, de 27 de julho de 2016, da Advocacia-Geral da União, que estabelece procedimentos a serem adotados em caso de dispensa da propositura de ações, reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação, de impugnação ao cumprimento de sentença, de apresentação de embargos à execução e de recurso, desistência de recurso já interposto e dá outras providências; ou

b) na Portaria nº 488, de 27 de julho de 2016, da Advocacia-Geral da União, que estabelece procedimentos a serem adotados em caso de dispensa da propositura e desistência de ações, reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação, de impugnação ao cumprimento de sentença, de apresentação de embargos à execução e de recurso, desistência de recurso já interposto e dá outras providências no âmbito da Procuradoria-Geral Federal;

VI - efeito prospectivo de que resulte alteração de regime jurídico administrativo, tributário ou regulatório; e

VII - devedor:

a) que teve transação rescindida no período de dois anos anteriores à publicação do edital, independentemente da modalidade, ainda que relativa a créditos distintos; e

b) contumaz, conforme definido em lei específica.

Subseção III

Do Requerimento para Adesão

Art. 7º - Os editais deverão prever que o requerimento de adesão referido no art. 5º, *caput*, inciso II, seja apresentado em formato exclusivamente eletrônico.

Parágrafo único - O requerimento de que trata o *caput*:

I - importa a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nesta Portaria Normativa e nos editais; e

II - não suspende a exigibilidade dos créditos abrangidos pelo requerimento de adesão, sem prejuízo da possibilidade de suspensão de atos de cobrança no prazo previsto no edital, a critério da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral da União.



§ 2º - O deferimento do requerimento de que trata o *caput*:

I - constitui confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o aderente optado anteriormente;

III - implica a manutenção automática das garantias existentes em execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial; e

IV - importa o consentimento quanto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes no termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 3º - O requerimento será indeferido nas hipóteses em que a adesão for vedada ou se não for observado requisito ou condição previstos no edital.

§ 4º - Da decisão que indeferir o requerimento de adesão, caberá recurso sem efeito suspensivo.

Subseção IV Das Condições

Art. 8º - Os editais poderão exigir as seguintes condições mínimas para a celebração de transação:

I - manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento; e

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros, observado o disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único - Os editais poderão prever que os devedores que aderirem à transação de que trata esta Portaria Normativa e tiverem garantias existentes em processo extinto com resolução do mérito por renúncia à pretensão ficarão obstados de levantá-las, devendo mantê-las por meio de sua vinculação:

I - à execução fiscal em curso;

II - à execução fundada em título extrajudicial ou cumprimento de sentença relativo ao crédito transacionado; ou



III - ao processo administrativo da transação, quando inexistentes as hipóteses dos incisos I e II do *caput*.

Subseção V Dos Benefícios

Art. 9º - Os editais poderão prever a concessão dos seguintes benefícios na transação:

I - desconto; e

II - parcelamento.

§ 1º - O desconto e o parcelamento serão uniformes para o valor total do crédito.

§ 2º - O parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos incluídos na transação.

§ 3º - O desconto será concedido sobre o valor total do crédito.

§ 4º - O valor total do crédito corresponde ao montante principal, acrescido de juros, multas e, quando houver, encargos legais.

§ 5º - A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da CSLL, de que trata o art. 11, *caput*, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, não será admitida na transação de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 10 - Os editais deverão observar os seguintes limites na concessão de desconto e parcelamento:

I - a redução máxima do valor total dos créditos de 65% (sessenta e cinco por cento); e

II - o prazo máximo de quitação dos créditos de cento e vinte meses.

Parágrafo único - Quando a transação envolver pessoa física, inclusive microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, serão observados os seguintes limites na concessão de desconto e parcelamento:

I - a redução máxima do valor total dos créditos de 70% (setenta por cento); e

II - o prazo máximo de quitação dos créditos de cento e quarenta e cinco meses.

Subseção VI Das Obrigações

Art. 11 - Os editais deverão prever como obrigações do aderente:



I - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos;

IV - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos arbitrais ou ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *caput*, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

V - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos, por meio de requerimento administrativo ao órgão da Fazenda Pública credora.

Subseção VII

Das Regras de Formalização e dos Efeitos da Transação

Art. 12 - Os editais deverão prever que a transação se formaliza mediante o pagamento à vista ou da primeira prestação, seja entrada ou primeira parcela.

§ 1º - A falta de pagamento nos termos do *caput* implicará o cancelamento da adesão.

§ 2º - O cancelamento, nos termos do § 1º, opera de pleno direito, independentemente de notificação.

§ 3º - A formalização e os efeitos da transação, ainda que abranjam créditos objeto de ação judicial, independem de homologação judicial.

§ 4º - A formalização da transação:

I - suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo, no caso de opção por parcelamento;

II - não implica a novação da dívida; e

III - não constitui autorização para o levantamento, a desconstituição ou o cancelamento de penhora, arresto ou outras garantias associadas aos créditos transacionados, prestadas administrativamente ou em juízo, salvo se expressamente previsto no edital de transação por adesão.



Art. 13 - Os créditos transacionados somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no edital de transação por adesão.

Subseção VIII

Da Forma de Adimplemento e dos Juros Aplicáveis

Art. 14 - Os editais deverão prever que o vencimento da prestação única ou da primeira prestação, seja entrada ou primeira parcela, será estabelecido até o último dia útil do mês do deferimento do requerimento de adesão.

Parágrafo único - As demais prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 15 - O valor de cada prestação será acrescido:

I - de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II - de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 16 - O pagamento de prestações poderá ser realizado mediante a conversão em renda de depósito em dinheiro vinculado ao crédito transacionado, desde que previsto expressamente no edital de transação por adesão.

Parágrafo único - Considera-se data do pagamento a data da realização da conversão em renda.

Subseção IX

Das Hipóteses e dos Procedimentos para Eventual Rescisão do Acordo

Art. 17 - Os editais deverão prever, no mínimo, as seguintes hipóteses de rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral da União, de:

a) divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor e consideradas para celebração da transação;

b) ato tendente a esvaziamento ou ocultação patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à celebração desta; e

c) decisão judicial, resolutiva da controvérsia jurídica objeto da transação, transitada em julgado em data anterior à formalização da transação;



III - a decretação de falência, a declaração de insolvência ou a extinção do devedor pessoa jurídica responsável pela liquidação;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito; e

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o inciso III do *caput*, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral da União, desde que disponível, não se aplicando a vedação disposta no art. 6º, *caput*, inciso VII, alínea "a".

Art. 18 - A rescisão da transação, nos termos do edital:

I - implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, nos termos desta Portaria Normativa;

II - importa a exigibilidade imediata da totalidade das dívidas confessadas e não pagas; e

III - autoriza:

a) a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

b) a reinclusão do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de créditos; e

c) a Fazenda Pública a requerer a convalidação da recuperação judicial em falência ou o ajuizamento da ação de falência, conforme o caso.

Art. 19 - Rescindida a transação e cancelados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

I - o valor original do crédito será apurado, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - do valor indicado no inciso I do *caput*, serão descontadas as parcelas já pagas na transação rescindida, com os acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 20 - Os editais deverão prever procedimento de impugnação à rescisão da transação, dispondo, no mínimo, sobre:



I - o órgão administrativo ou a equipe de trabalho competente para receber, instruir e apreciar a impugnação à rescisão da transação;

II - a autoridade competente para julgar recurso contra a decisão que apreciar a impugnação à rescisão da transação; e

III - o prazo de trinta dias para impugnação.

Parágrafo único - O procedimento de impugnação à rescisão da transação tramitará por meio eletrônico, contemplando, inclusive:

I - apresentação da impugnação;

II - interposição do recurso pelo devedor; e

III - comunicação das decisões.

Subseção X

Do Tratamento Aos Depósitos Existentes

Art. 21 - Formalizada a transação nos termos do art. 12, o edital poderá admitir o pagamento de parcelas mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao crédito objeto da transação.

§ 1º - Na hipótese do *caput*, considera-se como data do pagamento a data da realização da conversão em renda, independentemente das datas em que o devedor renunciou ao direito, nos termos do art. 11, *caput*, inciso IV.

§ 2º - Realizada a conversão em renda, conforme o montante recolhido, a Procuradoria-Geral da União ou a Procuradoria-Geral Federal deverão dar quitação às parcelas, seguindo a ordem crescente dos prazos de vencimento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A Procuradora-Geral Federal e a Procuradora-Geral da União poderão editar normas complementares a esta Portaria Normativa.

Art. 23 - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS



PORTARIA PGFN/MF N° 903, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - (DOU de 02.04.2026)

Altera a Portaria PGFN n° 33, de 08 de fevereiro de 2018, para disciplinar o pedido de falência formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e atualizar o regramento da averbação pré-executória.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 43, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n° 82, de 14 de janeiro de 2026, resolve:

Art. 1° A Portaria PGFN n° 33, de 8 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6°

.....

§ 7° As pessoas jurídicas cujo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ se encontre na situação baixada, inapta ou suspensa serão notificadas por edital.

§ 8° O peticionamento administrativo ou a negociação posterior à inscrição em dívida ativa da União supre a falta da notificação de que trata o caput." (NR)

"Art. 23.....

.....

II - de empresa com falência decretada, sem prejuízo da averbação em face dos eventuais responsáveis;
e

....." (NR)

"Art. 24.....

.....

§ 2°

II - tratar-se de débitos nos quais estejam presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária;

III - constatados indícios da prática de atos tendentes ao esvaziamento patrimonial com a finalidade de frustrar a cobrança executiva; ou

IV - for acordada em negociação administrativa.

§ 2°-A. A averbação poderá ser feita ainda que os débitos já estejam em cobrança em processo de execução fiscal, quando a medida se mostrar útil para a preservação de bens ou direitos necessários à garantia dos débitos em cobrança." (NR)

"CAPÍTULO XIII-A

DO PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Art. 49-A. O Procurador da Fazenda Nacional poderá, excepcionalmente, ajuizar pedido de falência em face de devedores da União e do FGTS, observados os seguintes requisitos:

I - existência de créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS em situação irregular e em montante consolidado igual ou superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II - frustração da pretensão executiva, quando os meios disponíveis para atingir o patrimônio do devedor, no âmbito da execução fiscal, revelarem-se ineficazes;

III - ocorrência de hipótese prevista no art. 94, caput, incisos II ou III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - ausência de proposta de negociação individual pendente; e

V - autorização prévia da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo, ainda que acolhida pelo Poder Judiciário, não obsta, por si só, a possibilidade de negociação da dívida, nos termos da legislação de regência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de convalidação de recuperação judicial em falência, os quais devem ser formulados nos termos da legislação de regência.

Art. 49-B. O pedido de falência de devedor ou grupo de devedores previsto neste Capítulo deverá, sempre que possível, ser apresentado em conjunto ou em regime de cooperação com a Procuradoria do Estado, do Distrito Federal e do Município correspondente."(NR)

Art. 2º O disposto nesta Portaria não se aplica aos pedidos de falência já ajuizados na data da sua entrada em vigor.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018:

I - o art. 30; e

II - o inciso V do art. 32.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

PORTARIA RFB Nº 670, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOU de 02.04.2026)

Dispõe sobre o Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, utilizado inclusive para viabilizar o compartilhamento de dados e informações protegidos pelo sigilo fiscal.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional - CTN, no art. 26 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto



de 2018, no art. 49, § 5º da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, destinado a viabilizar o compartilhamento de dados e informações no interesse da administração pública, inclusive aqueles protegidos por sigilo fiscal, necessários para a realização dos trabalhos ou das atividades de auditoria da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional - CTN, e no Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. O protocolo a que se refere o caput visa a:

I - proteger os dados e as informações sobre a intimidade e a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades;

II - estabelecer acesso controlado e restrito aos dados e informações referidos no inciso I disponibilizados por meio de um conjunto de regras, ferramentas e processos que garantam grau de segurança relativa à sua utilização e confidencialidade compatível com a finalidade de assegurar o sigilo fiscal; e

III - viabilizar, à equipe de auditoria, o acesso a dados, informações, bases de dados e sistemas sob guarda da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil indispensáveis à realização de procedimentos de auditoria ou de inspeção de dados, de processos ou controles operacionais da administração tributária e aduaneira, de gestão fiscal ou de análise de demonstrações financeiras da União.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - dados: fatos ou mensurações acerca de um universo de análise ou observação;

II - informações: resultados do processamento, da manipulação e da interpretação de dados organizados, ou obtidos a partir de documentos, de modo a disponibilizar seu significado aos destinatários interessados;

III - controles físicos de segurança: barreiras que limitam o contato ou acesso direto a dados e informações ou à infraestrutura que os suporta;

IV - controles lógicos de segurança: barreiras que impedem ou limitam o acesso a dados e informações armazenados em ambiente controlado, geralmente eletrônico;

V - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou de legislação específica, além de outras hipóteses legais de sigilo;

VI - informação protegida por sigilo fiscal: informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades;



VII - Ambiente Seguro e Controlado: conjunto de equipamentos computacionais com controles físicos e lógicos necessários e suficientes à proteção dos dados e informações da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, inclusive sigilosos ou protegidos por sigilo fiscal;

VIII - equipe de auditoria: auditores da Controladoria-Geral da União ou do Tribunal de Contas da União responsáveis pela manipulação dos dados e informações sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IX - extração direta de dados e informações: ação de recuperação de dados e informações por intermédio de funcionalidades gerenciais ou sistemas geradores de relatórios já existentes, sem necessidade de desenvolvimento de funcionalidades específicas ou envolvimento dos prestadores de serviços de Tecnologia da Informação; e

X - apuração especial: ação de extração de dados e informações mediante desenvolvimento de funcionalidades específicas para consulta e manipulação de dados, que não estão disponíveis para extração direta por integrantes do quadro funcional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 3º A solicitação de dados e informações para início do Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, dirigida à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deverá ser formalizada por autoridade administrativa dos órgãos mencionados no art. 1º, com indicação das seguintes informações:

I - nome e qualificação dos servidores competentes para proceder à solicitação dos dados e informações, inclusive protegidos pelo sigilo fiscal;

II - a indicação dos sistemas eletrônicos, dados, bases de dados ou informações objeto da solicitação de acesso;

III - a informação do processo administrativo regularmente instaurado que contenha clara definição do objetivo e do escopo da auditoria; e

IV - manifestação fundamentada que demonstre a pertinência temática entre a relação a que se refere o inciso II e o objeto da auditoria ou inspeção, com fundamentação que justifique a necessidade e a indispensabilidade do acesso solicitado, inclusive com indicação expressa de que o trabalho não pode ser realizado ou que o seu resultado não pode ser alcançado por outro modo, mesmo com a anonimização.

Parágrafo único. A relação a que se refere o inciso II do caput pode ser complementada a qualquer tempo durante a auditoria, em função da necessidade de aprofundamentos ou refinamentos das análises a serem realizadas pela equipe de auditoria, observado o disposto no inciso IV do caput.

Art. 4º A disponibilização de dados e informações será realizada mediante:

I - extração direta dos dados e informações dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelos auditores da Controladoria-Geral da União ou do Tribunal de Contas da União ou extração realizada pelos próprios servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - execução de apuração especial pelos prestadores de serviços de tecnologia da informação, na hipótese de ausência de funcionalidade de extração direta; ou



III - acesso aos sistemas informatizados gerenciadores das bases de dados no Ambiente Seguro e Controlado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Para fins do disposto no caput, são vedadas:

I - as solicitações de acesso a dados genéricos, desproporcionais, imotivados ou desvinculados dos procedimentos de auditoria ou de inspeção, inclusive os relativos a:

a) procedimentos, investigações, diligências ou operações em curso na atividade de inteligência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

b) operações realizadas pela área de inteligência protegidas por sigredo de justiça;

c) fases preparatórias de ações fiscais e procedimentos fiscais em curso, até a data de constituição do crédito tributário, salvo aqueles que não impactem a ação fiscal, tais como as demandas de direitos creditórios efetuadas pelo contribuinte; e

d) fases preparatória e executória de procedimentos e ações referentes a ilícitos aduaneiros; e

II - as solicitações de acesso que exijam trabalhos de consolidação de dados ou de informações cujos esforços operacionais, prazos de extração e consolidação ou custos orçamentários ou financeiros sejam desarrazoados.

§ 2º A disponibilização de dados e informações protegidos por sigilo fiscal à equipe de auditoria, em quaisquer das hipóteses previstas no caput, fica condicionada ao prévio preenchimento e assinatura, pelos integrantes da equipe de auditoria, de Declaração para Compartilhamento de Dados e Informações Protegidos por Sigilo Fiscal, com expressa manifestação de atendimento aos requisitos legais e regulamentares, conforme modelo constante do Anexo Único.

§ 3º Fica a Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos - Audit, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, responsável pelo recebimento e pela guarda da declaração a que se refere o § 2º.

CAPÍTULO III DO AMBIENTE SEGURO E CONTROLADO

Art. 5º O Ambiente Seguro e Controlado será utilizado quando houver necessidade de acesso a sistemas informatizados da Instituição ou de manipulação de dados e informações protegidos por sigilo fiscal pela equipe de auditoria.

Parágrafo único. O Ambiente Seguro e Controlado está localizado exclusivamente em Brasília, Distrito Federal, nas dependências da Audit.

Art. 6º São finalidades do Ambiente Seguro e Controlado:

I - possibilitar o acesso, pela equipe de auditoria, a informações, dados, bases ou sistemas informatizados gerenciadores das bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - permitir a utilização de programas de computador para análise e manipulação de dados e informações, em concordância com as normas internas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecidas para sua instalação e uso nas estações de trabalho; e

III - possibilitar a utilização, pela equipe de auditoria, de bases de dados externas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de realizar o cruzamento de dados.



Art. 7º Serão implementados no Ambiente Seguro e Controlado os seguintes controles físicos e lógicos de segurança:

I - acesso físico, pela equipe de auditoria, mediante registro formal e individualizado dos horários de utilização;

II - identificação lógica, única e intransferível de cada usuário integrante da equipe de auditoria, por meio de certificação digital emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - habilitação individualizada dos integrantes da equipe de auditoria, limitada aos perfis estritamente necessários ao acesso às informações solicitadas;

IV - registro eletrônico de acesso lógico a equipamentos, dados, bases de dados, informações e sistemas para fins de auditoria;

V - manutenção de computadores e demais equipamentos com travas ou em gabinetes que impeçam o acesso direto a seus componentes internos;

VI - bloqueio de portas, de canais de comunicação e de dispositivos que permitam a leitura, gravação e comunicação de dados e informações pela equipe de auditoria, em desacordo com as regras estabelecidas nesta Portaria ou em normas complementares editadas conforme disposto no art. 13; e

VII - exclusão, após o término da utilização do Ambiente Seguro e Controlado, dos dados e informações gravados pela equipe de auditoria.

Art. 8º São requisitos para a retirada de informações do Ambiente Seguro e Controlado:

I - registro, pela equipe de auditoria, de solicitação de retirada de arquivos de dados e informações, que deverá conter a descrição do conteúdo gerado;

II - armazenamento do conteúdo gerado, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de análise e auditoria;

III - criptografia dos arquivos digitais a serem entregues; e

IV - entrega dos dados e informações mediante recibo que formalize a transferência, facultado o uso de tecnologia de transmissão de dados, observadas as políticas de segurança da informação e de comunicação do gestor de dados.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL E DE PERFIL DE SISTEMA

Art. 9º Fica autorizada a disponibilização de mídia criptográfica e a concessão de certificado digital e-CPF vinculado à Autoridade de Registro RFB Funcionários para os integrantes da equipe de auditoria.

§ 1º A utilização do certificado digital a que se refere o caput destina-se ao uso exclusivo no Ambiente Seguro e Controlado, sendo vedada sua utilização em outro ambiente.

§ 2º A solicitação e emissão dos certificados para os integrantes da equipe de auditoria se dará em conformidade com as normas editadas pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação - Cotec.

Art. 10. Fica autorizada a concessão de perfil de sistema aos integrantes da equipe de auditoria, independentemente de previsão em portaria de acesso a sistemas.



Parágrafo único. A utilização dos perfis de sistema a que se refere o caput destina-se exclusivamente ao acesso a sistemas no Ambiente Seguro e Controlado, sendo vedada sua utilização em outro ambiente.

Art. 11. As solicitações de cadastramento, exclusão, habilitação, desabilitação, bloqueio e desbloqueio dos usuários da equipe de auditoria se darão em conformidade com as normas editadas pela Cotec.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica a Audit responsável por promover reunião com a equipe de auditoria dos órgãos mencionados no art. 1º previamente à utilização do Ambiente Seguro e Controlado, de forma a esclarecer as regras e os procedimentos a serem observados durante o acesso àquele ambiente.

Art. 13. Ficam a Audit e a Cotec autorizadas, no âmbito de suas competências, a editar normas complementares necessárias à operacionalização do Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira de que trata esta Portaria.

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Portaria RFB nº 4, de 22 de janeiro de 2021; e

II - a Portaria RFB nº 385, de 11 de dezembro de 2023.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO PARA COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PROTEGIDOS POR SIGILO FISCAL NA FORMA ESTABELECIDADA PELO DECRETO Nº 10.209, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

1. SOLICITANTE

1.1 Tribunal de Contas da União (TCU)

1.2 Controladoria-Geral da União (CGU)

2. FUNDAMENTO

2.1 Instauração regular de processo administrativo no órgão com o objetivo de investigar a pessoa a que se refere a informação por prática de eventual infração administrativa (Decreto nº 10.209, de 2020, art. 3º, inciso I).

2.2 Indispensável à realização de procedimentos de auditoria ou de inspeção de dados, de processos ou de controles operacionais da administração tributária e aduaneira da União (Decreto nº 10.209, de 2020, art. 3º, inciso II).

2.3 Indispensável à realização de procedimentos de auditoria ou de inspeção de dados, de processos ou de controles operacionais da gestão fiscal da União (Decreto nº 10.209, de 2020, art. 3º, inciso II).



2.4 (___) Indispensável à realização de procedimentos de auditoria ou de inspeção de dados, de processos ou de controles operacionais da análise de demonstrações financeiras da União (Decreto n° 10.209, de 2020, art. 3°, inciso II).

3. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS DE SOLICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ITEM 2.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO

3.1 Identificação do processo

N° do(s) processo(s) administrativo(s):

Ato e data da instauração:

Identificação da autoridade instauradora:

Documento da solicitação (ofício, nota, termo etc.):

3.2 Dados solicitados e fundamentos do pedido

Nome do(s) investigado(s):

CPF ou CNPJ do(s) investigado(s):

Fundamento legal da competência do órgão ou da autoridade para investigar:

Fundamento legal da infração administrativa investigada:

Descrição fática da infração administrativa investigada:

Dados fiscais necessários para a investigação:

Justificativa quanto à pertinência temática da informação solicitada com a prática da infração administrativa investigada:

4. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS DE SOLICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ITENS 2.2 A 2.4 - AUDITORIA OU INSPEÇÃO

4.1 Detalhamento ou identificação de documento formal que contenha todas as seguintes informações

N° do(s) processo(s) administrativo(s):

Ato e data da instauração:

Identificação da unidade de auditoria:

Nome da autoridade administrativa responsável pela auditoria ou inspeção:

Nome e matrícula dos servidores que integram a equipe de auditoria ou inspeção:

Dados, n° e data, do documento da solicitação (ofício, nota, termo etc.):

Objetivo da auditoria ou inspeção:



Escopo da auditoria ou inspeção:

4.2 Dados solicitados e fundamentos do pedido

Relação dos sistemas e perfis ou das informações desejadas:

Relação das bases de dados:

Descrição dos dados e das informações:

Justificativa quanto à pertinência temática da informação com o objeto da auditoria ou da inspeção:

Justificativa quanto à necessidade da informação para o alcance do objeto da auditoria ou da inspeção:

Justificativa quanto à indispensabilidade de acesso, com indicação de que o trabalho não pode ser realizado ou que o seu resultado não pode ser alcançado por outro modo, mesmo com a anonimização:

5. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

Declaro atendidas as condições estabelecidas no Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020, e no Convênio firmado com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de compartilhamento de dados e informações protegidos por sigilo fiscal, e, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, que os dados e as informações protegidos por sigilo fiscal contidos nos sistemas de informações ou nas bases de dados de que trata a presente solicitação:

I - são necessários para a realização dos trabalhos e das atividades do órgão solicitante;

II - serão utilizados de forma restrita ao fim específico da auditoria ou da inspeção de dados, de processos ou de controles operacionais descritas neste pedido;

III - permanecerão sob sigilo, vedada sua publicação sob qualquer forma ou utilização para finalidade diversa, caso em que os servidores do órgão solicitante dos dados e das informações ficam obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo a eles transferido, observado o disposto no caput do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

IV - terão garantia, pelo receptor, da aplicação, no mínimo, dos mesmos requisitos de segurança da informação e de comunicações adotados pelo órgão cedente, vedado o acesso por terceiros não autorizados; e

V - deverão ter sua preservação e rastreabilidade zeladas pelo receptor, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Brasília, ___ de _____ de _____

Assinatura

Nome

(Cargo/função)

**COMUNICADO Nº 44.994, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 3, pág. 272)****Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2026.**

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2026, é fixada em 9,13% (nove inteiros e treze centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE - Chefe

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 02/04/2026 (nº 63, Seção 1, pág. 64)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGRESSIVO. OPÇÃO.

Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, inclusive os participantes que tenham neles ingressado até 1º de janeiro de 2005, podem optar pelo regime de tributação regressivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, de forma irrevogável, até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados nesses planos.

PORTABILIDADE. CÁLCULO DO PRAZO DE ACUMULAÇÃO.

Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre plano de benefício definido e plano estruturado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável, no cálculo do prazo de acumulação de recursos, para fins de determinação da alíquota do Imposto sobre a Renda aplicável no regime, deverá ser considerada como data inicial para cômputo das reservas transferidas entre os planos a data de ingresso no novo plano (contribuição definida ou contribuição variável), sendo a partir dessa data considerados os novos aportes segundo a data de seu desembolso.

Dispositivos legais: Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, *caput* e §§ 3º, 4º e 6º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.007 - SRRF04/DISIT, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 02/04/2026 (nº 63, Seção 1, pág. 65)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RECONHECIDOS JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO COMPUTADOS COMO DESPESA DEDUTÍVEL NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. VALOR PRINCIPAL E ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

Os valores restituídos a título de repetição de indébito, por meio de decisão judicial ou administrativa, não se sujeitam à tributação do IRPJ, desde que os referidos indêbitos não tenham sido computados, em períodos anteriores, como despesa dedutível na determinação do lucro real.

Quanto à tributação dos valores recebidos a título de atualização pela taxa Selic, de acordo com o posicionamento do STF, é inconstitucional a incidência do IRPJ sobre esses valores recebidos em razão de repetição de indébito tributário, desde que observados os marcos temporais de modulação dos efeitos da decisão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024, E Nº 49, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI; Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. 6º; Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, inciso III, "b" e "c"; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI, "a", e 19-A; RE nº 1.063.187/SC; Parecer SEI nº 11.469/2022/ME; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RECONHECIDOS JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO COMPUTADOS COMO DESPESA DEDUTÍVEL NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. VALOR PRINCIPAL E ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

Os valores restituídos a título de repetição de indébito, por meio de decisão judicial ou administrativa, não se sujeitam à tributação da CSLL, desde que os referidos indêbitos não tenham sido computados, em períodos anteriores, como despesa dedutível na determinação da base de cálculo da referida contribuição.

Quanto à tributação dos valores recebidos a título de atualização pela taxa Selic, de acordo com o posicionamento do STF, é inconstitucional a incidência da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário, desde que observados os marcos temporais de modulação dos efeitos da decisão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024, E Nº 49, DE 25 DE MARÇO DE 2025.



Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI; Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. 6º; Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, inciso III, "b" e "c"; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI, 'a', e 19-A; RE nº 1.063.187/SC; Parecer SEI nº 11.469/2022/ME; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RECONHECIDOS JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR PRINCIPAL E ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

A Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente, pois se aplica o entendimento contido no art. 2º do ADI SRF nº 25, de 2003, que afirma não haver incidência dessa contribuição sobre os valores restituídos a título de repetição de indébito.

Quanto à tributação dos valores recebidos a título de atualização pela taxa Selic, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2024, esses valores sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024, E Nº 49, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI; Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. 6º; Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, inciso III, "b" e "c"; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI, 'a', e 19-A; RE nº 1.063.187/SC; Parecer SEI nº 11.469/2022/ME; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RECONHECIDOS JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR PRINCIPAL E ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COFINS.

A Cofins não incide sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente, pois se aplica o entendimento contido no art. 2º do ADI SRF nº 25, de 2003, que afirma não haver incidência dessa contribuição sobre os valores restituídos a título de repetição de indébito.

Quanto à tributação dos valores recebidos a título de atualização pela taxa Selic, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2024, esses valores sujeitam-se à incidência da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024, E Nº 49, DE 25 DE MARÇO DE 2025.



Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, XXXVI; Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. 6º; Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, inciso III, "b" e "c"; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI, 'a', e 19-A; RE nº 1.063.187/SC; Parecer SEI nº 11.469/2022/ME; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.005, DE 9 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 73)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que adquirir, de comerciante atacadista, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) classificado no código 2711.19.10 da Tipi, derivado de petróleo e de gás natural, para utilizá-lo como insumo na produção ou fabricação de bens destinados à venda, está autorizada a apurar créditos vinculados a essa aquisição, conforme previsto no art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002.

No período de 11 de março de 2022 a 31 de dezembro de 2022, durante o qual o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep previstas no art. 4º, *caput*, incisos II e III, da Lei nº 9.718, de 1998, o *caput* do referido art. 9º garantiu expressamente a manutenção dos créditos vinculados aos respectivos produtos (incluindo o GLP classificado no código 2711.19.10 da Tipi, derivado de petróleo e de gás natural) pelas pessoas jurídicas da sua cadeia, incluído o adquirente final.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 496, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 156, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4º e 6º; Medida Provisória nº 2.158- 35, de 2001, art. 42; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 3º; Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º; Lei Complementar nº 194, de 2022, art. 10; Medida Provisória nº 1.118, de 2022, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Cofins que adquirir, de comerciante atacadista, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) classificado no código 2711.19.10 da Tipi, derivado de petróleo e de gás natural, para utilizá-lo como insumo na produção ou fabricação de bens destinados à venda, está



autorizada a apurar créditos vinculados a essa aquisição, conforme previsto no art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

No período de 11 de março de 2022 a 31 de dezembro de 2022, durante o qual o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, reduziu a zero as alíquotas da Cofins previstas no art. 4º, *caput*, incisos II e III, da Lei nº 9.718, de 1998, o *caput* do referido art. 9º garantiu expressamente a manutenção dos créditos vinculados aos respectivos produtos (incluindo o GLP classificado no código 2711.19.10 da Tipi, derivado de petróleo e de gás natural) pelas pessoas jurídicas da sua cadeia, incluído o adquirente final.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 496, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 156, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4º e 6º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º; Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º; Lei Complementar nº 194, de 2022, art. 10; Medida Provisória nº 1.118, de 2022, art. 1º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.006, DE 9 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 73)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

CUMULATIVIDADE. ÁLCOOL/ETANOL. VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA. ALÍQUOTAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 2025.

A partir de 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos do art. 537 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep fica reduzida a 0% (zero por cento) sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferidas por distribuidor, no caso de venda de etanol combustível, consoante inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicando-se essa redução também ao atacadista de álcool para outros fins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 252, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, arts. 537, 540, incisos I e II, e 544; Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, art. 13; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, *caput*, §§ 1º, 4º, 13, 13-A e 14; Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025; e Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, art. 4º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CUMULATIVIDADE. ÁLCOOL/ETANOL. VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA. ALÍQUOTAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 2025.



A partir de 1º de maio de 2025 (data da produção de efeitos do art. 537 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), a alíquota da Cofins fica reduzida a 0% (zero por cento) sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferidas por distribuidor, no caso de venda de etanol combustível, consoante inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicando-se essa redução também ao atacadista de álcool para outros fins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 252, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, arts. 537, 540, incisos I e II, e 544; Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, art. 13; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, *caput*, §§ 1º, 4º, 13, 13-A e 14; Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025; e Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, art. 4º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 16 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 73)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. LOCADORA DE MÃO DE OBRA. DISPÊNDIOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA DE TRABALHADORES, DECORRENTES DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU PRÁTICA DE MERCADO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS NA MODALIDADE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Práticas usuais de mercado ou cláusulas contratuais não possuem força normativa para incluir no conceito de insumo previsto no art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispêndios com assistência médica ou odontológica, seguro de vida e previdência privada incorridos em benefício dos trabalhadores cuja mão de obra é locada pela pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2020, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 94, DE 28 DE ABRIL DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 56, DE 24 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), art. 97; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, *caput*, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 176, § 2º, inciso VI.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. LOCADORA DE MÃO DE OBRA. DISPÊNDIOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA DE TRABALHADORES, DECORRENTES DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU PRÁTICA DE MERCADO.

**APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS NA MODALIDADE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Práticas usuais de mercado ou cláusulas contratuais não possuem força normativa para incluir no conceito de insumo previsto no art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispêndios com assistência médica ou odontológica, seguro de vida e previdência privada incorridos em benefício dos trabalhadores cuja mão de obra é locada pela pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2020, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 94, DE 28 DE ABRIL DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 56, DE 24 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), art. 97; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, *caput*, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 176, § 2º, inciso VI.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.008, DE 16 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 30/03/2026 (nº 60, Seção 1, pág. 73)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. LOCADORA DE MÃO DE OBRA. DISPÊNDIOS COM VALETRANSPORTE.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS NA MODALIDADE INSUMOS. POSSIBILIDADE.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, os dispêndios com vale-transporte relativos ao transporte de ida e volta do trabalho da mão de obra locada para terceiros podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep. Todavia, apenas a parcela custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado) pode ser objeto do referido creditamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 56, DE 24 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), art. 97; Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, arts. 1º, 4º e 8º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, *caput*, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 176, § 2º, inciso VI.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. LOCADORA DE MÃO DE OBRA. DISPÊNDIOS COM VALETRANSPORTE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS NA MODALIDADE INSUMOS. POSSIBILIDADE.



Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, os dispêndios com vale-transporte relativos ao transporte de ida e volta do trabalho da mão de obra locada para terceiros podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos básicos da Cofins. Todavia, apenas a parcela custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado) pode ser objeto do referido creditamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 56, DE 24 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), art. 97; Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, arts. 1º, 4º e 8º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, *caput*, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 176, § 2º, inciso VI.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO SRE nº 003, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - (DOE de 31.03.2026)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de abril de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 440		
MÊS DE ABRIL DE 2026		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA
		MARÇO
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	06
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211,	1200	20



21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005.		
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	20
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213,	1250	27



49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.		
CNAE	CPR	FEVEREIRO DIA DO VENCIMENTO
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado.	2100	10

OBSERVAÇÃO:

O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		MARÇO DIA DO VENCIMENTO
Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).	1200	20

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzidos os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do "caput" do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos



termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de março, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de abril de 2026 - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	FEVEREIRO
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008)*. Substituição Tributária, nos termos do § 2º do artigo 268 do RICMS/2000*.	30

*NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de março encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20

NOTAS GERAIS

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2026 a 31/12/2026 será de R\$ 38,42 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2026 a 31/12/2026, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (artigo 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).



O limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/03/2026.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

COMUNICADO DIGES Nº 3, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 01/04/2026 (nº 63, pág. 26)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR SUBSTITUTO DE GESTÃO E ATENDIMENTO, considerando o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea "a" do inciso I do artigo 28 da Resolução SF nº 80, de 04 de julho de 2018 e alínea "b" do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M Nº 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 209 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos "hash":

- Sorteio 209.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 9D28EC529A7CE30132687C32DCD7E6EA

- Sorteio 209.2 (Entidades Filantrópicas): 722A61BFBD3EA555D9E9229930B8DA47

3. O código "hash" mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

COMUNICADO DICAR Nº 026, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOE de 02.04.2026)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2026 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,



CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, I da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-26/26

Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	4,3149	4,1831	3,9601	3,8001	3,6367	3,4557	3,2511	3,0986	2,9225	2,7846	2,6638	2,5382
FEVEREIRO	4,3049	4,1593	3,9456	3,7899	3,6242	3,4374	3,2403	3,0864	2,9110	2,7746	2,6538	2,5282
MARÇO	4,2949	4,1260	3,9311	3,7773	3,6105	3,4196	3,2265	3,0711	2,8968	2,7641	2,6438	2,5182
ABRIL	4,2849	4,1025	3,9181	3,7654	3,5957	3,4009	3,2147	3,0570	2,8860	2,7541	2,6338	2,5082
MAIO	4,2749	4,0823	3,9032	3,7520	3,5816	3,3812	3,2024	3,0420	2,8732	2,7438	2,6238	2,4982
JUNHO	4,2649	4,0656	3,8893	3,7393	3,5683	3,3626	3,1901	3,0261	2,8614	2,7338	2,6138	2,4882
JULHO	4,2549	4,0490	3,8762	3,7243	3,5529	3,3418	3,1772	3,0110	2,8497	2,7238	2,6031	2,4782
AGOSTO	4,2449	4,0333	3,8621	3,7083	3,5385	3,3241	3,1643	2,9944	2,8371	2,7138	2,5929	2,4682
SETEMBRO	4,2349	4,0184	3,8499	3,6951	3,5247	3,3073	3,1518	2,9794	2,8265	2,7038	2,5819	2,4582
OUTUBRO	4,2249	4,0046	3,8370	3,6798	3,5082	3,2909	3,1397	2,9653	2,8156	2,6938	2,5701	2,4482
NOVEMBRO	4,2149	3,9907	3,8248	3,6659	3,4928	3,2775	3,1272	2,9515	2,8054	2,6838	2,5599	2,4382
DEZEMBRO	4,2049	3,9747	3,8128	3,6520	3,4754	3,2638	3,1124	2,9368	2,7954	2,6738	2,5487	2,4282

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,7290	0,7236
2018	0,7178	0,7131	0,7078	0,7026	0,6974	0,6922	0,6868	0,6811	0,6764	0,6710	0,6661	0,6612
2019	0,6558	0,6509	0,6462	0,6410	0,6356	0,6309	0,6252	0,6202	0,6156	0,6108	0,6070	0,6033
2020	0,5995	0,5966	0,5932	0,5904	0,5880	0,5859	0,5840	0,5824	0,5808	0,5792	0,5777	0,5761
2021	0,5746	0,5733	0,5713	0,5692	0,5665	0,5634	0,5598	0,5555	0,5511	0,5462	0,5403	0,5326
2022	0,5253	0,5177	0,5084	0,5001	0,4898	0,4796	0,4693	0,4576	0,4469	0,4367	0,4265	0,4153
2023	0,4041	0,3949	0,3832	0,3740	0,3628	0,3521	0,3414	0,3300	0,3203	0,3103	0,2911	0,2822
2024	0,2725	0,2645	0,2562	0,2473	0,2390	0,2311	0,2220	0,2133	0,2049	0,1956	0,1877	0,1784
2025	0,1683	0,1584	0,1488	0,1382	0,1268	0,1158	0,1030	0,0914	0,0792	0,0664	0,0559	0,0437
2026	0,0321	0,0221	0,0100	0,0000	-	-	-	-	-	-	-	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.



COMUNICADO DICAR N° 027, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOE de 02.04.2026)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, § 1° da Lei n° 6.374, de 01/03/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-27/26

MÊS / ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	2,58	2,34	2,21	2,10	1,99	1,89	1,79	1,69	1,59	1,49	1,39	1,29	1,19	1,09	0,99	0,89	0,79	0,69	0,59	0,49	0,39	0,29
Fevereiro	2,53	2,29	2,16	2,05	1,94	1,84	1,74	1,64	1,54	1,44	1,34	1,24	1,14	1,04	0,94	0,84	0,74	0,64	0,54	0,44	0,34	0,24
MARÇO	2,48	2,24	2,11	2,00	1,89	1,79	1,69	1,59	1,49	1,39	1,29	1,19	1,09	0,99	0,89	0,79	0,69	0,59	0,49	0,39	0,29	0,19
ABRIL	2,43	2,19	2,06	1,95	1,84	1,74	1,64	1,54	1,44	1,34	1,24	1,14	1,04	0,94	0,84	0,74	0,64	0,54	0,44	0,34	0,24	0,14
MAIO	2,38	2,14	2,01	1,90	1,79	1,69	1,59	1,49	1,39	1,29	1,19	1,09	0,99	0,89	0,79	0,69	0,59	0,49	0,39	0,29	0,19	0,09
JUNHO	2,33	2,09	1,96	1,85	1,74	1,64	1,54	1,44	1,34	1,24	1,14	1,04	0,94	0,84	0,74	0,64	0,54	0,44	0,34	0,24	0,14	0,04



JULH O	2 , 4 6 1 8	2 , 3 0 4 5	2 , 1 8 1 2	2 , 0 0 0 3	1 , 9 3 5 6	2 , 1 6 1 9	1 , 7 8 6 9	1 , 5 0 7 0	1 , 3 9 7 5	1 , 2 6 3 7	1 , 1 1 8 5	0 , 9 4 1 1	0 , 7 7 9 1	0 , 6 1 0 2	0 , 6 7 2 4	0 , 5 7 2 4	0 , 5 4 7 5	0 , 4 4 7 6	0 , 3 2 0 0	0 , 2 1 0 3	0 , 0 9 1 3	0 , - - - -	
AGOS TO	2 , 4 4 6 8	2 , 2 9 3 9	2 , 1 7 4 2	2 , 0 4 9 3	1 , 9 2 5 6	2 , 1 3 1 9	1 , 7 5 8 0	1 , 4 9 8 5	1 , 3 8 8 7	1 , 2 5 1 7	1 , 0 9 6 5	0 , 9 1 3 7	0 , 7 6 5 0	0 , 6 0 6 8	0 , 6 0 5 8	0 , 5 7 4 1	0 , 5 4 3 9	0 , 4 3 6 1	0 , 3 1 0 3	0 , 2 0 4 9	0 , 0 7 4 9	0 , - - - -	
Setem bro	2 , 4 3 2 7	2 , 2 8 3 0	2 , 1 6 7 5	2 , 0 3 7 5	1 , 9 1 0 6	2 , 1 0 5 1	1 , 7 2 8 9	1 , 4 8 9 7	1 , 3 7 9 2	1 , 2 3 9 3	1 , 0 8 9 0	0 , 8 2 4 0	0 , 7 6 0 7	0 , 6 0 1 0	0 , 6 0 9 2	0 , 5 6 6 2	0 , 5 2 6 7	0 , 4 3 6 3	0 , 3 2 0 7	0 , 1 0 9 3	0 , 0 6 5 6	0 , - - - -	
OUTU BRO	2 , 4 1 8 9	2 , 2 7 2 8	2 , 1 5 1 3	2 , 0 7 5 6	1 , 9 0 5 1	2 , 7 7 0 9	1 , 9 7 9 7	1 , 6 7 9 2	1 , 4 7 0 2	1 , 3 2 7 3	1 , 2 6 6 0	0 , 8 1 3 0	0 , 5 9 6 0	0 , 5 9 7 7	0 , 5 6 7 7	0 , 5 5 7 3	0 , 5 4 3 5	0 , 4 1 6 5	0 , 2 9 6 1	0 , 1 9 1 7	0 , 8 5 7 9	0 , - - - -	
NOVE MBR O	2 , 4 0 4 2	2 , 2 6 2 8	2 , 1 4 6 1	2 , 4 0 3 5	2 , 0 3 9 1	1 , 6 6 4 9	1 , 4 7 0 4	1 , 3 6 0 9	1 , 2 7 4 9	1 , 0 6 4 9	1 , 1 5 5 5	0 , 8 6 7 5	0 , 7 1 3 6	0 , 3 5 1 2	0 , 6 9 3 3	0 , 5 6 1 6	0 , 5 9 6 6	0 , 5 2 2 2	0 , 4 0 5 3	0 , 2 8 2 2	0 , 1 7 8 4	0 , 0 3 3 7	0 , - - - -
DEZE MBR O	2 , 3 8 9 9	2 , 2 5 2 0	2 , 1 0 3 5	2 , 0 7 3 1	2 , 3 0 8 1	1 , 6 3 3 9	1 , 4 6 1 8	1 , 3 6 4 1	1 , 2 0 4 2	1 , 0 3 2 5	1 , 8 6 8 0	0 , 7 5 2 7	0 , 0 4 5 9	0 , 4 8 5 9	0 , 6 8 4 4	0 , 5 6 6 5	0 , 5 1 9 4	0 , 3 9 7 4	0 , 2 1 9 2	0 , 7 7 6 2	0 , 6 3 8 5	0 , 3 1 2 3	0 , - - - -

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS N° 041, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOU de 02.04.2026)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS n° 49/24.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2° da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 49, de 25 de abril de 2024,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, no dia 25 de março de 2026, na forma do inciso I do § 1° da cláusula oitava do Convênio ICMS n° 49/24, registrada no Processo SEI n° 12004.100926/2021-86,

TORNA PÚBLICO:



Art. 1º O item 34 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	UF CREDENCIADORA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UFs ANUENTES
34	AM	33000167038184	054367646	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, ES, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 042, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOU de 02.04.2026)

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e das Secretarias de Fazenda dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, nos dias 26 e 30 de março e 1º de abril de 2026, respectivamente, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam incluídos no Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - ao Anexo II:

a) o item 15 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso:

"ANEXO II

MATO GROSSO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina,	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA



		EAC)	/ OPERAÇÃO INTERNA)				CONCESSÃO
15	M T	DIESEL, GLP, GASOLINA	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/0204 -80	14.029.450-3	PETROLEO BRASILEIR O S.A PETROBRAS	17.07.2025

b) o item 16 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul:

"ANEXO II

MATO GROSSO DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
16	MS	EAC	IMPORTAÇÃO/ OPERAÇÕES INTERNAS	45.335.934/0048- 86	28.963.764-3	ECE S.A	16.03.2026

II - ao Anexo IV:

a) os itens 11 e 12 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul:

"ANEXO IV

MATO GROSSO DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
11	MS	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	09.538.989/0001- 66	28.347.464-5	RAIZEN CAARAPÓ AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA	13.02.2026
12	MS	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	45.335.934/0048- 86	28.963.764-3	ECE S.A	16.03.2026

b) os itens 83 a 86 ao campo referente ao Estado de São Paulo:

"ANEXO IV

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO



83	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	09.538.989/0004-09	503.122.867.118	RAIZEN CAARAP O ACUCAR E ALCOOL LTDA	05.03.26
84	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	09.538.989/0006-70	436.031.790.113	RAIZEN CAARAP O ACUCAR E ALCOOL LTDA	05.03.26
85	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	09.538.989/0007-51	731.034.180.118	RAIZEN CAARAP O ACUCAR E ALCOOL LTDA	05.03.26
86	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	09.538.989/0008-32	202.106.908.113	RAIZEN CAARAP O ACUCAR E ALCOOL LTDA	05.03.26

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 043, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOU de 02.04.2026)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 1º de abril de 2026, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 42 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO



Unidade Federada:RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
42	RJ	03.537.249/0001- 29	76.159.12-2	CSN ENERGIA S.A.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 108)

Publica Convênios ICMS aprovados na 200ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.03.2026.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 200ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de março de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 28, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 29, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 30, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 31, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 32, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 33, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 35, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 36, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 37, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**DESPACHO Nº 14, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 117)****Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal**

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.001246/2025-12 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, que receberam manifestações favoráveis na 203ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 3 a 6 de março de 2026:

Nota Editorial

PROTOCOLO ICMS Nº 28, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 29, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 30, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 32, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 33, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 34, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 35, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 28, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 117)

Altera o Protocolo ICMS nº 175, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Mato Grosso e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:



Cláusula primeira - Os itens 3.1, 3.3 a 3.10 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 175, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, ficam revogados.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 29, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 117)

Altera o Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O estabelecimento a seguir indicado fica acrescido ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
CNOOC TRADING BRASIL LTDA (CTBL)	45.807.217/0001-46	15.518.93-6

".

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 30, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 117)**

Altera o Protocolo ICMS nº 54, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 54, de 29 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula primeira:

"Cláusula primeira - Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e o Distrito Federal, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XIX do referido convênio, com exceção ao Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 20.064.00.";

II - da cláusula segunda:

a) o inciso II:

"II - entre o Estado de Pernambuco e os Estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e o Distrito Federal;"

b) o inciso IV:

"IV - entre o Estado do Pará e os Estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e o Distrito Federal;"

Cláusula segunda - O inciso VI da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 54/17 fica revogado.



Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 117)

Altera o Protocolo ICM nº 16, de 25 de julho de 1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O § 6º da cláusula terceira do Protocolo ICM nº 16, de 25 de julho de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - Nas operações destinadas aos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna destes Estados para os produtos mencionados na cláusula primeira deste protocolo."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto



Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 32, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 118)

Revigora e prorroga o Protocolo ICMS nº 80, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as operações com insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Mato Grosso do Sul, do Paraná e de São Paulo.

Os Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos estabelecimentos abatedores e produtores, que entre si mantêm contrato de integração e parceria para produção de aves, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN - Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - As disposições contidas no Protocolo ICMS nº 80, de 28 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2015, ficam revigoradas e prorrogadas até 30 de junho de 2027.

Cláusula segunda - O *caput* da cláusula oitava do Protocolo ICMS nº 80/15 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Cláusula oitava - Este protocolo produz efeitos até 30 de junho de 2027, podendo ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários."

Cláusula terceira - Os procedimentos relativos às operações abrangidas pelo Protocolo ICMS nº 80/15, praticados no período de 1º de julho de 2025 até data da vigência deste protocolo ficam convalidados, desde que observadas as suas disposições.

Cláusula quarta - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 33, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 118)**

Altera o Protocolo ICMS nº 13, de 7 de julho de 2006, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos e sidras.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O parágrafo único fica acrescido à cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 13, de 7 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2006, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O disposto no *caput* desta cláusula, relativamente aos vinhos classificados na posição 2204 da NCM, não se aplica ao Estado de Mato Grosso."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 34, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 118)

Altera o Protocolo ICMS nº 14, de 7 de julho de 2006, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:



Cláusula primeira - O § 2º fica acrescido à cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 14, de 7 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2006, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º - O disposto no *caput* desta cláusula, relativamente aos vinhos classificados na posição 2204 da NCM, não se aplica ao Estado de Mato Grosso."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 35, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 01/04/2026 (nº 62, Seção 1, pág. 118)

Altera o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira - O inciso X fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"X - às operações com os produtos classificados nos CEST 17.012.00, 17.013.00, 17.014.00, 17.015.00, 17.016.00, 17.016.01, 17.017.00, 17.017.01, 17.018.00, 17.018.01, 17.019.00, 17.019.01, 17.019.02, 17.019.03, 17.020.00, 17.020.01, 17.021.00, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.00, 17.023.01, 17.024.00, 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04, 17.024.05, 17.025.00, 17.025.01, 17.025.02 e 17.029.00, quando tiverem como destino ou origem o Estado de Mato Grosso."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.



Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 28, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 108)

Autoriza a considerar atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos convênios ICMS quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a considerar atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos convênios ICMS, quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal promoverão o levantamento do impacto da oneração realizada pela União sobre as compras públicas, nos termos do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Cláusula segunda - O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito



Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Miguel Abrão Dib Neto, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 29, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 108)

Altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - O § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 31 de julho de 2026."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Miguel Abrão Dib Neto, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel



Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 30, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 108)

Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 10 da cláusula primeira:

"§ 10 - Mantidas as demais disposições, o Estado de Mato Grosso fica autorizado a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o *caput* desta cláusula aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2025.";

II - o § 18 da cláusula quinta:

"§ 18 - O Estado de Mato Grosso fica autorizado a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de dezembro de 2026.";

III - o parágrafo único da cláusula sétima-B:

"Parágrafo único - Ainda em relação aos créditos tributários consolidados mediante a aplicação da taxa referencial do Selic para quantificação dos juros de mora, o Estado de Mato Grosso fica autorizado a reduzir em até 80% (oitenta por cento) o valor das multas aplicadas pelo descumprimento da obrigação principal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, desde que o pagamento seja efetuado à vista, assegurada a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso VI desta cláusula, quanto aos juros de mora.".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza,



Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Miguel Abrão Dib Neto, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 31, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 108)

Altera o Convênio ICMS nº 55, de 11 de abril de 2025, que autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - O inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 55, de 11 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - prazo máximo para adesão ao programa pelo contribuinte, que não poderá exceder a 26 de junho de 2026;"

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto



Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Miguel Abrão Dib Neto, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 32, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 108)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 194, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações interestaduais com vans, micro-ônibus e ônibus, novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - O Estado de Sergipe fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 194, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2023.

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 194/23 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Pará, Rio Grande do Norte e Sergipe ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações interestaduais com ônibus novos.";

II - o inciso I da cláusula segunda:

"I - serem adquiridos para utilização no sistema integrado de transporte público coletivo de passageiros das Regiões Metropolitanas de Aracaju, Belém, Macapá, Maceió, Natal e Rio Branco;"

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José



Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Miguel Abrão Dib Neto, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 33, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 109)

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 77, de 4 de julho de 2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de microempresa - ME - ou empresa de pequeno porte - EPP, optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - As disposições contidas no Convênio ICMS nº 77, de 4 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2025, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Miguel Abrão Dib Neto, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel



Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 109)

Revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 139, de 3 de setembro de 2021, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - As disposições contidas no Convênio ICMS nº 139, de 3 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2021, ficam:

I - revigoradas a partir de 1º de janeiro de 2026;

II - prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda - O Estado de Minas Gerais fica autorizado a convalidar a fruição do benefício fiscal de que trata o Convênio ICMS nº 139/21, no período de 1º de janeiro de 2026 até a data da ratificação nacional deste convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juares Andrade Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Miguel Abrão Dib Neto, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel



Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 35, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 109)

Altera o Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025, que autoriza a instituição de programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do parágrafo único da cláusula primeira:

"I - devem se relacionar a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2025;"

II - o inciso I da cláusula sexta:

"I - prazo máximo para adesão ao programa pelo contribuinte, que não poderá exceder a 28 de dezembro de 2026;"

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juares Andrade Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Miguel Abrão Dib Neto, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel



Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 36, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 109)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS nº 19, de 25 de abril de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - O Estado do Acre fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 19, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2024.

Cláusula segunda - A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 19/24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte ficam autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, em até 100% (cem por cento).".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Miguel Abrão Dib Neto, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel



Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 37, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 31/03/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 109)

Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas aquisições e operações realizadas pela Fundação Butantan.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - O Estado de São Paulo fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - incidente sobre as operações internas, inclusive importações, destinadas à Fundação Butantan, inscrita no CNPJ/MF sob o número-base 61.189.445, de insumos e produtos acabados destinados para a produção de medicamentos, soros, vacinas e imunoglobinas (antivenenos, antitoxinas e antiviral), todos de interesse do Ministério da Saúde;

II - no diferencial de alíquotas relativo às operações interestaduais com as mercadorias de que trata o inciso I.

§ 1º - O disposto nesta cláusula aplica-se também:

I - às importações de acessórios laboratoriais, sem similares produzidos no país, para uso exclusivo da Fundação;

II - às importações de mercadorias ou bens destinados à pesquisa científica, à produção de medicamentos para o Sistema Único de Saúde - SUS - e à realização de diagnósticos e análises laboratoriais, das quais resulte transferência de conhecimento científico e tecnologia.

§ 2º - O Estado de São Paulo fica autorizado a dispensar, nas operações de que trata esta cláusula, o estorno do crédito fiscal, previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula segunda - A legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.



Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Miguel Abrão Dib Neto, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

DECRETO Nº 70.498, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 31/03/2026 (nº 62, pág. 2)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no **artigo 8º, inciso II, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989**, decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 288 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo **Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000**:

"Artigo 288 - Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao remetente ou ao prestador de serviço:

I - estabelecido neste Estado, relativamente ao imposto devido nas subsequentes operações ou prestações realizadas por representante, mandatário, comissário, gestor de negócios ou adquirente de mercadoria que, a critério do fisco, estiver dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;



II - estabelecido em outro Estado, signatário de acordo implementado por este Estado, relativamente ao imposto devido nas subseqüentes saídas realizadas por revendedor, na hipótese de venda exclusivamente a consumidor final efetuada em banca de jornal.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do *caput*, o responsável tributário poderá solicitar à Secretaria da Fazenda e Planejamento a dispensa de inscrição das pessoas ali indicadas.

§ 2º - O disposto no inciso II do *caput* aplica-se também à saída promovida por contribuinte de outro Estado com destino a contribuinte paulista regularmente inscrito, em relação ao pagamento do imposto incidente nas subseqüentes saídas promovidas por este." (NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor em 1º de julho de 2026.

TARCÍSIO DE FREITAS

Nerylson Lima da Silva

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

PORTARIA SRE Nº 14, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOE-SP de 01/04/2026 (nº 63, pág. 26)

Revoga as Portarias SRE 66/24, de 24 de setembro de 2024, e 81/24, de 31 de outubro de 2024.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 288 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Ficam revogadas:

I - a Portaria SRE 66/24, de 24 de setembro de 2024, que estabelece a base de cálculo na saída de mercadorias que especifica com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta;

II - a Portaria SRE 81/24, de 31 de outubro de 2024, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-E e 313-F do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor em 1º de julho de 2026.



2.04 AJUSTE SINIEF

AJUSTE SINIEF N° 003, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - (DOU de 02.04.2026)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 200ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966),

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória n° 1.343 de 2026, que instituiu regras relacionadas ao cumprimento do piso mínimo do frete e à formalização das operações de transporte rodoviário de cargas, bem como à regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT,

CONSIDERANDO o Decreto n° 12.883, de 19 de março de 2026 que alterou o Decreto n° 12.878, de 13 de março de 2026, para especificar regras sobre o preço de comercialização e para definir diretrizes sobre parâmetros de mercado a serem aplicados na metodologia do preço de referência do óleo diesel de uso rodoviário, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade de preenchimento do grupo de informações do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas realizadas por conta de terceiros e mediante remuneração, observadas as regras de validação constantes no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC.

Cláusula segunda A responsabilidade pela informação de que trata a cláusula primeira será atribuída ao emitente do MDF-e, nos termos do Ajuste SINIEF n° 21, de 10 de dezembro de 2010.

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Miguel Abrão Dib Neto, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



2.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO DICAR N° 022, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOE de 02.04.2026)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2026 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-22/26

MÊS/A NO DO VENCIM MENT O	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4	2 0 2 5	2 0 2 6	
JAN EIRO	2,453	2,397	2,341	2,285	2,229	2,173	2,117	2,061	2,005	1,949	1,893	1,837	1,781	1,725	1,669	1,613	1,557	1,501	1,445	1,389	1,333	1,277
FEV EREIRO	2,509	2,453	2,397	2,341	2,285	2,229	2,173	2,117	2,061	2,005	1,949	1,893	1,837	1,781	1,725	1,669	1,613	1,557	1,501	1,445	1,389	1,333
MAR ÇO	2,491	2,435	2,379	2,323	2,267	2,211	2,155	2,099	2,043	1,987	1,931	1,875	1,819	1,763	1,707	1,651	1,595	1,539	1,483	1,427	1,371	1,315
ABR IL	2,483	2,427	2,371	2,315	2,259	2,203	2,147	2,091	2,035	1,979	1,923	1,867	1,811	1,755	1,699	1,643	1,587	1,531	1,475	1,419	1,363	1,307
MAI O	2,465	2,409	2,353	2,297	2,241	2,185	2,129	2,073	2,017	1,961	1,905	1,849	1,793	1,737	1,681	1,625	1,569	1,513	1,457	1,401	1,345	1,289
JUN HO	2,447	2,391	2,335	2,279	2,223	2,167	2,111	2,055	1,999	1,943	1,887	1,831	1,775	1,719	1,663	1,607	1,551	1,495	1,439	1,383	1,327	1,271
JUL HO	2,429	2,373	2,317	2,261	2,205	2,149	2,093	2,037	1,981	1,925	1,869	1,813	1,757	1,701	1,645	1,589	1,533	1,477	1,421	1,365	1,309	1,253



	4 6	8 7	8 0	3 1	3 1	3 1	2 4	2 4	2 4	9 5	7 4	0 6	0 6	0 6	0 6	0 6	9 8	0 3	8 9	3 0	
AGO STO	2 4 3 2 0	2 3 0 8 7	2 1 0 6 8	2 9 4 3 1	1 9 8 2 4	1 8 2 2 4	1 7 0 2 4	1 5 8 2 4	1 4 6 2 4	1 3 0 8 4	1 2 0 5 2	1 0 8 0 6	1 9 6 0 6	1 8 4 0 6	1 7 2 0 6	1 6 4 0 6	0 4 2 0 1	0 6 7 0 8	0 3 4 8 9	0 2 2 8 9	0 1 0 1 4
SET EMB RO	2 4 2 1 4	2 2 9 8 7	2 1 0 6 8	2 9 5 3 1	1 8 3 2 4	1 6 1 2 4	1 5 9 7 4	1 4 2 2 4	1 3 5 2 7	1 0 9 7 4	1 0 5 0 1	1 9 3 0 6	1 8 1 0 6	1 7 5 0 6	1 5 3 0 6	1 4 1 0 6	0 7 9 0 4	0 5 6 7 8	0 3 1 9 8	0 2 3 8 9	0 0 1 8 9
OUT UBR O	2 4 1 0 5	2 2 8 6 7	2 1 0 4 5	2 9 4 3 1	1 8 2 2 4	1 6 0 2 4	1 5 8 2 4	1 4 2 2 4	1 3 5 2 7	1 0 9 7 4	1 0 5 0 6	1 9 3 0 6	1 8 1 0 6	1 7 5 0 6	1 6 4 0 6	1 5 3 0 6	0 7 9 0 4	0 5 6 7 8	0 3 1 9 8	0 2 3 8 9	0 0 1 8 9
NOV EMB RO	2 4 0 0 3	2 2 7 8 7	2 1 0 3 8	2 9 3 3 1	1 8 2 2 4	1 6 0 2 4	1 5 9 7 4	1 4 2 2 4	1 3 5 2 7	1 0 9 7 4	1 0 5 0 6	1 9 3 0 6	1 8 1 0 6	1 7 5 0 6	1 6 4 0 6	1 5 3 0 6	0 7 9 0 4	0 5 6 7 8	0 3 1 9 8	0 2 3 8 9	0 0 1 8 9
DEZ EMB RO	2 3 9 0 3	2 2 6 8 7	2 1 0 3 6	2 9 2 3 1	1 8 2 2 4	1 6 0 2 4	1 5 9 7 4	1 4 2 2 4	1 3 5 2 7	1 0 9 7 4	1 0 5 0 6	1 9 3 0 6	1 8 1 0 6	1 7 5 0 6	1 6 4 0 6	1 5 3 0 6	0 7 9 0 4	0 5 6 7 8	0 3 1 9 8	0 2 3 8 9	0 0 1 8 9

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/A NO DO VENCIM ENTO	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 2 2	2 0 3 3	2 0 4 4	2 0 5 5	2 0 6 6	2 0 7 7	2 0 8 8	2 0 9 9	2 0 0 0	2 0 1 1	2 0 2 2	2 0 3 3	2 0 4 4	2 0 5 5	2 0 6 6	
JAN EIRO	0 0 1 4 3	0 0 1 0 8	0 0 1 0 0	0 0 1 0 5	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 6	0 0 1 0 9	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 1	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 3	0 0 1 0 4	0 0 1 0 5
FEV EREIRO	0 1 5	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0	0 1 0
MAR ÇO	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1



	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	2
	2	5	0	0	0	0	0	0	0	4	6	5	0	0	0	0	7	0	0	1
ABRIL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	6
MAIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	1
	8	3	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	3	2	0	4	0
JUNHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
	8	0	0	0	0	0	0	0	0	7	6	0	0	0	0	0	2	7	0	0
JULHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2
	7	0	7	0	0	0	0	0	0	8	1	0	0	0	0	3	7	0	8	0
AGOSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	1	1	0	1	1
	6	0	2	0	0	7	0	0	0	1	2	0	0	0	0	7	4	0	6	0
SETEMBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2
	6	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	7	0	0	2	2
OUTUBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
	9	0	8	0	0	0	0	0	0	1	5	0	0	0	0	2	0	0	8	0
NOVEMBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2	0	2	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	2	0	0	5	0
DEZEMBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1	0	0	2	0
	0	0	2	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	2	0	0	2	2

**COMUNICADO DICAR N° 023, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOE de 02.04.2026)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-23/26

MÊS / ANO DO VENCIMENTO	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	2,4953	2,4375	2,3797	2,3219	2,2641	2,2063	2,1485	2,0907	2,0329	1,9751	1,9173	1,8595	1,8017	1,7439	1,6861	1,6283	1,5705	1,5127	1,4549	1,3971	1,3393
FEVEIRO	2,5005	2,4427	2,3849	2,3271	2,2693	2,2115	2,1537	2,0959	2,0381	1,9803	1,9225	1,8647	1,8069	1,7491	1,6913	1,6335	1,5757	1,5179	1,4601	1,4023	1,3445
MARÇO	2,5057	2,4479	2,3901	2,3323	2,2745	2,2167	2,1589	2,1011	2,0433	1,9855	1,9277	1,8699	1,8121	1,7543	1,6965	1,6387	1,5809	1,5231	1,4653	1,4075	1,3497
ABRIL	2,5109	2,4531	2,3953	2,3375	2,2797	2,2219	2,1641	2,1063	2,0485	1,9907	1,9329	1,8751	1,8173	1,7595	1,7017	1,6439	1,5861	1,5283	1,4705	1,4127	1,3549
MAIO	2,5161	2,4583	2,4005	2,3427	2,2849	2,2271	2,1693	2,1115	2,0537	1,9959	1,9381	1,8803	1,8225	1,7647	1,7069	1,6491	1,5913	1,5335	1,4757	1,4179	1,3601
JUNHO	2,5213	2,4635	2,4057	2,3479	2,2901	2,2323	2,1745	2,1167	2,0589	2,0011	1,9433	1,8855	1,8277	1,7699	1,7121	1,6543	1,5965	1,5387	1,4809	1,4231	1,3653
JULHO	2,5265	2,4687	2,4109	2,3531	2,2953	2,2375	2,1797	2,1219	2,0641	2,0063	1,9485	1,8907	1,8329	1,7751	1,7173	1,6595	1,6017	1,5439	1,4861	1,4283	1,3705



	4 4 4 6	3 1 8 7	1 9 8 0	0 7 3 1	9 5 3 1	8 3 3 1	7 1 2 4	5 9 2 4	4 7 2 4	3 4 9 5	2 1 7 4	0 9 0 6	9 7 0 6	8 5 0 6	7 3 0 6	6 1 0 6	4 8 9 8	3 6 0 3	2 3 8 9	1 1 3 0	
AGOSTO	2 4 3 2 0	2 3 0 8 7	2 1 8 6 3	2 0 4 3 1	1 9 4 2 1	1 8 2 2 4	1 7 0 2 4	1 5 8 2 4	1 4 6 2 4	1 3 3 8 4	1 2 0 5 2	1 0 8 0 6	0 9 6 0 6	0 8 4 0 6	0 7 2 0 6	0 6 4 0 6	0 4 2 0 6	0 7 7 8 1	0 4 4 0 8	0 3 2 8 9	0 2 0 8 9
SETEMBRO	2 4 2 1 4	2 2 9 8 7	2 1 7 5 6	2 0 3 3 1	1 9 3 2 1	1 8 2 2 4	1 7 2 2 4	1 5 9 7 4	1 4 7 5 4	1 3 2 7 3	1 1 9 7 4	1 0 7 0 6	0 9 5 0 6	0 8 3 0 6	0 7 1 0 6	0 5 3 0 6	0 4 1 0 6	0 7 9 6 4	0 3 6 0 7	0 3 8 8 9	0 2 8 8 2
OUTUBRO	2 4 1 0 5	2 2 8 6 7	2 1 6 4 0	2 0 3 2 1	1 9 2 2 4	1 8 0 2 4	1 6 8 2 4	1 5 9 7 4	1 4 4 2 4	1 3 1 6 2	1 1 8 6 4	1 0 6 0 6	0 9 4 0 6	0 8 2 0 6	0 7 0 0 6	0 6 4 0 6	0 5 2 0 6	0 4 8 0 2	0 3 5 7 9	0 2 8 8 9	0 0 7 6 4
NOVEMBRO	2 4 0 0 3	2 2 7 8 7	2 1 5 3 8	2 0 3 3 1	1 9 1 2 4	1 7 2 2 4	1 6 5 2 4	1 5 9 7 4	1 4 7 5 4	1 3 2 7 3	1 1 9 7 4	1 0 7 0 6	0 9 5 0 6	0 8 3 0 6	0 7 1 0 6	0 6 4 0 6	0 5 3 0 6	0 4 9 7 4	0 3 1 9 7	0 1 8 8 9	0 0 6 5 9
DEZEMBRO	2 3 9 0 3	2 2 6 8 7	2 1 4 2 3	2 0 3 3 1	1 9 0 2 3	1 7 8 2 2	1 6 4 2 2	1 5 9 4 2	1 4 6 2 4	1 2 9 4 4	1 1 6 2 0	1 0 4 2 0	0 9 2 0 6	0 8 0 0 6	0 6 4 0 6	0 5 8 0 6	0 4 6 0 6	0 3 8 0 5	0 1 0 8 8	0 0 8 8 9	0 0 3 1 7

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/A NO DO VENCIM ENTO	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4	2 0 2 5	2 0 2 6	
JAN EIRO	0 0 1 4 3	0 0 1 0 8	0 0 1 0 0	0 0 1 0 5	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 6	0 0 1 0 9	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 1	0 0 1 0 6
FEV EREIRO	0 0 1 1 5	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0
MAR ÇO	0 0 1 4	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 1	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 1	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 2



	2	5	0	0	0	0	0	0	0	4	6	5	0	0	0	0	7	0	0	1
ABRIL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	6
MAIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	8	3	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	3	2	0	4
JUNHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
	8	0	0	0	0	0	0	0	0	7	6	0	0	0	0	0	2	7	0	0
JULHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2
	7	0	7	0	0	0	0	0	0	8	1	0	0	0	0	0	3	7	0	8
AGOSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	1	1	0	1
	6	0	2	0	0	7	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	7	4	0	6
SETEMBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2
	6	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	7	0	0	2
OUTUBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
	9	0	8	0	0	0	0	0	0	1	5	0	0	0	0	0	2	0	0	8
NOVEMBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2	0	2	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	0	2	0	0	5
DEZEMBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	1	0	0	2
	0	0	2	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	2	0	0	2

**COMUNICADO DICAR N° 024, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOE de 02.04.2026)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2026 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-24/26

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	1,4 124	1,2 834	1,1 511	1,0 306	0,9 106	0,7 906	0,6 706	0,5 506	0,4 246	0,2 989	0,1 788	0,0 421
FEVEREIRO	-	1,4 024	1,2 734	1,1 411	1,0 206	0,9 006	0,7 806	0,6 606	0,5 406	0,4 146	0,2 889	0,1 688	0,0 321
MARÇO	1,5 124	1,3 920	1,2 618	1,1 306	1,0 106	0,8 906	0,7 706	0,6 506	0,5 306	0,4 029	0,2 789	0,1 588	0,0 200
ABRIL	1,5 024	1,3 820	1,2 512	1,1 206	1,0 006	0,8 806	0,7 606	0,6 406	0,5 206	0,3 929	0,2 689	0,1 482	0,0 100
MAIO	1,4 924	1,3 720	1,2 401	1,1 106	0,9 906	0,8 706	0,7 506	0,6 306	0,5 103	0,3 817	0,2 589	0,1 368	-
JUNHO	1,4 824	1,3 613	1,2 285	1,1 006	0,9 806	0,8 606	0,7 406	0,6 206	0,5 001	0,3 710	0,2 489	0,1 258	-
JULHO	1,4 724	1,3 495	1,2 174	1,0 906	0,9 706	0,8 506	0,7 306	0,6 106	0,4 898	0,3 603	0,2 389	0,1 130	-
AGOSTO	1,4 624	1,3 384	1,2 052	1,0 806	0,9 606	0,8 406	0,7 206	0,6 006	0,4 781	0,3 489	0,2 289	0,1 014	-
SETEMBRO	1,4 524	1,3 273	1,1 941	1,0 706	0,9 506	0,8 306	0,7 106	0,5 906	0,4 674	0,3 389	0,2 189	0,0 892	-
OUTUBRO	1,4 424	1,3 162	1,1 836	1,0 606	0,9 406	0,8 206	0,7 006	0,5 806	0,4 572	0,3 289	0,2 089	0,0 764	-
NOVEMBRO	1,4 324	1,3 056	1,1 732	1,0 506	0,9 306	0,8 106	0,6 906	0,5 706	0,4 470	0,3 189	0,1 989	0,0 659	-
DEZEMBRO	1,4 224	1,2 940	1,1 620	1,0 406	0,9 206	0,8 006	0,6 806	0,5 606	0,4 358	0,3 089	0,1 889	0,0 537	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	0,0 100	0,0 106	0,0 109	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 101	0,0 116
FEVEREIRO	-	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100
MARÇO	0,0 100	0,0 104	0,0 116	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 100	0,0 100	0,0 121



ABRIL	0,0 100	0,0 100	0,0 106	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 106	0,0 100
MAIO	0,0 100	0,0 100	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 112	0,0 100	0,0 114	-
JUNHO	0,0 100	0,0 107	0,0 116	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 107	0,0 100	0,0 110	-
JULHO	0,0 100	0,0 118	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 107	0,0 100	0,0 128	-
AGOSTO	0,0 100	0,0 111	0,0 122	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 114	0,0 100	0,0 116	-
SETEMBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 107	0,0 100	0,0 100	0,0 122	-
OUTUBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	0,0 128	-
NOVEMBRO	0,0 100	0,0 106	0,0 104	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	0,0 105	-
DEZEMBRO	0,0 100	0,0 116	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 122	-

COMUNICADO DICAR N° 025, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - (DOE de 02.04.2026)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-25/26

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	1,3 924	1,2 634	1,1 311	1,0 106	0,8 906	0,7 706	0,6 506	0,5 306	0,4 046	0,2 789	0,1 588	0,0 221
FEVEREIRO	-	1,3 820	1,2 518	1,1 206	1,0 006	0,8 806	0,7 606	0,6 406	0,5 206	0,3 929	0,2 689	0,1 488	0,0 100
MARÇO	1,4 924	1,3 720	1,2 412	1,1 106	0,9 906	0,8 706	0,7 506	0,6 306	0,5 106	0,3 829	0,2 589	0,1 382	-
ABRIL	1,4 824	1,3 620	1,2 301	1,1 006	0,9 806	0,8 606	0,7 406	0,6 206	0,5 003	0,3 717	0,2 489	0,1 268	-
MAIO	1,4 724	1,3 513	1,2 185	1,0 906	0,9 706	0,8 506	0,7 306	0,6 106	0,4 901	0,3 610	0,2 389	0,1 158	-
JUNHO	1,4 624	1,3 395	1,2 074	1,0 806	0,9 606	0,8 406	0,7 206	0,6 006	0,4 798	0,3 503	0,2 289	0,1 030	-
JULHO	1,4 524	1,3 284	1,1 952	1,0 706	0,9 506	0,8 306	0,7 106	0,5 906	0,4 681	0,3 389	0,2 189	0,0 914	-
AGOSTO	1,4 424	1,3 173	1,1 841	1,0 606	0,9 406	0,8 206	0,7 006	0,5 806	0,4 574	0,3 289	0,2 089	0,0 792	-
SETEMBRO	1,4 324	1,3 062	1,1 736	1,0 506	0,9 306	0,8 106	0,6 906	0,5 706	0,4 472	0,3 189	0,1 989	0,0 664	-



OUTUBRO	1,4 224	1,2 956	1,1 632	1,0 406	0,9 206	0,8 006	0,6 806	0,5 606	0,4 370	0,3 089	0,1 889	0,0 559	-
NOVEMBRO	1,4 124	1,2 840	1,1 520	1,0 306	0,9 106	0,7 906	0,6 706	0,5 506	0,4 258	0,2 989	0,1 789	0,0 437	-
DEZEMBRO	1,4 024	1,2 734	1,1 411	1,0 206	0,9 006	0,7 806	0,6 606	0,5 406	0,4 146	0,2 889	0,1 688	0,0 321	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	0,0 100	0,0 106	0,0 109	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 101	0,0 116
FEVEREIRO	-	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100
MARÇO	-	0,0 104	0,0 116	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 100	0,0 100	0,0 121
ABRIL	-	0,0 100	0,0 106	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 106	0,0 100
MAIO	0,0 100	0,0 100	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 112	0,0 100	0,0 114	-
JUNHO	0,0 100	0,0 107	0,0 116	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 107	0,0 100	0,0 110	-
JULHO	0,0 100	0,0 118	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 107	0,0 100	0,0 128	-
AGOSTO	0,0 100	0,0 111	0,0 122	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 114	0,0 100	0,0 116	-
SETEMBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 107	0,0 100	0,0 100	0,0 122	-
OUTUBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	0,0 128	-
NOVEMBRO	0,0 100	0,0 106	0,0 104	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	0,0 105	-
DEZEMBRO	0,0 100	0,0 116	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 122	-

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN

PORTARIA Nº 78, DE 31 DE MARÇO DE 2026 - DOC-SP de 01/04/2026 (nº 81, pág. 80)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Considerando o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de



dezembro de 2003, bem como o Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM nº 15, de 05 de dezembro de 2025; resolve:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de abril de 2026 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF nº 257/83 e alterações, observando-se, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão-de-obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Tabela I - 153846152

Tabela II - 153846341

Tabela III - 153846721

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOC-SP de 30/03/2026 (nº 76, pág. 123)

Altera o **Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011**, e torna obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por profissionais liberais e autônomos.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao **Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011**, os seguintes códigos de serviço:



Tabela do art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 27/03/2026 **Ver íntegra do documento**

Art. 2º - Relativamente aos serviços prestados por profissionais liberais e autônomos, o campo "documentos fiscais" de todos os códigos de serviço constantes do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011, deverá conter a expressão "NFS-e" em lugar de "Facultativo".

Art. 3º - Fica revogado o inciso II do art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 12 de agosto de 2011.

Art. 4º - Ficam encerrados em 31 de dezembro de 2025 os códigos de serviço 02685, 02693, 02686, 01503, 01520, 01538, 01546, 01589, 01600, 01627, 05870, 02340, 03980, 02143, 02232, 05542, 05543, 06653, 06971, 07685, 08036, 08044, 08575, 08899, 02489, 08045, 08274, 07684, 07323 e 01112, constantes do **Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011**.

Art. 5º - Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - Os arts. 1º e 2º produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, e o art. 3º, a partir da data estabelecida no **art. 3º do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1, de 22 de dezembro de 2025**.

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOC-SP de 30/03/2026 (nº 76, pág. 124)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no **artigo 3ºA da Lei nº 14.097/2005**, e no **artigo 8º, I, a, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011**, resolve:

Art. 1º - Para o sorteio número 176 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.969.184 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico **<http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>**.

Parágrafo único - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o hash 19fab77b0115e891d5e505a944e4827e.

Art. 2º - O código hash mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message DigestAlgorithm 5 - MD5.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.



RAFAEL BARBOSA DE SOUSA - Subsecretário da Receita Municipal Substituto

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Moda executiva: informalidade transforma padrões e influencia ambiente corporativo.

Flexibilização do dress code ganha força nas empresas e exige adaptação de políticas internas e da gestão corporativa.

A forma de se vestir no ambiente de trabalho passou por mudanças significativas nos últimos anos, impulsionadas por transformações culturais, avanço do trabalho remoto e novos modelos de gestão. A tradicional rigidez da moda executiva cede espaço a um estilo mais flexível, refletindo a informalidade crescente nas relações profissionais.

Esse movimento vem sendo observado em empresas de diferentes portes e setores, que passaram a adotar códigos de vestimenta menos restritivos. Peças como ternos completos e trajes formais deixaram de ser obrigatórios em muitos ambientes corporativos, dando lugar a combinações mais casuais, sem necessariamente comprometer a apresentação profissional.

A mudança também acompanha a busca por maior conforto e praticidade no dia a dia, especialmente em modelos híbridos de trabalho. Com menos encontros presenciais e mais interações virtuais, a vestimenta passou a atender novas dinâmicas, priorizando funcionalidade sem abandonar critérios mínimos de adequação.

Impactos para empresas e profissionais da contabilidade

A flexibilização da moda executiva não se limita ao aspecto visual e traz reflexos diretos para a gestão corporativa, incluindo a área contábil e de compliance. A revisão de políticas internas, como códigos de conduta e manuais de recursos humanos, passa a considerar diretrizes mais amplas e adaptáveis.

Para profissionais da contabilidade, esse cenário reforça a necessidade de atenção à formalização de normas internas. Empresas que optam por flexibilizar o dress code devem manter registros claros das diretrizes adotadas, garantindo alinhamento entre colaboradores e evitando interpretações divergentes que possam gerar conflitos ou questionamentos trabalhistas.

Outro ponto relevante está relacionado à cultura organizacional e à imagem institucional. Mesmo com maior informalidade, organizações precisam preservar padrões compatíveis com suas atividades, especialmente em setores que exigem contato com clientes, auditorias ou órgãos reguladores. Nesse contexto, a contabilidade atua como suporte estratégico na organização documental e na adequação de práticas internas.

Além disso, a mudança no padrão de vestimenta acompanha uma transformação mais ampla no ambiente corporativo, marcada por estruturas menos hierarquizadas e maior valorização da individualidade. Esse cenário pode influenciar, inclusive, políticas de benefícios e despesas corporativas, como reembolsos e auxílios relacionados à apresentação profissional.



Empresas que adotam modelos híbridos ou totalmente remotos também tendem a revisar seus critérios de exigência estética, o que pode impactar custos operacionais e planejamento financeiro. A redução de gastos com uniformes ou vestimentas formais, por exemplo, passa a ser considerada em algumas estratégias empresariais.

Dessa forma, a evolução da moda executiva se conecta a mudanças estruturais nas organizações, exigindo acompanhamento contínuo por parte das áreas administrativa, jurídica e contábil para garantir conformidade, coerência interna e alinhamento com as novas práticas de mercado.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Dívida ativa: edital da PGFN já regularizou mais de R\$ 51 bilhões.

Edital nº 11/2025 já regularizou mais de R\$ 51 bilhões e foi prorrogado até 29 de maio deste ano para adesão de contribuintes.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) prorrogou o Edital nº 11/2025, que permite a regularização de débitos inscritos na dívida ativa da União com descontos que podem chegar a 100% sobre juros, multas e encargos legais.

Lançada em maio do ano passado, a iniciativa já regularizou mais de R\$ 51 bilhões até março de 2026, em mais de 853 mil negociações que envolveram dois milhões de inscrições. Após os descontos previstos, o valor a ser pago pelos contribuintes será de pouco mais de R\$ 30 bilhões.

Entre os beneficiados estão microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedores Individuais (MEI), que juntos concentram cerca de R\$ 20,5 bilhões em dívidas negociadas. Agora, com a prorrogação, as adesões poderão ser feitas até 29 de maio deste ano.

Edital da PGFN já regularizou mais de R\$ 51 bilhões

O balanço da PGFN, com dados até março de 2026, mostra que o Edital nº 11/2025 já viabilizou a regularização de mais de R\$ 51 bilhões. O volume foi alcançado a partir de mais de 853 mil negociações formalizadas, abrangendo dois milhões de inscrições.

Segundo os dados apresentados, depois da aplicação dos descontos sobre multa, juros e encargos, o valor efetivamente a ser pago pelos contribuintes será de pouco mais de R\$ 30 bilhões. Isso representa um desconto de 41%.

O edital foi lançado em maio do ano passado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o objetivo de promover a regularização de dívidas com a União. Desde então, empresas e instituições aderiram às modalidades previstas para renegociar os débitos inscritos em dívida ativa.

Microempresas, pequenas empresas e MEI concentram R\$ 20,5 bilhões

Do total já regularizado, cerca de R\$ 20,5 bilhões referem-se a dívidas negociadas por microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedores Individuais (MEI).

Entre as microempresas que quitaram dívidas, o montante chega a R\$ 11,5 bilhões, mas o valor efetivamente pago foi de R\$ 7,4 bilhões. Já entre as empresas de pequeno porte que renegociaram, o valor das dívidas somava R\$ 8,4 bilhões, mas, com desconto, o valor pago é de R\$ 5,5 bilhões.



Na soma desses dois segmentos, o desconto foi de 35%.

Os MEIs também aderiram ao edital e regularizaram quase R\$ 570 milhões. Com a possibilidade de parcelamento e descontos, vão pagar cerca de R\$ 400 milhões.

Esses números colocam microempresas, empresas de pequeno porte e MEI entre os principais grupos atendidos pelo edital, dentro da estratégia da PGFN de oferecer condições ajustadas à realidade dos contribuintes com dívidas inscritas na União.

Santas Casas, cooperativas e instituições de ensino também aderiram

Além dos pequenos negócios e dos MEIs, o edital também foi utilizado por Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e instituições de ensino.

De acordo com o balanço da PGFN, outros R\$ 4,5 bilhões foram regularizados por esses grupos.

O texto também informa que a regularização dos demais contribuintes, que englobam instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e outras organizações da sociedade civil, soma R\$ 26,8 bilhões. Após os descontos previstos no edital, esse totaliza mais de R\$ 17,4 bilhões.

Os dados reforçam que o alcance do Edital nº 11/2025 não se restringe aos contribuintes de menor porte, ainda que esses tenham participação expressiva no volume negociado até agora.

PGFN avalia adesão ao edital como positiva

Na avaliação de Mariana Correia, coordenadora-geral da Dívida Ativa da União e do FGTS (CDA), o resultado obtido até o momento é positivo.

“Os números mostram o sucesso do edital e que as propostas de negociação estão de acordo com a realidade de vários contribuintes que estavam com dívidas inscritas na União”, comemorou.

A manifestação da coordenadora foi feita no contexto do balanço da PGFN, que destacou a forte adesão ao Edital nº 11/2025 e o volume já regularizado desde o lançamento da medida, em maio do ano passado.

O resultado, segundo a própria PGFN, motivou a prorrogação do edital, ampliando o prazo para que novos contribuintes possam aderir às condições de regularização de débitos inscritos na dívida ativa da União.

Regularização volta a abrir prazo até 29 de maio

Com a prorrogação do Edital nº 11/2025, os contribuintes que ainda não regularizaram sua situação na dívida ativa da União ganharam uma nova oportunidade para aderir à negociação.

Agora, as dívidas podem ser regularizadas até 29 de maio deste ano.

A prorrogação mantém a possibilidade de descontos que podem chegar a 100% sobre os valores de juros, multas e encargos legais, conforme as condições previstas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Segundo o texto, a prorrogação dá chance a empresas que ainda não renegociaram seus débitos e amplia o alcance da iniciativa que já movimentou mais de R\$ 51 bilhões em regularizações.

Quais débitos podem ser negociados no Edital nº 11/2025

O edital da PGFN contempla contribuintes com dívidas de natureza tributária ou não, no valor igual ou inferior a R\$ 45 milhões.

Esses débitos podem ser negociados por meio das modalidades de transação por capacidade de pagamento, transação de débitos de difícil recuperação, transação de pequeno valor e transação relativa a débitos garantidos por seguro-garantia ou carta fiança.

A PGFN também destaca que uma das opções foi voltada exclusivamente para pendências de pequeno valor.

De acordo com Mariana Correia, o edital permite que os contribuintes regularizem seus débitos inscritos na dívida ativa com benefícios que se ajustam à capacidade de pagamento. A estrutura das modalidades, segundo a avaliação apresentada no texto, busca atender diferentes perfis de devedores inscritos na União.

Benefícios da regularização para o MEI

Ao comentar os efeitos da regularização, Mariana Correia afirmou que as vantagens para os MEIs não se limitam à renegociação dos débitos.

Segundo ela, ao se regularizarem, os MEIs voltam a contribuir para a Previdência Social, “o que permite que possam se beneficiar dessa proteção, por exemplo, com uma licença saúde ou maternidade”.

A observação foi feita ao tratar dos impactos da regularização para esse grupo específico, que, de acordo com o balanço da PGFN, já regularizou quase R\$ 570 milhões por meio do edital e deverá pagar cerca de R\$ 400 milhões após parcelamentos e descontos.

O dado reforça o alcance do edital entre os Microempreendedores Individuais e o efeito prático da adesão para quem busca restabelecer a situação fiscal junto à União.

Forte adesão levou à prorrogação do edital

O texto da PGFN associa diretamente a prorrogação do Edital nº 11/2025 ao volume de adesões registrado desde o lançamento.

O resultado acumulado até março de 2026 mostra mais de 853 mil negociações fechadas e dois milhões de inscrições regularizadas, com mais de R\$ 51 bilhões negociados.

A forte adesão, segundo a avaliação apresentada, demonstra que as propostas de negociação estão alinhadas à realidade dos contribuintes que possuem dívidas inscritas na União.

Com isso, o edital segue aberto até 29 de maio deste ano para que novos contribuintes possam aderir às condições oferecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O que o contribuinte precisa saber

Os contribuintes que ainda não regularizaram dívidas inscritas na dívida ativa da União podem aderir ao Edital nº 11/2025 até 29 de maio deste ano.



O edital contempla débitos de natureza tributária ou não, limitados ao valor igual ou inferior a R\$ 45 milhões.

Entre as possibilidades previstas estão a transação por capacidade de pagamento, a transação de débitos de difícil recuperação, a transação de pequeno valor e a transação relativa a débitos garantidos por seguro-garantia ou carta fiança.

A regularização pode incluir descontos que chegam a 100% sobre juros, multas e encargos legais, conforme a modalidade aplicável.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Receita Federal regulamenta programas de conformidade tributária e oferece benefícios aos bons contribuintes.

Receita Federal regulamenta programas Sintonia, Confia e OEA para estimular boas práticas e segurança jurídica no cumprimento de obrigações tributárias e aduaneiras.

A Receita Federal publicou na última sexta-feira (27) três instruções normativas que regulamentam os programas de conformidade tributária e aduaneira instituídos pela Lei Complementar nº 225/2026, conhecida como o Código de Defesa do Contribuinte.

Com a regulamentação simultânea dos programas Sintonia, Confia e Operador Econômico Autorizado (OEA), os três formam um sistema integrado destinado a estimular boas práticas, fortalecer a segurança jurídica e promover o cumprimento voluntário das obrigações.

Programa Sintonia

A Instrução Normativa IN nº 2.316/2026 regulamenta o Sintonia, o maior programa de conformidade implantado no País. O Sintonia passa a classificar contribuintes de acordo com seu grau de conformidade tributária, com base em 26 indicadores nos domínios:

- Cadastro
- Declarações e Escriturações
- Consistência
- Pagamentos

A classificação é expressa em cinco categorias (A+, A, B, C e D), com avaliação trimestral, sendo que as que têm o mais alto grau de conformidade (A+) são divulgadas publicamente. Atualmente no piloto do Sintonia existem mais de 300 mil empresas classificadas como A+.

A partir de abril de 2026, o sistema classificará todas as empresas do Brasil, incluindo as optantes pelo Simples Nacional, gerando uma análise de comportamento fiscal das pessoas jurídicas, com exceção dos Microempreendedores Individuais (MEI).

Principais novidades

- Instituição do Selo Sintonia, concedido aos contribuintes “A+”, gerando prioridades administrativas na quase totalidade dos serviços da Receita, incluindo restituições e ressarcimentos, atendimento, habilitações, regimes especiais e fruição de benefícios fiscais.



- Concessão do Bônus de Adimplência Fiscal, com desconto inicial de 1% da CSLL, podendo chegar a 3%, limitado a escalonamentos anuais.

- Autorregularização sem multa de mora, dentro do prazo de 60 dias, para contribuintes com Selo Sintonia.

A norma converte o Sintonia no maior programa de conformidade tributária de base ampla do país, abrangendo empresas do lucro real, presumido, arbitrado e entidades imunes/isentas.

Programa Confia

A Receita Federal também publicou a Instrução Normativa 2.317/2026, que amplia e atualiza as normas do Confia, programa de cooperação voltado aos maiores contribuintes, alinhado ao modelo internacional de Cooperative Compliance da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O programa é voltado para as maiores empresas e hoje conta com 51 empresas inscritas que estão em processo de habilitação. Estas empresas juntas respondem por aproximadamente 10% da arrecadação federal.

As alterações publicadas na norma são fruto da colaboração entre a Receita Federal e as empresas participantes do programa piloto do Confia. A participação no Confia prevê o diálogo constante entre pontos focais dos maiores contribuintes e da Receita Federal, baseado na transparência, para alinhamento de interpretações legislativas e correções antecipadas de erros, evitando a instauração de litígios administrativos e judiciais.

A instrução normativa traz novos procedimentos para os casos em que o diálogo entre empresa e Fisco resultem na necessidade de ajuste do comportamento da empresa em relação a suas obrigações tributárias, regulamentando a dispensa de penalidades administrativas e dando prazo de até 120 dias para a regularização consensual, com afastamento dos juros de mora.

Benefícios às empresas conformes

Dentre as principais inovações incluídas na instrução normativa está a possibilidade de que os contribuintes que cumpram os requisitos estabelecidos no programa por no mínimo 12 meses tenham direito a um bônus de adimplência, com desconto de 1% no pagamento da CSLL, podendo chegar a 3% caso a empresa mantenha seu comportamento dentro da conformidade durante três anos.

As empresas qualificadas também terão outros benefícios assegurados, tais como priorização de demandas e pedidos efetuados perante a Administração Tributária Federal, preferência de contratação como critério de desempate em processos licitatórios e vedação ao arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal.

As empresas também contarão com um auditor-fiscal como ponto focal do contribuinte para condução do relacionamento cooperativo com a Receita Federal, e a utilização do programa Receita de consenso como um canal de mediação.



Um exemplo dos benefícios do Confia é a renovação cooperativa de certidão de débitos. Durante o piloto do programa, foram emitidas 266 certidões sem litígio, sem que houvesse necessidade de nenhuma medida judicial, como ocorria anteriormente.

A nova instrução normativa consolida o Confia como política pública estratégica da Receita Federal, baseado nos resultados expressivos obtidos nos últimos anos, que resultaram redução de litígios, economia de custos e melhorias na governança interna integrada.

Programa OEA

A nova IN nº 2.318/2026 trouxe novidades ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA), iniciativa já consolidada que traz mais competitividade às empresas que atuam de maneira conforme na área do comércio exterior.

A principal alteração da nova instrução normativa é o desmembramento das empresas qualificadas como OEA – Conformidade (OEA-C) em três níveis: OEA-C Essencial, OEA-C Qualificado e OEA-C Referência.

O nível OEA-C Essencial foi criado para atender às empresas exportadoras, e conta com ritos de ingresso e qualificação simplificados, trazendo mais agilidade e competitividade para as empresas brasileiras que atuam no comércio exterior.

Já o nível OEA-C Referência poderá ser concedido às empresas que, além de se qualificarem no programa OEA, também possuem o selo Sintonia A+ ou o selo Confia. Ou seja, são empresas que não só adotam as melhores práticas no comércio exterior, mas também são reconhecidas por cumprirem regularmente suas demais obrigações tributárias.

Estas empresas passam a contar com benefícios como o diferimento do pagamento dos tributos ligados ao comércio exterior para momento posterior ao desembaraço da mercadoria, aumentando a fluidez e melhorando o fluxo de caixa de exportadores e importadores.

As empresas OEA-C Referência também poderão usufruir da dispensa da submissão das declarações de importação e de exportação à seleção para canais de conferência aduaneira diferentes de verde, possibilitando um desembaraço de mercadorias mais ágil por conta de sua confiabilidade como operadores do comércio exterior.

Essa integração entre o programa OEA e os programas Sintonia e Confia estabelece um marco inédito: programas fiscais e aduaneiros passam a operar sob um mesmo arcabouço normativo, fortalecendo o comércio exterior seguro e eficiente e tornando o programa de conformidade mais antigo da Receita Federal ainda mais atrativo.

A combinação entre Sintonia, Confia e OEA cria um ecossistema de conformidade capaz de estimular boas práticas, elevar a qualidade da arrecadação e melhorar o ambiente de negócios no país.

Com informações Receita Federal

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia



Tributação de infoprodutores e influenciadores digitais: como pagar menos impostos de forma legal.

Crescimento da economia digital amplia a renda de infoprodutores e influenciadores, mas exige atenção às regras tributárias; escolha do regime, estrutura do negócio e planejamento podem impactar diretamente a carga de impostos e a regularidade fiscal

A economia digital transformou completamente a forma como profissionais geram renda. Hoje, infoprodutores, criadores de conteúdo, influenciadores digitais e afiliados movimentam bilhões de reais por meio de cursos online, monetização de conteúdo e publicidade.

No entanto, apesar do crescimento desse mercado, muitos profissionais ainda não sabem como funciona a tributação de negócios digitais, o que pode levar ao pagamento excessivo de impostos ou até problemas fiscais com a Receita Federal.

Entender a tributação de infoprodutores e influenciadores digitais tornou-se essencial para quem deseja profissionalizar seu negócio e aumentar a lucratividade.

Neste artigo, você vai entender:

- Como funciona a tributação de criadores de conteúdo
- Quando abrir empresa para negócios digitais

- Qual o melhor regime tributário para infoprodutores
- Como reduzir legalmente a carga tributária

Economia digital: como os criadores de conteúdo ganham dinheiro

Antes de entender a tributação, é importante compreender como funciona a monetização da economia digital.

Criadores de conteúdo normalmente possuem múltiplas fontes de receita, como: Venda de infoprodutos

Entre os principais produtos digitais estão:

- Cursos online
- E-books
- Mentorias
- Comunidades pagas
- Workshops digitais

Exemplo

Um especialista em marketing digital vende um curso online por R\$ 997 e fatura R\$ 80 mil por mês com vendas em plataformas como Hotmart.

Monetização de conteúdo

Criadores também podem ganhar dinheiro com plataformas digitais, como: ● YouTube (Google AdSense)



- TikTok Creator Fund
- Instagram monetização
- Podcasts patrocinados

Exemplo

Um canal no YouTube pode gerar US\$ 3 mil a US\$ 10 mil por mês em receitas de publicidade.

Publicidade e parcerias

Influenciadores digitais também monetizam sua audiência através de:

- publiposts
- campanhas publicitárias
- contratos com marcas
- programas de embaixadores

Exemplo

Um influenciador pode receber R\$ 10 mil a R\$ 50 mil por campanha publicitária. Programas de afiliados

Outra fonte relevante de renda são os programas de afiliados, em que o criador recebe comissões por vendas.

Plataformas comuns incluem:

- Hotmart
- Eduzz
- Monetizze
- Kiwify

Um afiliado bem-posicionado pode faturar R\$ 30 mil a R\$ 100 mil mensais em comissões.

Como funciona a tributação de infoprodutores e criadores digitais

A tributação depende de como a renda é recebida:

- Pessoa física
- Pessoa jurídica (empresa)

Cada modelo possui impactos diferentes na carga tributária.

Tributação como pessoa física

Quando o criador recebe rendimentos como pessoa física, os ganhos são tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

A alíquota pode chegar a:

27,5% sobre a renda



Além disso, pode haver incidência de:

- contribuição previdenciária
- carnê-leão para rendimentos do exterior

Exemplo

Criador que fatura: R\$ 40.000 por mês

Tributação aproximada: 27,5%

Imposto pago: R\$ 11.000 mensais

Esse é um dos motivos pelos quais muitos profissionais digitais passam a estruturar empresas para otimizar a tributação.

Abrir empresa para criadores de conteúdo vale a pena?

Na maioria dos casos, sim.

A abertura de empresa permite enquadramento em regimes tributários mais eficientes, como:

- Simples Nacional
- Lucro Presumido
- Lucro Real (casos específicos)

A escolha depende de fatores como:

- faturamento
- modelo de negócio
- despesas operacionais
- tipo de atividade exercida

Simples Nacional para infoprodutores

O Simples Nacional é um dos regimes mais utilizados por criadores de conteúdo. Dependendo da atividade, a tributação pode começar em aproximadamente:

6% sobre o faturamento

Entre as atividades que podem se enquadrar estão:

- marketing digital
- produção de conteúdo
- treinamentos e cursos online
- produção audiovisual

Exemplo

Criador com faturamento de:

R\$ 40.000 mensais

Imposto aproximado no Simples Nacional: 6%

Valor pago: R\$ 2.400

Comparação:

Modelo Imposto

mensal Pessoa física R\$ 11.000

Simples Nacional R\$ 2.400

Economia tributária: R\$ 8.600 por mês

Lucro Presumido para criadores com faturamento maior



Quando o faturamento cresce, o lucro presumido pode se tornar mais vantajoso. Nesse regime:

- IRPJ e CSLL possuem base presumida de 32%
- carga tributária efetiva gira entre 13% e 16%

Esse modelo costuma ser mais eficiente para criadores que possuem:

- faturamento elevado
- despesas operacionais menores

Como reduzir impostos no mercado digital

Um planejamento tributário adequado pode reduzir significativamente a carga fiscal. Entre as estratégias mais utilizadas estão:

Escolha correta do CNAE

A classificação da atividade impacta diretamente no regime tributário.

Alguns CNAEs utilizados por criadores incluem:

- 8599-6/04 — Treinamento em desenvolvimento profissional
- 7319-0/02 — Promoção de vendas
- 5911-1/02 — Produção audiovisual

Escolher o CNAE errado pode aumentar a carga tributária.

Estrutura empresarial estratégica

Em alguns casos, pode ser interessante estruturar o negócio em diferentes frentes:

- empresa de produção de conteúdo
- empresa de cursos e treinamentos
- licenciamento de marca

Essa estratégia permite melhor planejamento tributário e crescimento estruturado do negócio.

Planejamento de distribuição de lucros

Quando o negócio está estruturado como empresa, o empreendedor pode receber:

- pró-labore
- distribuição de lucros

A distribuição de lucros, quando feita corretamente, pode ser isenta de imposto de renda para o sócio.

Atenção à fiscalização da Receita Federal

Muitos criadores acreditam que rendimentos recebidos por plataformas digitais não são monitorados.

No entanto, a Receita Federal possui diversos mecanismos de cruzamento de dados, incluindo:

- movimentações bancárias
- plataformas de pagamento
- transferências internacionais
- e-Financeira

Por isso, a regularização fiscal é fundamental para evitar autuações e multas.



Tributação de rendimentos internacionais

Criadores que recebem valores do exterior devem observar regras específicas. Isso ocorre em receitas provenientes de plataformas como:

- Google AdSense
- Stripe
- PayPal
- Patreon

Esses valores podem exigir:

- declaração via carnê-leão
- recolhimento de imposto mensal

ou tratamento fiscal adequado na empresa.

Por que o planejamento tributário é essencial para criadores digitais

A profissionalização do mercado digital exige uma gestão financeira e fiscal estruturada. Sem planejamento, o criador pode enfrentar:

- pagamento excessivo de impostos
- risco fiscal
- dificuldade de crescimento do negócio

Por outro lado, um planejamento tributário eficiente permite:

- redução legal de impostos
- organização financeira
- segurança jurídica
- crescimento escalável do negócio digital.

A economia digital abriu espaço para milhares de profissionais transformarem conhecimento e audiência em negócios lucrativos.

No entanto, com o crescimento do faturamento, cresce também a necessidade de compreender como funciona a tributação de infoprodutores, criadores de conteúdo e influenciadores digitais.

A estruturação correta do negócio, aliada a um planejamento tributário estratégico, pode representar economia significativa de impostos e maior segurança para o crescimento do negócio.

Na nova economia, quem entende de tributação cresce com mais eficiência e sustentabilidade.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia



Novo ministro da Fazenda pede que RFB automatize declaração do IR e acabe com preenchimento manual.

Ministro Dario Durigan defende sistema em que contribuinte apenas revise e valide dados do Imposto de Renda já reunidos pela Receita.

O Ministério da Fazenda quer avançar na automatização da declaração anual do Imposto de Renda, substituindo gradualmente o preenchimento manual por um modelo em que o contribuinte apenas revise e valide as informações reunidas pelo sistema. A proposta foi apresentada pelo ministro Dario Durigan nesta terça-feira (31), durante reunião ministerial convocada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Fazenda quer ampliar modelo da pré-preenchida

Segundo Dario Durigan, o pedido feito à Receita Federal é para que seja desenvolvido um sistema automatizado capaz de reunir as informações financeiras dos contribuintes sem necessidade de preenchimento manual. “O que tenho pedido para a Receita é que a gente construa o sistema para logo, que a gente não precise mais declarar Imposto de Renda”, afirmou.

A ideia é transformar a atual declaração pré-preenchida em uma etapa mais avançada, na qual o contribuinte deixe de inserir os dados e passe apenas a conferi-los e validá-los.

Sistema reuniria dados de bases oficiais e privadas

A proposta apresentada pelo ministro prevê a integração de dados já disponíveis em bases oficiais e privadas, como informações bancárias, registros de empresas e dados de planos de saúde. Com isso, o sistema exibiria os dados já consolidados para validação do contribuinte.

Hoje, a declaração pré-preenchida já reúne dados como rendimentos, bens, investimentos e deduções, mas a Receita Federal continua orientando o contribuinte a revisar as informações, porque elas são fornecidas por terceiros.

Governo fala em redução de burocracia

Ao defender a mudança, Durigan afirmou que a automatização busca simplificar o sistema tributário e reduzir a burocracia. “Como a gente tem um país informatizado, essas informações vão sendo colocadas no sistema, e a pessoa precisa validar simplesmente”, disse.

O ministro também associou a proposta a um ambiente mais favorável à inovação. “É preciso caminhar para um país com menos burocracia, para uma economia de inovação”, afirmou.

Mudança seria gradual

De acordo com a proposta apresentada, a transição não seria imediata. A intenção do governo é ampliar gradualmente o modelo da pré-preenchida até que o envio manual deixe de ser necessário.

Segundo estimativas do Fisco citadas na reportagem, a declaração pré-preenchida deve alcançar cerca de 60% dos contribuintes.

Tema foi tratado em reunião ministerial

A fala do ministro ocorreu durante reunião ministerial convocada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. No encontro, Durigan também tratou de outros temas, como o combate ao crime organizado



em parceria com a Polícia Federal e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, além de medidas para conter a alta dos combustíveis. (agenciabrasil.ebc.com.br)

A reunião também serviu para alinhar mudanças na equipe de governo diante do prazo de desincompatibilização para ministros que pretendem disputar as eleições de outubro.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Governo sanciona ampliação da licença-paternidade para 20 dias; veja como será transição.

Lei sancionada amplia período de afastamento, cria o salário-paternidade e estende o direito a novas categorias de trabalhadores.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, nesta terça-feira (31), a lei que amplia a licença-paternidade no país e institui o salário-paternidade. A norma prevê aumento gradual do período de afastamento dos atuais cinco dias para até 20 dias, além de estender o benefício a trabalhadores que não possuem vínculo formal de emprego.

A ampliação será implementada de forma progressiva. O prazo passa a ser de 10 dias em 2027, 15 dias em 2028 e alcança 20 dias em 2029. O direito será garantido em situações de nascimento, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, sem prejuízo ao emprego ou à remuneração.

A legislação também regulamenta um dispositivo previsto na Constituição Federal e amplia o alcance da proteção social ao incluir categorias como microempreendedores individuais (MEIs), trabalhadores domésticos, avulsos e segurados especiais.

Novas regras trabalhistas e impactos nas empresas

A norma estabelece que a licença-paternidade passa a ser reconhecida como direito social, com regras mais próximas às já aplicadas à licença-maternidade. Entre os pontos previstos estão a garantia de estabilidade no emprego desde a comunicação ao empregador até um mês após o término do afastamento.

Também está autorizada a divisão do período de licença, conforme regulamentação futura, além da possibilidade de prorrogação em situações específicas, como internação da mãe ou do recém-nascido.

Outro ponto relevante é a ampliação do prazo em casos em que o pai assume integralmente os cuidados da criança, bem como o aumento do período em um terço quando se tratar de filho com deficiência.

Salário-paternidade: como funciona o novo benefício

A lei cria o salário-paternidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), assegurando renda durante o afastamento. O modelo segue lógica semelhante ao salário-maternidade, com possibilidade de pagamento direto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou pela empresa, mediante compensação.

O valor do benefício varia conforme a categoria do trabalhador:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Empregados com carteira assinada recebem valor integral;
Contribuintes individuais e MEIs têm cálculo baseado nas contribuições;
Segurados especiais recebem valor equivalente ao salário mínimo.

A medida amplia a cobertura previdenciária e alcança trabalhadores que antes não tinham direito à remuneração durante o período de afastamento.

O que muda na prática para o DP

A nova legislação exige atenção das áreas contábil e trabalhista, especialmente em relação à adequação de processos e sistemas. Entre os principais pontos de impacto estão:

Atualização de políticas internas de concessão de licença;
Ajustes em folha de pagamento e parametrizações de benefícios;
Controle da estabilidade provisória do empregado;
Acompanhamento das regras de compensação previdenciária.

Também será necessário monitorar a regulamentação complementar para operacionalização do salário-paternidade, incluindo prazos, formas de pagamento e procedimentos junto ao INSS.

Ampliação do direito e alcance da medida

A lei amplia o acesso ao benefício para diferentes configurações familiares. Pais adotantes e responsáveis legais passam a ter direito ao afastamento, inclusive em casos de adoção individual, ausência de um dos genitores no registro civil ou falecimento.

Além disso, a norma prevê mecanismos para garantir o afastamento em situações excepcionais, reforçando a cobertura social e ampliando o escopo de proteção às famílias.

Implementação gradual e atenção às próximas etapas

Como a ampliação será feita de forma escalonada até 2029, empresas e profissionais da contabilidade devem acompanhar o cronograma de mudanças para garantir conformidade com a legislação.

A expectativa é que normas complementares detalhem a aplicação prática dos dispositivos, especialmente no que diz respeito ao pagamento do benefício e à operacionalização pelas empresas.

Diante desse cenário, o acompanhamento contínuo das atualizações legais será fundamental para evitar inconsistências e assegurar o correto cumprimento das novas regras trabalhistas e previdenciárias.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Receita atualiza regras da NF-e e NFC-e para Reforma Tributária e adia validações da tributação monofásica.

Receita Federal adia parte das regras de validação da NF-e e NFC-e ligadas à tributação monofásica da Reforma Tributária.

Receita atualiza regras da NF-e e NFC-e para Reforma Tributária e adia validações da tributação monofásica



A Receita Federal e o Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (Encat) publicaram nesta terça-feira (31) a versão 1.35 da Nota Técnica 2025.002, que trata da adaptação dos leiautes da NF-e e da NFC-e à Reforma Tributária do Consumo (RTC). O principal destaque da atualização é o adiamento de parte das regras de validação ligadas à tributação monofásica.

De acordo com a Nota Técnica, a nova versão posterga a aplicação dessas validações no ambiente de homologação, indicando que o cronograma de implementação ainda está sendo ajustado conforme a evolução da regulamentação do novo sistema tributário.

Ajustes contínuos na implantação da reforma

A Nota Técnica 2025.002 faz parte do processo de adaptação dos documentos fiscais eletrônicos à Lei Complementar 214/2025, que instituiu os novos tributos IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e o Imposto Seletivo.

O documento prevê a inclusão de novos campos, grupos de informações e regras de validação nos arquivos XML da NF-e e da NFC-e, permitindo que as empresas informem dados relacionados aos novos tributos de forma padronizada.

Além disso, a NT também introduz estruturas comuns para os documentos fiscais eletrônicos, como o schema “DFeTiposBasicos”, que organiza os dados de IBS e CBS e será utilizado em diferentes DF-e.

Novas regras e ajustes técnicos

A versão 1.35 também promove alterações em regras de validação específicas — como UB13-40, UB84a-10, UB90-10, UB94-10 e UB99-10 — com implantação prevista até abril de 2026, conforme o cronograma apresentado no documento (página 5).

Além disso, a nota mantém a evolução contínua do sistema, com inclusão de novos eventos fiscais, ajustes em códigos de validação e ampliação de campos, como os relacionados à totalização dos tributos IBS, CBS e IS na NF-e.

A NT pode ser acessada na íntegra aqui.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Advocacia na mira: RPV emitido no CPF de advogado gera autuação sobre R\$ 218 mil — mesmo com repasse e tributação pelo escritório, CARF manteve a cobrança. Entenda o risco.

Processo: 12448.720199/2017-72

Órgão julgador: 2ª Seção, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do CARF

Data da sessão: 28 de janeiro de 2026

A Receita Federal identificou que um advogado havia recebido R\$ 218.145,85 decorrentes de RPV/precatório diretamente em seu CPF.



O contribuinte sustentou que os honorários pertenciam ao seu escritório de advocacia, com contrato e escrituração contábil demonstrando que a receita era da pessoa jurídica e já havia sido tributada.

O fisco entendeu que, como os valores foram formalmente pagos e disponibilizados em nome da pessoa física — conforme RPV, alvarás e DIRF —, cabia ao advogado oferecê-los à tributação no IRPF, sendo irrelevante o contrato com o escritório ou o repasse posterior à pessoa jurídica.

🔗 Resultado: autuação por omissão de rendimentos, Imposto de Renda da Pessoa Física com multa de 75%.

O que aconteceu

A Justiça Federal expediu o RPV/precatório em nome do advogado pessoa física, e não da sociedade de advogados. Com isso, os valores foram levantados com identificação do seu CPF como beneficiário, e assim também foram informados à Receita pelas fontes pagadoras via DIRF.

Como esses valores não foram incluídos na declaração de ajuste anual, a Receita cruzou as informações e lavrou auto de infração por omissão de rendimentos.

A tese da defesa

O contribuinte sustentou que:

os honorários eram da sociedade de advogados, não dele
os valores foram repassados integralmente ao escritório
foram contabilizados e tributados na pessoa jurídica
sequer chegaram a transitar por sua conta pessoal

O que o CARF decidiu

O CARF manteve a autuação com base em três pontos centrais:

os documentos oficiais apontavam o CPF como beneficiário (alvarás e DIRFs)
não houve comprovação suficiente de que a sociedade era a titular dos honorários

Na prática, o Conselho deixou claro o que faltou:

procuração nos autos indicando a sociedade, como exige o Estatuto da OAB
e a própria regularização do pagamento no processo judicial, para que o RPV/precatório fosse expedido em nome do CNPJ
Sem isso, prevalece quem recebeu formalmente.

🔗 E não adianta corrigir depois: o repasse do valor para a pessoa jurídica não altera quem foi o beneficiário do rendimento para fins fiscais.

Resultado: Autuação mantida.

📖 Contexto

Esse caso reforça a lógica que a Receita e o CARF vêm aplicando de forma consistente: a definição do contribuinte começa pelo documento que formaliza o pagamento.

Se:

o precatório está no CPF
o alvará está no CPF
a DIRF aponta o CPF



☞ o ponto de partida é que o rendimento é da pessoa física.

Para afastar isso, não basta alegar — é preciso provar, com estrutura documental completa, que a sociedade era a titular desde a origem.

📌 Fique atento

Aqui tem dois erros clássicos — e combinados:

Erro formal: recebimento estruturado no CPF

Erro probatório: falta de documentação robusta

Separados, já dão problema.

Juntos, praticamente selam a autuação.

🏠 Por que importa

A Receita cruza automaticamente DIRF (declaração feita pelos bancos e tribunais), que informa quem recebeu os valores, com o IRPF.

Se o CPF aparece na DIRF e não na declaração, a autuação vem.

☞ O ponto crítico está antes: na expedição do RPV/precatório.

Se saiu no CPF, o problema já nasceu.

Depois, para o CARF, não adianta repasse nem contabilidade na PJ.

Curadoria e edição por Almeida Neto.

Fazenda Nacional pode pedir a falência de empresas por débito fiscal — nova norma da PGFN detalha como isso vai acontecer e consolida a nova ferramenta de cobrança do Fisco.

Fonte: Portaria PGFN nº 903, de 31 de março de 2026

Data: Publicada em 02/04/2026

Se ainda não estava no radar: sim, a Fazenda pode pedir a falência de uma empresa por dívida tributária — algo que já era juridicamente possível, mas agora foi estruturado pela PGFN.

A nova portaria da PGFN cria um verdadeiro manual de quando esse movimento será usado.

O pedido de falência passa a ser possível quando:

Dívida ativa igual ou superior a R\$ 15 milhões

Execução fiscal já tentada — e sem sucesso para localizar bens

Indícios de insolvência ou de manobras para esvaziar patrimônio

Nenhuma negociação ativa com a PGFN

Aval interno da própria Procuradoria.

☞ Mas aqui está o ponto-chave: isso deixa de ser teórico e passa a ser operacional.

A PGFN organizou critérios internos para usar a falência como ferramenta de cobrança.

📄 Contexto



Tradicionalmente, a cobrança tributária seguia um roteiro conhecido:

Inscrição em dívida ativa

Execução fiscal

Penhora de bens

A falência quase nunca era protagonista nesse processo.

Isso começa a mudar com a Lei Complementar nº 225/2026, que introduziu a figura do devedor contumaz e abriu espaço para uma atuação mais agressiva da Fazenda — inclusive dentro da recuperação judicial.

Agora, com essa portaria, a PGFN dá o passo seguinte:

🔑 passa a usar a falência como instrumento direto de cobrança.

Na prática, o raciocínio é simples:

se não há bens, não há pagamento, e há sinais de evasão patrimonial — então a falência vira um meio de forçar a liquidação e atingir eventuais responsáveis.

🔑 Fique atento

Alguns sinais de alerta claros a partir da norma:

O corte de R\$ 15 milhões vira um divisor de águas relevante

A ausência de negociação passa a pesar contra o contribuinte

A existência de execução fiscal não impede novas medidas — pelo contrário

E mais: empresas com CNPJ baixado, inapto ou suspenso poderão ser notificadas por edital — facilitando o avanço da cobrança mesmo sem localização formal.

🔑 Por que importa

Porque muda completamente o nível de risco.

Antes, o pior cenário era uma execução longa, com disputa sobre penhora e garantias.

Agora, empresas com passivo tributário elevado passam a enfrentar um risco adicional e muito mais sensível:

🔑 a própria continuidade da empresa.

A PGFN deixa claro que pode usar a falência como ferramenta de pressão e de encerramento forçado de atividades.

Na prática, isso coloca um novo peso sobre:

Estratégias de negociação com a Fazenda

Organização patrimonial

Timing para buscar soluções (inclusive recuperação judicial)

Curadoria e edição por Almeida Neto.



Contadores alertam Receita Federal sobre erros expressivos no IRPF pré-preenchido.

Ofícios da Fenacon ao Fisco mostram divergências nos rendimentos, além de pedirem orientação sobre declaração de lucros.

A Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Informações e Pesquisas – FENACON, quer orientações da Receita Federal sobre problemas identificados na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física 2026.

Por um lado, alerta para providências em relação a inconsistências na declaração pré-preenchida; de outro, requer orientação específica sobre a correta informação de lucros societários na EFD-Reinf e na própria declaração do IRPF.

No primeiro ofício, a Fenacon relata um volume expressivo de divergências entre os dados disponibilizados pela Receita Federal e os informes de rendimentos fornecidos por fontes pagadoras.

A entidade anexou provas e registros (prints) que evidenciam as inconsistências apontadas.

De acordo com a federação, os problemas abrangem diferentes tipos de rendimentos e origens, incluindo órgãos públicos municipais e estaduais, instituições financeiras e cooperativas de crédito.

As falhas também atingem informações de despesas médicas, com casos de ausência de registros, divergência de valores e lançamentos incompletos em relação aos comprovantes apresentados por prestadores de serviços de saúde e operadoras de planos.

Outro ponto destacado são as divergências nas informações disponíveis no ambiente e-CAC, o que, segundo a entidade, amplia a insegurança enfrentada por contribuintes e profissionais da contabilidade durante o preenchimento da declaração.

A Fenacon também chama atenção para um paradoxo enfrentado pelos contribuintes:

mesmo ao buscar orientação nos canais oficiais da Receita Federal, como o serviço “Fale Conosco”, a recomendação tem sido para declarar os dados corretos com base nos informes de rendimentos.

No entanto, na prática, essa orientação não tem garantido segurança, diante de casos recorrentes de direcionamento à malha fiscal.

Para a entidade, a ausência de diretrizes claras neste momento crítico compromete não apenas a conformidade tributária, mas também a confiança no sistema tributário como um todo.

A federação alerta que o cenário tem gerado aumento significativo de retrabalho para os profissionais da contabilidade, além de dúvidas constantes e desgaste no atendimento aos contribuintes.

A preocupação ganha contornos ainda mais relevantes diante da adesão à ferramenta.

Com apenas uma semana desde o início do prazo de entrega, a declaração pré-preenchida já representa mais de 60% das transmissões realizadas.



Diante disso, a Fenacon reforça a necessidade de um posicionamento oficial, ágil e objetivo por parte da Receita Federal, para restabelecer a segurança jurídica, uniformizar procedimentos e evitar a ampliação das inconsistências ao longo do período de entrega das declarações.

No segundo ofício, a federação requisitou orientação específica sobre a correta informação de lucros societários na EFD-Reinf e na declaração do IRPF.

As dúvidas apresentadas dizem respeito à apuração e à forma de declarar a distribuição de lucros registrados em atas societárias devidamente arquivadas nas Juntas Comerciais.

Conforme detalhado pela entidade, nesses documentos consta o levantamento do lucro apurado, com previsão de pagamento parcial ainda no ano-calendário de 2025 e o saldo remanescente a ser quitado em exercícios posteriores, conforme a legislação vigente.

Contadores alertam Receita Federal sobre erros expressivos no IRPF pré-preenchido – ConvergenciaDigital

Sabia que você pode escolher para onde vai parte do seu imposto de renda?

Ao preencher a Declaração, é possível destinar 3% do imposto devido para Fundos da Criança e do Adolescente e outros 3% para Fundos da Pessoa Idosa.

Muita gente não sabe, mas a Receita Federal esclarece que os contribuintes têm a possibilidade de decidir onde será aplicado parte do seu imposto de renda. Durante o período de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, que em 2026 vai até o dia 29 de maio, o cidadão pode exercer esse direito de forma prática e rápida por meio da própria declaração.

É possível destinar até 3% do imposto devido para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e mais 3% para os Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa. O contribuinte pode escolher, dentro desse limite, quanto de seu imposto quer enviar e para quais fundos da União, estados e municípios. Os fundos são geridos pelos Conselhos e sujeitos à fiscalização do Ministério Público, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e da sociedade. Os recursos destinados devem ser aplicados, exclusivamente, em projetos vinculados a tais áreas.

A destinação é válida para aqueles que optarem pela declaração por deduções legais, também conhecida popularmente como “modelo completo”, e pode ser realizada tanto por quem apura imposto a pagar quanto a restituir.

Em 2025, o estado de São Paulo teve um potencial de destinação por pessoas físicas de quase R\$ 4,5 bilhões. Apesar de mais de 5,1 milhões de residentes no estado poderem destinar, somente cerca de 48 mil pessoas optaram por exercer esse direito e destinaram diretamente na declaração do ano passado cerca de R\$ 107,7 milhões - ou seja, menos de 2,4% do valor total que poderia ter sido direcionado.

A Receita Federal incentiva a destinação por meio da campanha “Eu sou Cidadão Solidário”. Veja orientações de como destinar seu imposto no seu site Receita Federal:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cidadania-fiscal/destinacao-irpf>

Na página há também um passo a passo sobre o preenchimento da destinação no programa da Declaração: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/passo-a-passo/destinacao-de-imposto-de-renda.pdf>



Todos sabemos da importância do recolhimento dos impostos para o bem comum. Uma outra forma de ser parte da construção de um País melhor é a destinação do imposto de renda devido ao preencher a declaração. A destinação é uma das principais formas de captação de recursos pelos Fundos Sociais e constitui uma efetiva ação de Cidadania Fiscal que interfere direta e positivamente na realidade social. Ela permite uma participação mais ativa e direcionada do uso dos recursos públicos.

Dados de destinação na Declaração de 2025 por cidade de SP

Clique no link abaixo e depois sobre a UF "SP".

https://servicos.receita.fazenda.gov.br/publico/EstatisticalRPF/doacoesDIRPF_UF_2025.HTML

Orientações sobre a tabela com os dados detalhados por UF/cidade:

Na primeira metade da tabela ("Considerando o endereço do declarante"), o "Potencial de destinação na declaração" (valor em reais e número de contribuintes) bem como as "Destinações por localidade" (valor em reais e número de contribuintes) se referem apenas às declarações no modelo completo entregues no prazo em 2025 e consideram o endereço onde o contribuinte mora. Ou seja, são dados de potenciais doadores da localidade e de pessoas da localidade que preencherem a doação na declaração.

Já na segunda metade da tabela ("Considerando o endereço do fundo"), os dados de "Destinado na declaração 2025" (valor em reais; número de doações; % para fundo da criança e do adolescente; e % para fundo da pessoa idosa) se referem às destinações indicadas nas declarações entregues no prazo em 2025 considerando o endereço do fundo (e não do contribuinte). Ou seja, são dados dos fundos da localidade contemplados com as destinações.

Por sua vez, a área de "Darfs Pagos" (valor em reais e número de doações) também considera o endereço do fundo e se refere especificamente às destinações que foram plenamente efetivadas pelos contribuintes por meio do pagamento dos Darfs. O Darf precisava ser pago até o final do prazo de entrega da Declaração para que a destinação fosse finalizada.

Atenciosamente,

Seção de Comunicação Institucional da Receita Federal em São Paulo

ascom.sp.srrf@rfb.gov.br

* Colega jornalista, se você quer receber nossos releases, mas ainda não faz parte do nosso mailing, cadastre-se aqui. Se deseja parar de receber nossas mensagens ou alterar seus dados de contato, responda este e-mail com sua solicitação.

Decisão reconhece motorista de aplicativo como trabalhador avulso digital.

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) reconheceu, por maioria de votos, o enquadramento de motorista de aplicativo como trabalhador avulso em contexto de plataforma digital, afastando o vínculo empregatício tradicional, mas garantindo o pagamento de verbas trabalhistas.

O trabalhador recorreu ao Judiciário contra a 99 Tecnologia, alegando a existência de relação de emprego, mas teve o pedido indeferido pelo juízo de origem, que considerou que a forma de atuação afastaria os requisitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ao julgar o recurso, o colegiado concordou que não estão presentes todos os elementos para o reconhecimento do contrato de trabalho tradicional, como subordinação jurídica clássica, pessoalidade rígida e continuidade na prestação de serviços. No entanto, também não concordou



com o enquadramento do motorista como autônomo pleno, já que havia dependência econômica e estrutural, ausência de poder de negociação e sujeição às regras impostas unilateralmente pela plataforma.

Segundo a desembargadora-relatora Ivani Contini Bramante, o modelo de trabalho avulso guarda “inequívoca similitude estrutural com o trabalho prestado em plataformas digitais, especialmente no caso dos motoristas que se conectam conforme disponibilidade, mas permanecem economicamente vinculados à lógica organizacional da plataforma”.

Segundo a julgadora, a solução intermediária evita a negação absoluta de direitos e a distorção dogmática do contrato de emprego clássico; assegura proteção constitucional mínima; e compatibiliza a inovação tecnológica com a justiça social. “Trata-se de aplicação legítima da função evolutiva do direito do trabalho, cuja historicidade sempre demonstrou capacidade de adaptação às novas formas de exploração do trabalho humano”.

Com isso, a empresa foi condenada ao pagamento de aviso-prévio, 13º salário, férias relativas aos anos de 2023 e 2024, multa do artigo 477 da CLT e depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, acrescidos da multa de 40%.

O processo pende de julgamento de embargos de declaração.

Processo: 1000094-35.2025.5.02.0466

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo, 31.03.2026

ISS/São Paulo - ISS/São Paulo - Códigos de serviço, cálculo, livro, declaração e documentos fiscais - Alteração da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8 de 2011.

Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 27.03.2026 - DOM São Paulo de 30.03.2026

Altera o Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, e torna obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por profissionais liberais e autônomos.

ATOS NORMATIVOS E DESPACHOS DO GABINETE

Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 27 de março de 2026

Altera o Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, e torna obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por profissionais liberais e autônomos.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescidos ao Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, os seguintes códigos de serviço:

Tabela do art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 27/03/2026 (doc. SEI nº 153715580)

Art. 2º Relativamente aos serviços prestados por profissionais liberais e autônomos, o campo “documentos fiscais” de todos os códigos de serviço constantes do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011, deverá conter a expressão “NFS-e” em lugar de “Facultativo”.



Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 12 de agosto de 2011.

Art. 4º Ficam encerrados em 31 de dezembro de 2025 os códigos de serviço 02685, 02693, 02686, 01503, 01520, 01538, 01546, 01589, 01600, 01627, 05870, 02340, 03980, 02143, 02232, 05542, 05543, 06653, 06971, 07685, 08036, 08044, 08575, 08899, 02489, 08045, 08274, 07684, 07323 e 01112, constantes do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011.

Art. 5º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os arts. 1º e 2º produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, e o art. 3º, a partir da data estabelecida no art. 3º do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1, de 22 de dezembro de 2025.

Publicação referente ao doc. SEI! nº 153512364

Publicado no DOC de 30/03/2026 – pp. 92 e 93

Principais Mudanças:

Obrigatoriedade da NFS-e: Profissionais liberais e autônomos devem emitir NFS-e.

Alteração no Anexo 1 (IN 8/2011): O campo "documentos fiscais" para diversos códigos de serviço foi alterado de "Facultativo" para a obrigatoriedade da NFS-e.

Encerramento de Códigos de Serviço: Vários códigos de serviço (ex: 02685, 01503, 08044) foram encerrados a partir de 31 de dezembro de 2025.

Vigência: Entra em vigor na data de sua publicação (30/03/2026).

www.sinesp.org.br

Receita atualiza regras da NF-e e NFC-e para Reforma Tributária e adia validações da tributação monofásica.

Receita Federal adia parte das regras de validação da NF-e e NFC-e ligadas à tributação monofásica da Reforma Tributária.

A Receita Federal e o Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (Encat) publicaram nesta terça-feira (31) a versão 1.35 da Nota Técnica 2025.002, que trata da adaptação dos leiautes da NF-e e da NFC-e à Reforma Tributária do Consumo (RTC).

O principal destaque da atualização é o adiamento de parte das regras de validação ligadas à tributação monofásica.

De acordo com a Nota Técnica, a nova versão posterga a aplicação dessas validações no ambiente de homologação, indicando que o cronograma de implementação ainda está sendo ajustado conforme a evolução da regulamentação do novo sistema tributário.

Ajustes contínuos na implantação da reforma

A Nota Técnica 2025.002 faz parte do processo de adaptação dos documentos fiscais eletrônicos à Lei Complementar 214/2025, que instituiu os novos tributos IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e o Imposto Seletivo.



O documento prevê a inclusão de novos campos, grupos de informações e regras de validação nos arquivos XML da NF-e e da NFC-e, permitindo que as empresas informem dados relacionados aos novos tributos de forma padronizada.

Além disso, a NT também introduz estruturas comuns para os documentos fiscais eletrônicos, como o schema “DFeTiposBasicos”, que organiza os dados de IBS e CBS e será utilizado em diferentes DF-e.

Novas regras e ajustes técnicos

A versão 1.35 também promove alterações em regras de validação específicas — como UB13-40, UB84a-10, UB90-10, UB94-10 e UB99-10 — com implantação prevista até abril de 2026, conforme o cronograma apresentado no documento (página 5).

Além disso, a nota mantém a evolução contínua do sistema, com inclusão de novos eventos fiscais, ajustes em códigos de validação e ampliação de campos, como os relacionados à totalização dos tributos IBS, CBS e IS na NF-e.

A NT pode ser acessada na íntegra aqui.

https://www.contabeis.com.br/noticias/75917/receita-atualiza-regras-da-nf-e-e-nfc-e-para-reforma-tributaria-e-adia-validacoes/?utm_source=x&utm_medium=social&utm_campaign=canalContabeis

Receita Federal intensifica uso de IA para monitorar “ostentação” nas redes sociais incompatível com renda.

A Receita Federal está monitorando redes sociais como Instagram e TikTok para identificar gastos incompatíveis com a renda declarada no IRPF 2026.

receita federal

A Receita Federal ampliou o uso de inteligência artificial para rastrear publicações públicas no Instagram, TikTok e Facebook em busca de sinais de patrimônio incompatível com a renda declarada no Imposto de Renda 2026.

Um post exibindo viagem internacional, carro de luxo ou jantar em restaurante caro pode se tornar prova em um processo de revisão fiscal, e levar o contribuinte à malha fina.

O monitoramento de redes sociais é a expansão mais recente do programa Analytics, desenvolvido internamente pelos próprios auditores fiscais da Receita e em operação desde pelo menos 2024, quando já aplicava IA para cruzar dados patrimoniais com declarações.

Agora, as equipes de gerenciamento de risco e inteligência da instituição incorporam essas publicações ao conjunto de informações repassadas às equipes de fiscalização, e qualquer divergência identificada pode abrir um procedimento formal de auditoria.

Flagrado o desequilíbrio, o contribuinte recebe prazo para apresentar documentação que comprove a origem lícita dos recursos: contratos de doação, escrituras de herança, instrumentos de empréstimo.



Segundo advogado tributarista Rodrigo de Natale explicou ao Metrôpoles, o critério mais importante é conseguir demonstrar a origem e a licitude dos valores utilizados para aquisição de bens de alto valor.

Sem essa prova, a diferença é tratada como rendimento omitido e o imposto é cobrado com juros e multa qualificada entre 75% e 100% — chegando a 150% em caso de reincidência.

Quando a Receita apura sonegação dolosa, fraude ou simulação, o caso vai ao Ministério Público e pode configurar crime contra a ordem tributária ou lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º da Lei 8.137/90, com pena de 2 a 5 anos de prisão. De Natale aponta um erro comum: “Muitos contribuintes acreditam que, por não documentarem certas operações, estariam isentos de pagar tributos — premissa que a Receita Federal não reconhece.”

Imposto de Renda 2026

O prazo para envio da declaração vai até 29 de maio de 2026. A Receita Federal espera receber 44 milhões de declarações no país.

Precisam declarar:

Quem teve rendimentos tributáveis acima de R\$ 35.584,00 em 2025

Quem obteve receita bruta da atividade rural acima de R\$ 177.920,00

Estão isentos os contribuintes que receberam até dois salários-mínimos mensais ao longo de 2025.

Todas as regras constam na Instrução Normativa RFB nº 2.312/2026.

Receita Federal intensifica uso de IA para monitorar ostentação nas redes sociais incompatível com renda declarada

Receita Federal regulamenta na EFD-Contribuições os efeitos da redução de benefícios de PIS/Cofins pela LC nº 224/2025.

A Receita Federal publicou, em 30 de março de 2026, a Nota Técnica nº 12/2026, por meio da qual disciplina a forma de escrituração, na EFD-Contribuições, dos efeitos decorrentes da redução linear de benefícios fiscais instituída pela LC nº 224/2025.

De acordo com a orientação, não haverá alteração dos códigos de situação tributária (CST), ainda que as operações estejam alcançadas pela redução dos incentivos.

O impacto deverá ser refletido exclusivamente por meio de registros de ajustes na escrituração fiscal digital.

No que se refere às operações sujeitas à alíquota zero ou isenção, permanece a obrigatoriedade de emissão das notas fiscais com os CSTs originalmente aplicáveis.

Contudo, deverá constar nas informações complementares a indicação de que a operação está submetida às disposições da LC nº 224/2025.

A redução do benefício, nesses casos, deverá ser apurada conforme os critérios estabelecidos pela Receita Federal e registrada como ajuste de acréscimo, com repercussão direta no aumento do valor devido a título de PIS e COFINS.



Já em relação aos créditos, inclusive aqueles de natureza presumida, a Nota Técnica estabelece limitação ao seu aproveitamento, restringindo-o a 90% do montante originalmente apurado.

O percentual remanescente (10%) deverá ser lançado como ajuste de redução, de modo a impedir sua utilização integral na compensação. Em síntese, a sistemática adotada pela Receita Federal preserva a estrutura formal da escrituração (notadamente os CSTs), transferindo para os registros de ajustes o controle dos efeitos econômicos decorrentes da redução dos benefícios fiscais, o que exigirá especial atenção dos contribuintes na parametrização de seus sistemas e na apuração das contribuições.

Receita Federal regulamenta na EFD-Contribuições os efeitos da redução de benefícios de PIS/Cofins pela LC nº 224/2025 - Pimentel e Rohenkohl

O paradoxo dos lucros cessantes e o washout: quando a indenização vira base de tributação.

A crescente complexidade dos contratos empresariais e a intensificação das relações econômicas têm ampliado a ocorrência de litígios envolvendo inadimplemento contratual, rescisões antecipadas e descumprimento de obrigações pactuadas. Nesse contexto, as indenizações assumem um papel central como instrumento de recomposição econômica, especialmente aquelas destinadas à reparação de lucros cessantes, que buscam compensar a perda de ganhos esperados e não auferidos em razão do evento danoso.

Sob o aspecto tributário, contudo, o recebimento dessas indenizações suscita relevantes controvérsias quanto à sua correta qualificação jurídica e ao conseqüente enquadramento fiscal. A discussão não se limita à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mas se estende às contribuições ao PIS e à Cofins, especialmente após a adoção de um conceito amplo de receita pela legislação infraconstitucional.

O tema adquire contornos ainda mais sensíveis em setores específicos da economia, como o agronegócio, em que são comuns cláusulas indenizatórias atípicas, a exemplo da washout clause, amplamente utilizada em contratos de compra e venda futura de commodities agrícolas. A interpretação da natureza jurídica dessas cláusulas tem sido objeto de intensos debates doutrinários e administrativos, culminando em decisões relevantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar, de forma sistemática, o tratamento tributário das indenizações por lucros cessantes, com enfoque na incidência de PIS/Cofins e IRPJ/CSLL, com base na legislação vigente, apontando riscos, critérios distintivos e recomendações práticas para os contribuintes.

Indenização no direito privado e sua repercussão tributária

A indenização, no âmbito do direito privado, tem por finalidade reparar o dano causado a alguém em decorrência de um ato ilícito ou de um inadimplemento contratual. O Código Civil brasileiro, em seu artigo 402, dispõe que as perdas e os danos abrangem tanto o que o credor efetivamente perdeu (danos emergentes), quanto o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes).



Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Do ponto de vista tributário, essa distinção é de extrema relevância, pois o sistema de tributação da renda e das receitas está calcado na noção de acréscimo patrimonial. Assim, nem toda entrada de recursos financeiros no caixa de uma empresa se qualifica, automaticamente, como renda ou receita tributável.

Enquanto os danos emergentes, em tese, apenas restauram uma situação patrimonial anterior, os lucros cessantes possuem natureza substitutiva de receitas futuras, o que explica o tratamento tributário mais rigoroso a eles atribuído pela administração tributária.

Conceito e caracterização dos lucros cessantes

Os lucros cessantes consistem na frustração de uma expectativa legítima de ganho. Não se exige certeza quanto à obtenção do lucro, mas sim razoável probabilidade, demonstrável a partir das circunstâncias do caso concreto. Trata-se, portanto, de uma projeção econômica fundada em elementos objetivos, como contratos firmados, histórico de operações, preços de mercado e condições normais de execução do negócio.

Essa característica prospectiva dos lucros cessantes é o principal fator que fundamenta sua equiparação, para fins tributários, a receitas operacionais. Isso porque, ao indenizar o lucro não auferido, o pagamento recebido busca colocar o credor na mesma posição econômica em que estaria se o contrato tivesse sido cumprido regularmente.

Dessa forma, a indenização por lucros cessantes não se confunde com uma simples recomposição patrimonial, mas representa a substituição de um resultado econômico positivo que integraria a base tributável da pessoa jurídica.

Cláusula washout nos contratos do agronegócio

A cláusula washout é amplamente utilizada em contratos internacionais e nacionais de compra e venda futura de commodities, especialmente no agronegócio. Sua finalidade principal é proteger as partes contra oscilações de mercado e inadimplementos, permitindo a liquidação financeira do contrato sem a entrega física da mercadoria.

Na prática, quando uma das partes não cumpre sua obrigação, paga à outra a diferença entre o preço contratado e o preço de mercado do produto na data estipulada, neutralizando os impactos econômicos da quebra contratual.

O ponto central do debate tributário reside na qualificação desse pagamento: se seria uma mera recomposição de custos ou uma indenização por lucros cessantes. Parte da doutrina sustenta que, quando o comprador utiliza o valor para adquirir o produto de terceiros, o washout apenas reembolsa o custo adicional incorrido, não gerando acréscimo patrimonial.

Todavia, decisões do CARF, como a nº 10675.721146/2017-60, indicam que, quando o contrato não vincula expressamente o pagamento à recomposição de um custo específico, o valor recebido pode ser tratado como indenização por lucros cessantes, sujeitando-se à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Abaixo, reproduzimos parte do processo julgado pelo CARF, citado anteriormente.



CLÁUSULA DE “WASH OUT”. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. BASE DE CÁLCULO DA COFINS NÃO CUMULATIVA.

A natureza jurídica da cláusula de “wash out” é de indenização por lucros cessantes, representando ingresso de receita nova. Nos termos da legislação de regência, a Cofins incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A análise detalhada do Acórdão nº 3401-008.979 (3ª Seção do CARF) revela a complexidade da matéria. O julgamento foi decidido por voto de qualidade, prevalecendo a tese de que o washout, ao cobrir a diferença de preço entre o contrato original e o mercado, preserva a margem de lucro da operação ou cobre custos que, de outra forma, reduziriam o resultado da empresa. Para a corrente vencedora, essa característica atrai o conceito de receita bruta operacional (§ 1º do art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03).

1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Por outro lado, a corrente vencida (favorável ao contribuinte) defendeu vigorosamente que, se a empresa comprova que precisou adquirir a mercadoria de terceiros a um preço maior para honrar seus compromissos, o valor recebido a título de washout é mera recomposição patrimonial (dano emergente). Nessa ótica, não haveria riqueza nova, apenas o restabelecimento do status quo ante – o estado em que as coisas estavam antes –, o que afastaria a tributação.

IRPJ e CSLL: acréscimo patrimonial como elemento central

O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, entendidos como acréscimos patrimoniais. Esse conceito também fundamenta a incidência da CSLL, cuja base de cálculo está atrelada ao lucro da pessoa jurídica.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Com base nesse dispositivo, a Receita Federal do Brasil firmou o entendimento de que as indenizações por lucros cessantes configuram acréscimo patrimonial tributável, uma vez que representam ganhos substitutivos daqueles que seriam auferidos em condições normais de mercado.

Essa posição do Fisco encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No julgamento do REsp nº 1.138.695/SC (tema repetitivo), a Corte definiu que verbas indenizatórias a título de lucros cessantes — inclusive juros de mora — ostentam natureza de



acréscimo patrimonial, sendo legítima a incidência de IRPJ e CSLL. A lógica é que o tributo incide sobre o “ganho frustrado” que foi substituído pela indenização.

No regime do lucro real, as indenizações por lucros cessantes devem ser reconhecidas como receitas na demonstração do resultado do exercício, impactando diretamente o lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, a administração tributária entende que, se o lucro projetado tivesse sido efetivamente realizado, estaria sujeito à tributação; logo, sua substituição indenizatória mantém a natureza tributária.

Já em relação ao lucro presumido, a legislação dispõe que determinadas receitas sejam tributadas com base em percentuais fixos aplicados sobre a receita bruta e sobre as demais receitas auferidas no período. Dessa forma, as indenizações por lucros cessantes nesse regime são classificadas como “outras receitas”, compondo integralmente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

PIS e Cofins: evolução do conceito de receita

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que instituíram o regime não cumulativo do PIS e da Cofins, adotaram um conceito extremamente amplo de receita, abrangendo a totalidade dos ingressos auferidos pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Esse conceito legal, reforçado por interpretações administrativas, ampliou significativamente o campo de incidência das contribuições, alcançando verbas que, sob uma ótica econômica clássica, poderiam ser consideradas não operacionais ou extraordinárias. Nesse contexto, a Receita Federal consolidou o entendimento de que as indenizações por lucros cessantes integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, por representarem ingressos definitivos e não condicionados, com capacidade contributiva evidente.

O deslocamento do critério material no âmbito da Reforma Tributária

A análise da tributação aplicável às indenizações por lucros cessantes ganha novos contornos no contexto da reforma tributária sobre o consumo, introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que promove a substituição do atual modelo de incidência do PIS e da Cofins por tributos de base ampliada, especialmente a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços).

Nesse novo cenário, o debate acerca da incidência tributária desloca-se de uma lógica pautada na classificação contábil da receita para uma abordagem fundamentada no conceito de operação onerosa envolvendo bens ou serviços, isto é, uma modificação no critério material da regra matriz de incidência tributária (RMIT).

Sob o regime atualmente vigente, predomina o entendimento de que os lucros cessantes podem ser alcançados pelo PIS e pela Cofins, sobretudo quando caracterizarem substituição de receita operacional, conforme reiterados precedentes administrativos e judiciais já mencionados. Entretanto, com a criação da CBS e do IBS, a materialidade tributária passa, como regra, a exigir a presença de uma contraprestação decorrente do fornecimento de bens ou da prestação de serviços.

Dentro dessa perspectiva, as indenizações por lucros cessantes tendem a se afastar do campo de incidência dos novos tributos sobre o consumo, uma vez que não derivam de uma operação de circulação econômica, mas de um fato danoso que gera a necessidade de recomposição patrimonial.



Ainda assim, é relevante ressaltar que a distinção entre uma indenização legítima e uma receita disfarçada sob a forma de indenização continuará sendo um ponto sensível. Dependendo da formatação contratual e da origem do pagamento, a fiscalização poderá requalificar determinados valores como contraprestação por serviços ou cessão de direitos, atraindo, assim, a incidência da CBS e do IBS.

Por fim, observa-se que, embora a reforma represente um avanço rumo à racionalização do sistema tributário sobre o consumo, ela não elimina totalmente as controvérsias envolvendo lucros cessantes, especialmente nas situações em que persistem zonas de indefinição entre indenização e receita operacional.

Conclusão

A análise do tratamento tributário das indenizações por lucros cessantes demonstra que o sistema tributário brasileiro privilegia o critério do acréscimo patrimonial e da substituição de receitas. Tanto para fins de IRPJ e CSLL quanto de PIS e Cofins, prevalece o entendimento de que tais valores, quando representarem ganhos frustrados, devem ser tributados.

No caso das cláusulas washout, a tributação dependerá da substância econômica da operação e da forma como o contrato delimita a finalidade do pagamento. A ausência de clareza contratual tende a favorecer a interpretação fiscal mais onerosa ao contribuinte.

Para os contribuintes que buscam afastar a tributação defendendo a tese de danos emergentes, torna-se imprescindível a constituição de um robusto acervo probatório. Não basta a previsão contratual: é necessário demonstrar documentalmente o efetivo prejuízo sofrido e a correlação direta entre o recebimento do washout e o desembolso adicional realizado para a recompra da mercadoria no mercado. Sem essa “rastreadibilidade” contábil e documental, a tendência administrativa é a requalificação automática para lucros cessantes tributáveis.

Diante desse cenário, um estudo tributário especializado e a atuação coordenada entre contadores e advogados são cruciais para prevenir passivos tributários indesejados, bem como estimular a economia tributária de forma lícita.

Para isso, o Grupo BLB conta com um time de profissionais qualificados e constantemente atualizados sobre o assunto, aptos a assessorar empresários na análise de contratos e na prevenção de riscos. Entre em contato conosco!

Autoria de Leonardo Pirani e revisão técnica de Alessandra Lima
Consultores Tributários
BLB Auditores e Consultores

Justiça Federal de SP autoriza incorporadora a tributar receitas financeiras pelo RET (4%) —

Entenda a oportunidade de recuperar valores e o impacto direto na carga tributária do setor.

Antes de tudo, o básico: o RET (Regime Especial de Tributação) permite que incorporadoras paguem IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de forma unificada, com alíquota de 4% sobre a receita mensal.



Na prática, isso costuma representar uma carga bem menor do que no lucro presumido — que pode ser até 50% a 100% maior, dependendo da estrutura — daí a relevância da discussão.

O caso envolve um grupo de incorporadoras constituídas como SPEs, todas sediadas em São Paulo, que utilizam patrimônio de afetação para segregar os recursos de cada empreendimento.

Essas empresas vinham tributando normalmente pelo RET — até esbarrarem em um problema específico:

🔗 a Receita Federal passou a exigir que as receitas financeiras (como rendimentos de aplicações em renda fixa) fossem tributadas fora do RET, pelo lucro presumido ou real.

Essa exigência tem base na IN RFB nº 2.179/2024, que determina que receitas financeiras decorrentes de aplicações no mercado financeiro devem ser tributadas separadamente.

Na prática: o caixa do empreendimento ficava sujeito a dupla lógica tributária — parte no RET (4%) e parte fora, com carga maior.

A discussão foi justamente essa:

Contribuintes: as aplicações não são investimento especulativo — são apenas uma forma de preservar o dinheiro da obra contra a inflação, como exige o próprio regime de afetação.

Receita: só entram no RET receitas financeiras ligadas diretamente à venda (juros, multa, parcelamento). Aplicações financeiras ficam fora e devem seguir lucro real/presumido.

A Justiça ficou com os contribuintes.

O ponto-chave da decisão foi direto: a Receita extrapolou os limites da lei ao restringir o RET por instrução normativa.

Segundo o juiz, a Lei nº 10.931/2004 já inclui, no conceito de receita do RET, as receitas financeiras vinculadas à operação — e não cabe à Receita reduzir esse alcance por norma infralegal.

Além disso, ficou claro que:

os recursos estavam vinculados ao empreendimento

as aplicações eram conservadoras (renda fixa/conta remunerada)

a finalidade era preservação de caixa, não especulação

Resultado:

✓ receitas financeiras podem ser tributadas pelo RET

✓ afastada a exigência de tributação fora do regime

✓ reconhecido o direito à recuperação dos valores pagos a mais nos últimos 5 anos (via compensação ou precatório)

📖 Contexto

O RET surgiu como contrapartida ao patrimônio de afetação — mecanismo criado para evitar que problemas financeiros de uma obra contaminem outras (trauma clássico do caso Encol nos anos 90).

Nesse modelo, cada empreendimento tem seu próprio caixa, que deve ser preservado até a conclusão da obra.




E aí entra o ponto sensível do caso:

para cumprir essa obrigação, as incorporadoras precisam manter os recursos aplicados — geralmente em instrumentos conservadores.

A Receita, porém, tentou separar essas receitas financeiras do RET por meio da IN 2.179/2024.

O Judiciário agora sinaliza que essa limitação não encontra respaldo na lei.

 Fique atento

Nem toda receita financeira entra automaticamente no RET.


O enquadramento depende de alguns fatores:

vínculo direto com o empreendimento

recursos mantidos em conta segregada

finalidade de preservação (e não investimento financeiro autônomo)


Se virar “tesouraria paralela”, o risco fiscal volta.

 Por que importa

Impacto direto no bolso: a decisão reduz carga tributária relevante para incorporadoras — e abre espaço para recuperação de valores pagos indevidamente.

Mas o efeito vai além:

 limita o alcance de instruções normativas da Receita

 reforça a proteção legal do RET

 dá mais segurança para estruturas com patrimônio de afetação

Em resumo: menos margem para a Receita “recalibrar” o regime por ato administrativo.

Processo: 5035700-86.2025.4.03.6100

Órgão julgador: 7ª Vara Cível Federal de São Paulo (TRF-3)

Data: 24/03/2026

IA explicável entra no debate público e expõe risco até então invisível nas decisões empresariais.

Entenda o Marco Regulatório da Inteligência Artificial e o impacto da XAI

IA explicável entra no debate público e expõe risco até então invisível nas decisões empresariais

À medida que a inteligência artificial avança sobre decisões cada vez mais estratégicas, cresce também a pressão por transparência nas informações e processos dessas tecnologias.



O debate chegou à Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que recentemente aprovou um Projeto de Lei (2.688/2025) para instituir o Marco Regulatório do Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no Brasil.

A PL ainda carece de aprovação em outras comissões antes de seguir para votação no Plenário da Câmara, mas, para especialistas no setor, é um sinal claro sobre como o tema é central para o avanço das IAs no Brasil. Especialistas do setor, é um sinal claro de como o tema é central para o avanço das IAs no Brasil. Para a Revio, empresa de tecnologia especializada em soluções para os setores fiscal e jurídico, as marcas que ainda operam com modelos de “IA não explicáveis”, ou seja, que carecem de clareza e detalhamento do seu funcionamento para as pessoas.

“Nesse cenário, as empresas podem enfrentar riscos ao não compreender como suas próprias decisões são construídas. A IA explicável não apenas responde, mas mostra o porquê. Ela evidencia o raciocínio por trás da análise”, afirma Edson Hideki, sócio fundador da Revio.

Critérios e previsibilidade jurídica

Este cenário, conhecido no setor de tecnologia como o da “caixa-preta” da IA, começa a mudar com o avanço da chamada IA explicável (Explainable AI, ou XAI). Segundo Edson Hideki, mais do que gerar respostas, esse modelo revela os critérios e caminhos que levaram a cada conclusão, um fator que vem se tornando essencial para empresas que operam sob pressão por transparência e previsibilidade.

O princípio da IA explicável já vem sendo aplicada em setores como o Direito e empresarial, onde a previsibilidade é uma vantagem competitiva. No uso corporativo, a IA explicável permite que análises deixem de ser apenas probabilísticas e passem a ser interpretáveis. Esse tipo de abordagem se apoia em jurimetria, com análise de milhares de decisões judiciais para identificar padrões que orientam estratégias.

“Em vez de indicar somente a chance de condenação em um processo, o sistema consegue apontar os fatores que levaram a essa conclusão, como o histórico do juiz, o entendimento do tribunal ou o peso das provas”, diz Edson Hideki.

Aplicação na saúde

Outro exemplo da IA explicável está presente na saúde. Um estudo na revista Nature Communications, conduzido por pesquisadores do Centro Alemão de Pesquisa em Diabetes (DZD), utilizou modelos de aprendizado profundo para analisar imagens de tecidos pancreáticos e identificar padrões associados ao diabetes tipo 2, condição que afeta mais de 500 milhões de pessoas no mundo.

O desafio da equipe médica estava associado à dificuldade de identificar a doença por métodos tradicionais. A solução veio da combinação entre grandes volumes de dados e inteligência artificial explicável. A partir de imagens de alta resolução, os algoritmos foram treinados para distinguir, com precisão, tecidos de pacientes com e sem a doença.

“A IA trabalha com identificação de padrões, inclusive aqueles invisíveis ao olhar humano, especialmente quando há grandes volumes de dados. As técnicas de machine learning e redes neurais permitem encontrar regularidades ocultas, classificar informações e antecipar cenários. Isso viabiliza desde a identificação de anomalias até a previsão de comportamentos complexos”, afirma.

Fonte: Braun Comunicação Integrada

WhatsApp Canal Contábeis



Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

IGP-M sobe em março, mas aluguel segue sem reajuste.

Índice usado em contratos de locação subiu 0,52% após queda de 0,73% em fevereiro, mas ainda acumula retração de 1,83% em 12 meses

IGP-M registra alta de 0,52% em março, revertendo a queda de fevereiro, mas mantém acumulado de 12 meses negativo em 1,83%.

Contratos de aluguel com vencimento em abril não terão reajuste devido ao índice acumulado negativo, porém, sem redução no preço.

A alta do IGP-M é influenciada pelos preços da indústria, atacado e agropecuária, com destaque para derivados de petróleo.

IPC, que considera alimentação e despesas diversas, e a construção civil também são componentes do cálculo do IGP-M.

IGP-M março 2026

O IGP-M (Índice Geral de Preços-Mercado) subiu 0,52% em março, após cair 0,73% em fevereiro, segundo a Fundação Getúlio Vargas (FGV). O indicador corrige a maior parte dos contratos de aluguel no país.

No acumulado em 12 meses, o índice segue negativo em 1,83%, o que mantém sem reajuste os contratos com vencimento em abril.

Aluguel e reajuste em abril

Na prática, o percentual acumulado em 12 meses é o que costuma ser repassado aos inquilinos no mês seguinte. Mesmo que o resultado seja negativo, a maioria dos contratos de locação tem cláusulas que barram uma redução no preço, o que tende a manter o valor pago pelos locatários.

Inflação do aluguel e pressão de custos

O IGP-M leva em consideração os preços da indústria e do atacado. Os produtos agropecuários avançaram 1,59% em março, após queda de 2,95% em fevereiro, puxados por contribuições de bovinos, ovos, leite, feijão e milho. Os produtos industriais subiram 0,28%, depois de recuo de 0,58%.

O subgrupo de derivados de petróleo passou de queda de 4,63% em fevereiro para alta de 1,16% em março por causa do conflito no Irã. “Esse movimento está associado à elevação da percepção de risco sobre a oferta global de petróleo, diante da intensificação do conflito envolvendo Israel, Estados Unidos e Irã, o que tem pressionado as cotações”, disse Matheus Dias, economista do FGV Ibre em reportagem do UOL.

IPC e construção civil entram no cálculo

O Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que entra no cálculo do IGP-M, teve alta de 0,30%, igual à de fevereiro. Alimentação foi de 0,17% para 0,95%. Despesas diversas passaram de 0,37% para 1,30%.

O cálculo do IGP-M considera preços de bens, serviços e matérias-primas da produção agrícola, industrial e da construção civil.

*Com informações de UOL e R7



Compra, venda e reforma de imóveis: como declarar bens e direitos no Imposto de Renda?

Especialista da IOB dá dicas para evitar a Malha Fina do Leão

O preenchimento da ficha Bens e Direitos é uma das etapas principais da Declaração do Imposto de Renda (IRPF 2026), reunindo as informações sobre todo o patrimônio do contribuinte.

É nela onde devem constar imóveis, veículos, investimentos financeiros, participações societárias e demais ativos registrados até o dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A ficha deve ser preenchida com atenção e com base em documentos que comprovem as informações prestadas. A Receita Federal realiza o cruzamento de dados com diversas bases de informação, incluindo cartórios, instituições financeiras e órgãos públicos, identificando divergências entre o patrimônio declarado e as movimentações registradas em outras fontes.

Segundo Valdir Amorim, especialista da área de imposto de renda da IOB, que une Inteligência em legislação e Tecnologia avançada para resolver os desafios de contadores e empresas, "a ficha Bens e Direitos permite que o Fisco acompanhe a evolução do patrimônio do contribuinte ao longo dos anos, principalmente, no ano-calendário da declaração".

No momento do preenchimento, o contribuinte deve detalhar cada item declarado, informando dados como valor de aquisição, forma de pagamento e eventuais ônus ou dívidas relacionados ao bem.

A orientação é utilizar sempre o valor de compra registrado no momento da aquisição. "Escrituras de imóveis, notas fiscais de veículos, extratos de investimentos e contratos devem ser guardados e consultados no momento da declaração. Esses documentos são a base para comprovar as informações declaradas", orienta Amorim.

Com o avanço do cruzamento eletrônico de dados, qualquer omissão ou informação incorreta pode levar o contribuinte à malha fina.

Compra de imóveis

Quem comprou um imóvel em 2025 deve ir até a ficha "Bens e Direitos", no grupo "01 - Bens Imóveis". Em seguida, informar o código correspondente ao imóvel, como por exemplo "11 - Apartamento" ou "12 - Casa". Será preciso ainda informar IPTU, data de aquisição, endereço, área total do imóvel, se está registrado em cartório, matrícula do imóvel e nome do Cartório.

No campo "Discriminação", será preciso incluir a informação sobre a forma de aquisição do imóvel (à vista ou financiado), de quem foi comprado (CPF ou CNPJ e nome), valor de entrada e valor financiado. Para finalizar, no campo "Situação em 31/12/2024" e no campo "Situação 31/12/2025" é só informar o valor pago até cada uma destas datas. Se a aquisição ocorreu no próprio ano de 2025, o campo "Situação em 31/12/2024" ficará zerado.

"Em caso de imóvel financiado, também não há mistério. Basta informar no campo "Discriminação" que o imóvel é financiado, o valor de entrada e o valor do financiamento. No campo "Situação em 31/12/2024", deve-se informar o valor da entrada mais as parcelas pagas até esta data e, no campo



"Situação em 31/12/2025", deve-se informar o valor de 31/12/2024 somadas as parcelas pagas até 31/12/2025", esclarece o especialista da IOB.

Venda de imóveis

Já nos casos de venda de imóveis em 2025, o contribuinte deve manter no campo "Situação em 31/12/2024" o valor que constava na declaração anterior e zerar o campo "Situação em 31/12/2025", indicando que o bem não faz mais parte do patrimônio.

No campo "Discriminação", devem constar informações da operação, como valor da venda, data da transação e dados do comprador.

Também é necessário verificar se houve ganho de capital, ou seja, lucro na venda do imóvel. Caso exista, o contribuinte deve apurar o imposto por meio do programa GCAP 2025 (Programa de Ganhos de Capital) e realizar o pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal.

Reformas e melhorias no imóvel

Despesas com reformas, ampliações ou melhorias estruturais também podem ser informadas na declaração. Esses gastos podem ser somados ao valor do imóvel na ficha Bens e Direitos, desde que o contribuinte possua documentos que comprovem as despesas.

Materiais de construção, mão de obra e serviços técnicos podem ser incluídos se representarem melhorias permanentes no imóvel. Os valores devem ser detalhados no campo "Discriminação" e incorporados ao valor total do bem.

É possível atualizar o valor do imóvel?

Valdir Amorim explica que a legislação do Imposto de Renda determina que os bens devem ser declarados pelo custo de aquisição, e não pelo valor atual de mercado.

"O contribuinte não pode simplesmente reajustar o valor do imóvel para refletir a valorização imobiliária. O valor pode ser aumentado apenas quando há comprovação de gastos adicionais, como reformas, ampliações ou novas parcelas pagas no caso de financiamento", explica.

O especialista recomenda guardar todos os documentos relacionados ao imóvel, como contratos, escrituras e comprovantes de obras, pois esses registros podem ser utilizados para justificar valores declarados e reduzir eventual imposto sobre ganho de capital em uma futura venda.

Novidades no IRPF 2026

Na ficha Bens e Direitos do IRPF 2026, ano-calendário 2025, temos uma novidade muito importante. Sera exigida para todos os itens a indicação de que possui usufruto.

O contribuinte deverá assinalar no quadro respectivo respondendo a seguinte pergunta: Bens com usufruto?

Compra, venda e reforma de imóveis: como declarar bens e direitos no Imposto de Renda?



Crimes cibernéticos: “Empresas não paguem resgate. Façam redundância offline”

A recomendação foi feita pelo Diretor da Divisão de Repressão a Crimes Cibernéticos, Luiz Lima Ramos Filho. "O estelionatário virtual se aproveita da nossa impaciência digital", adverte.

As empresas atacadas que tiveram seus dados roubados não devem pagar resgate aos hackers, afirmou em entrevista ao Convergência Digital, o diretor da Divisão de Repressão a Crimes Cibernéticos, Luiz Lima Ramos Filho.

“Se preocupem a fazer uma redundância offline para resgatar os dados o quanto antes e denunciem o ataque à polícia. Não se isentem”, frisou o especialista.

Ramos Filho observou que o estelionatário virtual se aproveita da impaciência digital. “Nós estamos fazendo tudo pelo digital. E falta cuidado, os estelionatários se aproveitam da absorção pelo digital seja na pessoa física seja em uma empresa”, relatou. Ramos Filho participou do Tech Gov Fórum RJ, nesta terça-feira, 12/4, evento organizado pela Network Eventos.

A Divisão de combate aos crimes cibernéticos do Rio de Janeiro foi criada no ano 2000 e mudou muito o seu perfil ao longo dessas duas décadas e meia. “Os conflitos iniciais eram de ofensas.

Hoje há muito roubo, muita ameaça e temos o uso cada vez maior da inteligência artificial”, assinala Ramos Filho. Segundo ele, hoje a IA enfrenta a IA. “A IA dos bandidos é combatida pela IA dos órgãos de segurança.

Os criminosos virtuais estão cada vez mais profissionais. Nós somos presas e os predadores estão na Internet. E não é neurose.

Tomem cuidado o tempo todo”, recomenda. Assista a entrevista com o diretor da Divisão de Repressão a Crimes Cibernéticos, Luiz Lima Ramos Filho.

Crimes cibernéticos: “Empresas não paguem resgate. Façam redundância offline” – ConvergenciaDigital

TRT-4 confirma justa causa de empregado que adulterou atestado.

A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) confirmou a demissão por justa causa de um soldador que apresentou um atestado médico adulterado. A decisão confirmou a sentença do juiz Cristiano Fraga, do posto da Justiça do Trabalho de Panambi (RS).

TRF-4 confirmou demissão por justa causa de empregado que apresentou atestado médico rasurado

O documento, emitido com dispensa de um dia, foi rasurado pelo empregado. O setor de recursos humanos pediu que ele confirmasse o período de afastamento e ele escreveu dois dias no verso do atestado. Por meio da ação judicial, o soldador tentou reverter a dispensa motivada. Entre outros argumentos, alegou que não houve registro de boletim de ocorrência ou perícia no documento.



Uma testemunha declarou, no entanto, que, no ato de homologação da rescisão do contrato, o empregado admitiu a adulteração do atestado. Além disso, a empresa confirmou com o médico que o afastamento foi concedido por apenas um dia.

Em primeira instância, o juiz considerou inequívocas as provas do ato de improbidade, caracterizando-se a falta prevista no artigo 482, alínea “a” da CLT.

“Qualquer pessoa, ao olhar para o atestado médico perceberia a adulteração, não havendo necessidade de avaliação pericial. A conduta é grave o suficiente para autorizar a dispensa por justa causa”, afirmou. “Há violação da confiança imprescindível à continuidade da relação de emprego. A reclamada procedeu à dispensa com proporcionalidade e imediatidade.”

A decisão também menciona o entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho de que a apresentação de atestado médico adulterado constitui ato de improbidade passível de extinção do contrato por justa causa.

Adequada e proporcional

O soldador recorreu ao TRT-4, mas a decisão foi mantida.

Para o relator do acórdão, desembargador Wilson Carvalho Dias, a penalidade foi adequada e proporcional, tendo a empresa também observado a imediatidade da punição.

“Desnecessária a realização de perícia grafodocumentoscópica ou o registro de boletim de ocorrência policial, sendo suficiente a declaração de próprio punho incontroversamente redigida pelo reclamante, de que lhe foram concedidos dois dias de afastamento, e a informação prestada pelo médico, de que a licença concedida no atestado médico era de apenas um dia e de que não foi responsável pelas rasuras constantes do documento”, afirmou o desembargador.

Com informações da assessoria de imprensa do TRT-4.

Atestado médico adulterado condena por justa causa, afirma TRT-4

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros



- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - abril/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

ABRIL/2026



DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
08	Quarta	09,00h às 18,00h	Contabilidade da Folha de Pagamento	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
10 a 16/04	segunda a sexta feira	18,30h às 21,30hs	Gestão das Empresas de Serviços Contábeis	R\$ 409,00	R\$ 816,00	15	Marco Granado
16	quinta	09,00h às 18,00hs	Como atuar com Sucesso como Contador Consultor	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
17/04 a 07/05	segunda a sexta feira	18,30h às 21,30hs	Novo Departamento Pessoal na era do e-Social	R\$ 980,00	R\$ 1.959,00	36	Andreia Tibiriçá
22	quarta	09,00h às 18,00hs	Demonstração dos Fluxos de Caixa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
23	quinta	09,00h às 18,00h	Contabilidade para não Contadores	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
29	quarta	09,00h às 18,00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos - maio/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS

MAIO/2026

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
08 a 28/05	segunda a sexta	18,30hs às 21,30hs	Departamento Fiscal	R\$ 1.138,00	R\$ 2.186,00	45	Jô Nascimento

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br



5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 31-03-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 01-04-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos de Perícia.

sexta-feira 24-04-2026: encontro (pelo ZOOM) das 10:00 às 12:00 horas.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

Comunhão Pascal dos Contabilistas

Domingo 12 de abril de 2026

Confirme sua presença pelo fone (11)3224-5106, WhatsApp ou por e-mail: sindcontsp@sindcontsp.org.br